



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS DE JACAREZINHO - PR
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

GEANNA MORAES DA SILVA

**ALAS ESPECIAIS COMO GARANTIA DE TRATAMENTO HUMANITÁRIO PARA
MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS INCLUÍDAS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

GEANNA MORAES DA SILVA

**ALAS ESPECIAIS COMO GARANTIA DE TRATAMENTO HUMANITÁRIO PARA
MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS INCLUÍDAS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor. Gilberto Giacóia

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

SS58a SILVA, GEANNA MORAES DA
 Alas especiais como garantia de tratamento
 humanitário para mulheres transexuais e travestis
 incluídas no sistema prisional brasileiro / GEANNA
 MORAES DA SILVA; orientador Gilberto Giacóia -
 Jacarezinho, 2021.
 114 p.

 Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) -
 Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de
 Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação
 em Ciência Jurídica, 2021.

 1. Vulnerabilidade social da pessoa trans. 2.
 Travestis e Transexuais em conflito com o Direito
 Penal . 3. Transgêneras aprisionadas. 4. Dignidade
 no cumprimento de pena das mulheres transexuais e
 travestis. I. Giacóia, Gilberto , orient. II. Título.

GEANNA MORAES DA SILVA

**ALAS ESPECIAIS COMO GARANTIA DE TRATAMENTO HUMANITÁRIO PARA
MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS INCLUÍDAS NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para qualificação como requisito parcial à obtenção do Título de Mestra em Ciência Jurídica.

Data de aprovação: ___ / ___ / ___

Orientador: Professor Doutor Gilberto Giacóia

Examinador (a)

Examinador (a)

**JACAREZINHO - PR
2021**

*Que nada nos defina, que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja a nossa própria
substância, já que viver é ser livre.*

(Simone de Beauvoir)

Dedico este trabalho ao meu pai João Batista da Silva (*in memoriam*), exemplo de dedicação e força.

AGRADECIMENTOS

Realizar o mestrado tem sido um desafio. Por muitas vezes, me deparei com sentimentos de incerteza sobre o futuro como mestra. Contudo, detinha a convicção de que, mesmo na adversidade, jamais desistiria de lutar pelo meu objetivo.

Atualmente, estando a pesquisa concluída, sinto a necessidade de agradecer pela experiência vivenciada. Completar este projeto me faz ter a certeza de que sou capaz de realizar inúmeros outros. Logo, o sentimento é de gratidão.

Tenho convicção de que fui amparada por Deus, que me fortaleceu para enfrentar o desafio de me tornar mestranda e mãe ao mesmo tempo.

Minha gratulação também é destinada à minha família, por acreditar e estar ao meu lado em todas as circunstâncias.

Ao meu esposo, agradeço por, a princípio, ter me incentivado a participar da seletiva do Programa, ter cuidado da nossa filha enquanto frequentava as aulas e ter me amparado de todas as formas necessárias para que o sucesso de minha pesquisa fosse alcançado.

À minha filha, por ter dado novo sentido aos meus sonhos, ter enchido minha existência de alegria e tornado minha conquista ainda mais gratificante.

Ao Dr. Gilberto Giacóia agradeço pela disponibilidade em me orientar, pela parceria no desenvolvimento de pesquisas e apoio em minhas decisões acadêmicas.

À doutoranda Elisangela Padilha, agradeço pelos anos de incentivo e dedicação ao meu desenvolvimento como pesquisadora, por estar ao meu lado nos momentos de angústia e, principalmente, me inspirar como profissional.

Por fim, ao Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, agradeço pela oportunidade de aprendizado e superação contínuos; aos professores, por terem apoiado e compartilhado sua experiência comigo e aos funcionários por, tão gentilmente, atuarem para que o programa tenha êxito.

SILVA, Geanna Moraes da. **Alas especiais como garantia de tratamento humanitário para mulheres transexuais e travestis incluídas no sistema prisional brasileiro**. 2021, 114 f. Dissertação (Mestrado - Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

RESUMO

A presente dissertação trata sobre a vulnerabilização das mulheres transgêneras, que cumprem pena em regime fechado, no Sistema Prisional Brasileiro. Possui como propósito a análise acerca das violências de gênero a que são submetidas durante o encarceramento nos espaços prisionais masculinos-cisgêneros e a inevitabilidade de implantação de espaços específicos visando a garantia de um mínimo de dignidade no cumprimento de pena do público LGBTQIA+. O estudo se inicia pela observação da vulnerabilidade social decorrente da condição de pessoa transgressora de gêneros, relacionando-a à incidência delitiva e aprofundamento da marginalização durante o cárcere. Trata, ainda, da atuação recente dos Poderes Judiciário e Executivo para o reconhecimento da condição vigente e a pretensão de garantir alguma dignidade para tais indivíduos. Demonstrando que a atuação estatal deve ser voltada à expansão e aperfeiçoamento da política de criação de alas especiais, pois primordiais ao acolhimento do público LGBTQIA+, principalmente as mulheres transexuais não operadas e travestis, a fim de que vivenciem sua identidade de maneira plena, tenham seus direitos minimamente respeitados e condições de atingir a ressocialização. O método empregado é o qualitativo e exploratório, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Alas especiais. Cárcere. Mulheres Transgêneras.

SILVA, Geanna Moraes da. **Special wards as a guarantee of humanitarian treatment for transsexual women and transvestites included in the Brazilian prison system.** 2021, 114 f. Dissertation (Master's Degree - Stricto Sensu Graduate Program in Legal Science) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

ABSTRACT

This dissertation concerns about the vulnerability of transgender women, who serve time in a closed regime, in the Brazilian Prison System. The purpose is to analyze the gender violence which they are subjected during the imprisonment in male-cisgender prison spaces and the inevitability of implantation of specific spaces which aim at the guarantee of a minimum of dignity in the execution of sentence of the LGBTQIA+ public. The study begins by the observation the social vulnerability resulting from the condition of gender-transgressing person, relating it to the criminal incidence and deepening of marginalization during the prison. It also deals of the recent performance of the Judicial and Executive Branches for the recognition of the current condition and the pretension to guarantee some dignity for such individuals. It demonstrates that State action must focus on the expansion and improvement of the policy of creation of special wards, as they are essential for the reception of the LGBTQIA+ public, mainly the non-operated transsexual women and the transvestites, so that they fully experience their identity, and that they have their rights minimally respected and conditions to achieve the resocialization. The method used is the qualitative and exploratory, it carried out through bibliographic and documentary research.

Keywords: Special wards. Prison. Transgender Women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O DESENVOLVIMENTO DA PRISÃO BINÁRIA DE GÊNEROS	14
1.1 Histórico do cárcere no Brasil.....	15
1.2 O surgimento das prisões femininas	24
1.3 Prisões binárias de gênero e as identidades não incluídas ...	30
2 AS SEXUALIDADES TRANSGÊNERAS APRISIONADAS	35
2.1 Considerações sobre a sexualidade.....	36
2.2 Introdução aos estudos transgêneros.....	41
2.2.1 Sexo, gênero e orientação afetivo-sexual.....	42
2.2.2 Dicotomia entre cisgênero e transgênero	45
2.2.3 Transexualidade e travestilidade	49
2.3 A vulnerabilidade social da pessoa trans.....	50
2.4 Mulheres transexuais e travestis em conflito com o Direito Penal	55
2.4.1 A convivência nas prisões.....	56
2.4.2 As violências sofridas na ala masculina.....	58
2.4.3 A convivência no ambiente denominado “seguro”	61
3 GARANTIA DE DIGNIDADE NO CUMPRIMENTO DE PENA DAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NAS ALAS ESPECIAIS	63
3.1 A busca por condições humanizadas de cumprimento de pena	67
3.1.1 Estabelecimento de parâmetros de acolhimento: Resolução nº 01/2014 do CNPCP e CNCD	69
3.1.2 As discrepâncias entre os preceitos instituídos e a realidade vigente no Sistema Prisional Brasileiro	78
3.2 Novos procedimentos específicos para custódia do público LGBTQIA+: Nota Técnica nº 07/2020 do MJSP e Resolução nº 348/2020 do CNJ.....	82
3.3 Posicionamento jurisprudencial: Medida Cautelar na ADPF 527/DF	85
3.4 O acesso às alas femininas	87

3.5 A implantação dos espaços LGBTQIA+ como solução dos conflitos	89
3.6 Perspectivas de aprimoramento das medidas existentes	93
CONCLUSÃO.....	98
REFERÊNCIAS.....	104

INTRODUÇÃO

A comunidade LGBTQIA+ experimenta uma realidade desafiadora em muitos aspectos da convivência social. Situação motivada pela orientação afetivo-sexual e/ou identidade de gênero divergentes das padronizadas pela sociedade heteronormativa.

O fato de afrontarem os comportamentos estabelecidos como naturais para homens e mulheres, quais sejam a virilidade e a feminilidade, faz com que sejam considerados desviantes e deslegitimados, estando sujeitos à homofobia e desigualdade de oportunidades.

As pessoas transexuais e travestis suportam maiores obstáculos porque a sua verdadeira identidade segue manifesta na aparência, modificada pela necessidade de adequar o corpo à mente. Motivo pelo qual precisam enfrentar a impetuosidade coletiva, determinante da marginalização.

Como resultado, distanciam-se de todos os núcleos supostamente opressores, tais como a família e o ambiente escolar, o que os torna ainda mais vulneráveis. Esta realidade, somada à falta de acesso aos meios de possuir documentos condizentes à construção da verdadeira identidade, afastam-nos das atividades laborativas formalizadas.

No caso das mulheres transexuais e travestis, a ausência de oportunidades tornam o mercado da exploração sexual um dos poucos ofícios disponíveis como lícitos e minimamente rentáveis. No entanto, geralmente, são exercidos nas ruas e durante o período noturno, expondo-as a realidades degradantes e criminogênicas, tais como a violência e a dependência química.

Assim, inseridas nos meios prisionais vivenciam adversidades supremas, pois o sistema vigente não foi estruturado para recebê-las, tendo dividido seus espaços apenas entre femininos e masculinos, onde os detentos são alojados de acordo com o gênero determinado pelo sexo do nascimento.

A genitália masculina das mulheres transexuais não operadas e travestis determina, em geral, o cumprimento de pena junto aos homens cisgêneros e heterossexuais. Locais em que são constantemente subjugadas/violentadas pelos presos majoritários e negligenciadas pelas autoridades penitenciárias. Fatores determinantes para a classificação como seres mais vulneráveis entre todos os indivíduos encarcerados.

A situação está sendo modificada, vagarosamente, por meio da criação de normas de recepção e acolhimento das mulheres transgêneros nestes ambientes, as quais foram acompanhadas de um estudo recente acerca das experiências nas prisões brasileiras. Elementos fundamentais à notoriedade da temática pela sociedade e o Poder Judiciário.

Neste contexto, surgiu a necessidade de pesquisar meios de garantir o cumprimento dos direitos humanos destas mulheres nos estabelecimentos prisionais incompatíveis com a identidade de gênero feminina, no intuito de promover o avanço nas políticas públicas que minimizem as opressões e vulnerabilidades intensificadas nas penitenciárias.

Para tanto, a hipótese aventada é a expansão e aperfeiçoamento da criação de alas específicas para o cumprimento de pena do público LGBTQIA+. Espaços onde as mulheres transgêneras poderão exercer sua identidade de gênero e afastarem-se da carga extra de degradação prisional, motivada pelo preconceito vigente nos espaços masculinos cisgêneros e heterossexistas.

Para que esta realidade seja possível, faz-se necessária a atuação das autoridades competentes, a fim de exigirem o cumprimento das normativas vigentes, mormente as decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores acerca das mulheres transexuais e travestis. Sob condição de, não sendo possível, promover a substituição da prisão em regime fechado por medidas alternativas até que a vaga adequada seja disponibilizada.

A presente dissertação foi desenvolvida levando em consideração o histórico do surgimento das prisões binárias brasileiras e os conhecimentos acerca das identidades das mulheres transexuais e travestis, por meio de considerações relativas à sexualidade e das condições vulnerabilizantes relacionadas à criminalização e prisionização.

Além disso, pretendeu demonstrar meios de garantir maior dignidade no cumprimento de pena destas mulheres, trazendo informações quanto às normativas vigentes e as discrepâncias da realidade prisional, o posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal e a implantação dos espaços LGBTQIA+ como perspectiva de solução de conflitos.

A análise apresentada não propõe ideias dogmáticas, mas almeja elevar a discussão acerca da temática a níveis que despertem o senso de justiça e humanidade em seus leitores, principalmente os operadores do Direito e os incluídos

nos meios acadêmicos, agentes responsáveis por defender a dignidade humana e disseminar informações de qualidade elevada.

O método utilizado na abordagem temática foi o qualitativo, com intuito de natureza aplicada e objetivos exploratórios, os quais foram realizados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

1 O DESENVOLVIMENTO DA PRISÃO BINÁRIA DE GÊNEROS

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos.

(Michelle Alexander, 2018).

As prisões, tais como concebidas atualmente, sofreram a influência de escolas e pensamentos de épocas distintas, as quais culminaram em centenas de alterações legislativas e refletiram interesses políticos e culturais de toda espécie, em conformidade aos interesses de cada sociedade vigente.

Em seu surgimento, possuíam apenas a função de assegurar a punibilidade, realizada por meio dos suplícios. Posteriormente, passaram a fazer parte da ação estatal voltada para a punição e empenho na correção dos indivíduos, por meio do trabalho, isolamento e disciplina.

Até então, as mulheres não eram incluídas nos projetos prisionais, tendo em vista a baixa incidência criminológica, enxergada como espécie de debilidade por parte das infratoras. As quais permaneciam reclusas em centros religiosos, a fim de reencontrarem sua verdadeira função social, voltada aos ambientes domésticos e familiares, bem como aprendessem os princípios da submissão e/ou obediência (ZANINELLI, 2015, p. 47).

Em relação às escravas, cumpriam penas em companhia de prisioneiros do sexo masculino, sem que houvesse qualquer preocupação quanto às condições impostas pelo convívio, entre elas a violência física e sexual. Situação somente alterada em virtude do desconforto masculino com a presença feminina durante o cumprimento de pena (ZANINELLI, 2015, p. 47).

A partir da Proclamação da República a punibilidade feminina passou a ser fiscalizada pelo Estado, ocasião em que foram criadas prisões isoladas, onde deveriam ter seus direitos respeitados e pretendida a ressocialização. Condição aperfeiçoada pela edição da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210/1984), que determinou, categoricamente, a divisão das prisões entre masculinas e femininas, baseadas no sexo do nascimento de seus internos.

Desde então, a legislação penal e processual recebeu inúmeras modificações pretendendo acompanhar o desenvolvimento social, a mais recente realizada no ano de 2019 (Lei nº 13964/2019). No entanto, nenhuma foi capaz de abranger a problemática social envolvendo a inclusão apropriada de pessoas transexuais e travestis nas penitenciárias brasileiras, mormente as mulheres.

Assim, tendo em vista a necessidade de compreensão acerca da vulnerabilização ocasionado pela inclusão destas pessoas no sistema prisional brasileiro, fundamentado no binômio de gêneros, passa-se a discutir as questões históricas e sociais no presente capítulo, para, posteriormente, aprofundá-lo.

1.1 Histórico do cárcere no Brasil

A princípio, durante o período colonial, não apenas no Brasil, as punições praticadas contra os delinquentes não estavam relacionadas ao cumprimento de pena nas prisões, utilizadas para custódia temporária de quem estava sob julgamento ou havia sido condenado e aguardava a execução das verdadeiras punições. Estas, determinadas pelos banimentos, execuções públicas, marcas, açoites e outros castigos caracterizados pelo suplício dos condenados.

Marcadas pela crueldade e muitas vezes finalizados com a morte, eram realizadas por meio de atos calculados para infringir sofrimento em conformidade com a gravidade do delito, a identidade do criminoso e o poder econômico-social de suas vítimas (FOUCAULT, 2014, p. 37). Possuíam por função retribuir a prática delitativa por meio de intervenções corpóreas inesquecíveis e, ao mesmo tempo, afirmativas do poder punitivo real via espetáculos violentos.

A reafirmação do poderio ocorria em virtude do entendimento da prática delitativa como ensejadora de danos não apenas à vítima, mas também ao soberano, que via seu poder desafiado. Com a finalidade de reparação, agia por meio do ritual punitivo e político promovente de uma vingança pessoal e pública em relação ao criminoso, que culminaria em uma política de medo em relação aos membros da sociedade (FOUCAULT, 2014, p. 50).

A tortura empregada também possuía por finalidade extrair a verdade do indivíduo, de modo a legitimar os meios empregados. Eram, conjuntamente, realizados atos visando a obtenção da verdade e a imposição de penalidade.

Em relação aos meios utilizados, buscavam aproximá-los dos empregados na prática do crime julgado, submetendo o supliciado ao teatro de seu próprio crime, mas ora atuando como vítima o, outrora, executor.

Para Foucault (2014, p. 51):

O suplício não restabelecia a justiça; reativava o poder. Suas crueldades, sua ostentação, a violência corporal, o jogo desmesurado de forças, o cerimonial cuidadoso, enfim todo o seu aparato se engrenava no funcionamento político da penalidade.

Era o triunfo da lei do soberano sobre o corpo de delinquente.

A situação começou a se modificar com a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, que trouxe como novidade a adoção da prisão simples e com trabalho como novas concepções de pena (MAIA *et al.*, 2009, p. 15). As punições passaram a ser mais sutis, desaparecendo a exposição do supliciado, em razão da exclusão do corpo como alvo principal da repressão penal.

A pena foi se afastando de sua função como espetáculo e passou a ter novos vieses, por meio da intervenção abstrata em relação ao corpo do condenado, motivo pelo qual sua ação não estava relacionada à intensidade, mas à certeza da atuação punitiva, que serviria como desestímulo aos atos de delinquência.

As mudanças trouxeram sobriedade ao sistema repressivo e foram acompanhadas do estabelecimento de novos objetivos ao ato punitivo, a despeito da reeducação, realizada por meio da disciplina, trabalho e arrependimento. Todos, pretendendo afastar o indivíduo da desventura que o tomava por meio da perda de um bem ou direito, bem como tornando-o útil à sociedade.

Foucault (2014, p. 16) preleciona:

[...] a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílios, a deportação – que parte tão importante tiveram nos sistemas mais modernos – são penas “físicas”: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo se encontra aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem. Segundo essa penalidade, o corpo é colocado em um sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”.

Em verdade, apesar dos castigos não estarem mais relacionados à violência física, ainda se aplicavam ao corpo, pretendendo garantir-lhe utilidade, docilidade e submissão. Condicionamento ensejador de uma nova relação de poder e dominação, não necessariamente envolta em violência, mas, principalmente, em organização.

A pretensão, em relação às prisões, era o funcionamento de acordo com os princípios de uma sociedade capaz de construir o ideal de civilização. Ou seja, transformando-se em lugares fechados, com instalações adequadas e boas condições de higiene e alimentação (SANT'ANNA, 2009, p. 228).

A partir do que ditava o Código Criminal de 1830, iniciou-se, no período em tela, a construção, em todo o Império, de estabelecimentos onde pudessem ser aplicadas as penas de prisão simples e, principalmente, de prisão com trabalho, objetivando a correção moral do criminoso e sua conseqüente devolução ao convívio social, morigerado, disciplinado e acostumado com a rotina do trabalho (ALBUQUERQUE NETO, 2017, p. 77).

Este Código foi considerado um avanço em relação às ordenações do Reino de Portugal, mas não deixou de prever as antigas formas de punição, tais como a pena de morte e as galés, principalmente em razão da estrutura escravista vigente (NEDER, 2009, p. 66).

Na teoria, havia uma aproximação com as concepções liberais acerca das novas propostas de organização humanizada da justiça criminal, mas a prática se mantinha concentrada nas estruturas escravocratas e na imposição de ordem que pouco se utilizava dos instrumentos estatais de justiça (MAIA *et al.*, 2009, p. 13).

Para Anderson Moraes de Castro e Silva (2012, p. 02):

Após a outorga da Constituição Imperial e da implementação do Código Penal do Império, seriam necessárias duas décadas de espera para que as novas instalações prisionais, previstas nessas legislações, fossem inauguradas. Até então, as cadeias coloniais preservaram sua antiga função carcerária. Se, de um lado, no novo ordenamento jurídico os castigos físicos não foram abolidos, de outro, o uso intensivo da mão de obra dos cativos foi fomentado para que os escravos aprisionados pudessem ser usados mais intensamente nas intervenções públicas, como, aliás, já vinha ocorrendo desde a chegada da família real [...].

As referências advindas dos países europeus eram destinadas a uma sociedade escravista, que punia de acordo com a classe social do condenado e sofria sérias limitações econômicas, desordem política e descrença na importância da reforma prisional (AGUIRRE, 2009, p. 30). Motivo pelo qual as reformas não foram aplicadas, sendo mantidas as punições exercidas durante o período colonial.

A partir de 1850, com o surgimento da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, considerada moderna e inspirada no Panóptico¹ de Bentham, surgiu a esperança de cumprimento de pena de acordo com os ideais modernos, os quais teriam por objetivo a retribuição e a transformação do infrator.

Carlos Aguirre (2009, p. 31) trata sobre o tema:

Desde meados do século XIX foram construídas algumas penitenciárias modernas na região, buscando conseguir vários objetivos simultâneos: expandir a intervenção do Estado nos esforços de controle social; projetar uma imagem de modernidade geralmente concebida como adoção de modelos estrangeiros; eliminar algumas formas infames de castigo; oferecer às elites urbanas uma maior sensação de segurança e, ainda, possibilitar a transformação de delinquentes em cidadãos obedientes da lei.

A casa de correção dividia os presos, condenados a cumprir pena de prisão com trabalho, em duas seções: a correcional e a criminal. A Primeira agrupava os menores, vadios e mendigos, enquanto a segunda cuidava dos homens livres condenados à pena de prisão com trabalho (SANT'ANNA, 2009, p. 232).

Os últimos eram divididos em três classes, pautadas pelo comportamento durante o cumprimento da pena. A primeira possuía condições mais difíceis de permanência, marcada pelo isolamento. A segunda, acessada após um ano consecutivo de bom proceder, garantia o início do acesso aos demais presos. Por sua vez, a terceira era acessada após dois anos de boa conduta e se caracterizava por dobrar o tempo dos benefícios anteriormente conquistados, além de oferecer vantagens em relação às visitas (SANT'ANNA, 2009, p. 232).

Outro interesse do estabelecimento era a valorização do trabalho e o combate à ociosidade, o que se constata por meio da adoção do regime penitenciário de Auburn, no qual o trabalho é realizado nas oficinas durante o dia e o detento é mantido em isolamento durante a noite.

De acordo com a nova política, o criminoso deveria aprender um ofício a ser exercido diariamente e lhe trouxesse garantia do retorno à sociedade como cidadão de bem. Inclusive, era interesse do Estado que a penitenciária tivesse seu custeio realizado por meio do labor dos próprios detentos (MAIA *et al.*, 2009, p. 07).

¹ Criado por Jeremy Bentham, tratava-se de um mecanismo de controle comportamental dos prisioneiros, por meio de uma estrutura arquitetônica projetada para as prisões, que arranjava as celas em torno de um ponto central (torre vigia), de onde uma única pessoa poderia visualizar todos os presos, sem que estes soubessem o momento exato da observação, embora tivessem ciência sobre o monitoramento constante. O objetivo era que o próprio interno controlasse seu comportamento para não ser punido. Logo, o poder disciplinar não precisava ser violento, mas psicológico e fictício.

As expectativas em relação ao novo modelo prisional eram positivas. Contudo, tais objetivos não eram prioridade das elites políticas e sociais, não sendo efetivadas as pretensões modernizadoras como pretendido pelos reformistas. Na verdade, a prisão era exceção em relação ao restante das unidades, as quais não haviam sido alteradas pela reforma e continuavam abrigando a maioria dos detentos (AGUIRRE, 2009, p. 27).

Apesar de ter condição de cumprimento de pena melhorada em relação às demais, a escassez de recursos, a carência de suprimentos básicos de alimentação e saúde, assim como a superlotação e a mistura de detentos de diferentes idades e sexos não permitiram o cumprimento da promessa de tratamento humanitário.

O final do século XIX foi um período importante na história do sistema penitenciário brasileiro. Pois, de um lado havia o objetivo de reestruturá-lo de acordo com os princípios modernos da Escola Positiva, mas, por outro, a experiência da Casa de Correção demonstrava um acúmulo de problemas no exemplar prisional criado para ser modelo do Império brasileiro (SANT'ANNA, 2009, p. 226).

O sistema carcerário operava como um mecanismo para a realização do controle social, racial e laboral. Mantinha sob custódia os suspeitos e delinquentes, dando à sociedade a sensação de segurança e vigência da ordem social autoritária e excludente, da qual a escravidão era parte (AGUIRRE, 2009, p. 36).

O crescimento da população prisional, na segunda metade do século XIX, fez com que o governo imperial adotasse alternativas às Casas de Correção, pois estavam superlotadas. Ocasão em que passaram a utilizar a unidade prisional de Fernando de Noronha como destino de prisioneiros (SILVA, 2012, p. 05).

Na ilha, os prisioneiros considerados incorrigíveis eram mantidos em um velho quartel, os demais viviam soltos entre os militares, empregados da administração e paisanos. Marcos Paulo Pedrosa Costa (2009, p. 108) afirma que “o Presídio de Fernando de Noronha tinha por paredes o mar, e a própria ilha era a prisão. Não existia um presídio enquanto edifício, com celas, grades e muros”.

Na ilha-presídio, os detentos podiam reconstruir suas vidas, garantir o próprio sustento, construir “propriedades” e constituir família, mas a fuga não era uma opção viável, pois o local era circunscrito pelo mar e os prisioneiros não possuíam meios para obter êxito no intento. No local construíam sua própria sociedade, marcada pela corrupção e criminalidade, todos submetidos ao regime vigente e ignorando as

reformas externas. Era o contraponto do que se queria construir em termos de corpo social (COSTA, 2009, p. 138).

Neste ínterim, constata-se que o período imperial foi encerrado sem que transformações necessárias à estrutura punitiva fossem implementadas na sociedade brasileira. A legislação foi modificada, novas instituições foram construídas, propostas teóricas incorporadas, mas a manutenção da escravidão e da monarquia impossibilitou a conversão das formas tradicionais de punição e de produção de sujeição (SILVA, 2012, p. 05).

Após a abolição da escravatura e a Proclamação da República, as leis penais sofreram profundas modificações, que culminaram na promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11/10/1890).

A nova legislação republicana extinguiu as penas de galés, banimento, desterro e degredo, restringiu a pena de morte aos tempos de guerra, passou a prever o habeas corpus (que protegia os indivíduos contra os excessos do estado) e introduziu a ideia de ressocialização (BRASIL, 1890).

Além disso, previa diversas modalidades de encarceramento, cada uma cumprida em estabelecimento específico; adotava a distinção entre crime e contravenção e a pena máxima de 30 (trinta) anos de prisão (BRASIL, 1890).

O método de encarceramento era um misto entre os modelos Filadélfia (isolamento) e Auburn (trabalho grupal durante o dia e isolamento durante a noite), baseado no uso de celas, isolamento durante o período inicial da prisão, trabalho comunitário e silencioso durante o dia e segregação durante à noite. Utilizava, ainda, de elementos como a prisão temporária, a liberdade condicional e as colônias penais agrícolas (CHAZKEL, 2017, p. 11).

O novo código se apresentava como uma forma de reprimir e controlar alguns segmentos da população, romper com as práticas penais escravistas e instituir a generalidade e a imparcialidade nos critérios penais. Contudo, não se alterou o suficiente do anterior, pois as inovações estavam ligadas à gestão das penas, mas não apresentavam uma nova visão a respeito do crime e criminoso.

Desde o início da vigência do decreto nº 847/1890, as prisões se apresentavam em condições precárias, demonstrando intenso distanciamento entre a legislação formal e as práticas punitivas vigentes, as quais remontavam ao período da escravidão (SILVA, 2012, p. 07).

Chaskel (2017, p. 08) afirma que “os oficiais republicanos atribuíam o insucesso em reformar o sistema penal, em parte, à falta de recursos, porquanto o êxito das penalidades, como a prisão com trabalho e as colônias correccionais, demandava uma infraestrutura inexistente.

Na prática, as casas de detenção misturavam os delinquentes, tornando os primários vulneráveis a todo tipo de influências dos reincidentes. Por esta razão, os oficiais brasileiros descreviam tais estabelecimentos como lugares onde os presos podiam aprender novos delitos, contrariando o impulso reformador do século XIX e demonstrando que a reforma prisional havia falhado.

Para Chazkel (2017, p. 34):

Observadores das instituições penais do princípio do século XX tinham poucas ilusões sobre o caráter proveitoso do projeto penitenciário em virtude de como ele estava se desdobrando na prática. Julgando a população carcerária “vil” e incapaz de redenção, oficiais do sistema prisional e trabalhadores já haviam abandonado toda a esperança no sucesso da missão reformista pelos anos 1860.

O movimento positivista, pretendendo, sem êxito, criar um novo código que garantisse o cumprimento de pena humanizado, garantiu que muitas leis extravagantes fossem editadas no período, culminando na Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, mantida em vigor até a edição do Código Penal de 1940.

O Decreto-lei nº 2.848 de 1940 foi influenciado pelas Escolas Clássica e Positivista. Suas novas previsões continham um rol das penalidades principais: a reclusão, por período máximo de 30 anos; a detenção, com máximo de 03 anos; a prisão simples, prevista para as contravenções penais e multas; além das penalidades acessórias, tais como a perda de função pública e a interdição de direitos.

O sistema adotado foi o progressivo, eis que o sentenciado progrediria de regime durante o cumprimento da pena. Inicialmente, cumpriria em isolamento e, obedecendo as condições de progressão, começaria a realizar trabalhos extra-prisão no período diurno, retornando para o repouso noturno. Condições que se prolongariam até que estivesse apto a receber a liberdade condicional, retornando ao convívio social, mediante cumprimento de condições.

Dentre as novidades estavam a fixação dos regimes fechado, semiaberto e aberto e a previsão da separação física entre homens e mulheres para o cumprimento da pena (BRASIL, 1977).

A reforma penal de 1984 promoveu alterações na parte geral do Código Penal, elencando as penas como privativas de liberdade, restrição de direitos e pecuniárias e passando a prever o regime progressivo de estabelecimentos mais ou menos rigorosos de acordo com a conduta carcerária do sentenciado (BRASIL, 1984).

Reconhecendo o cárcere como fator de aumento da criminalidade, pretendiam restringir a pena privativa de liberdade aos casos de efetiva necessidade, motivo pelo qual inseriram outras modalidades de punições para os crimes menos graves.

Ainda, com o intuito de aperfeiçoar os dispositivos legais reguladores da justiça criminal, foi publicada a Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal.

No entanto, muitos temas altamente relevantes deixaram de ser tratados, como a superpopulação carcerária, o sistema de ressocialização não aplicado, a violência estrutural contra os apenados e o encarceramento das identidades transgêneros, situações que continuam sem solução legislativa até os dias atuais.

Em 1988, a promulgação da Constituição Federal e a, conseqüente, supremacia em relação aos demais Códigos, determinou ao Direito Penal a interpretação em conformidade com os princípios e garantias constitucionais.

O Estado Democrático de Direito exigia a efetivação, concreta e material, da igualdade entre os indivíduos, devendo o Direito Penal garanti-la por meio do desenvolvimento de princípios coerentes aos ditames constitucionais, mormente no que tange ao respeito à dignidade humana e o devido processo penal. Estes, originários de inúmeros outros princípios, colocados como limites inegociáveis à concretização do poder punitivo.

A partir desta nova interpretação, restaram proibidos os tratamentos desumanos ou degradantes e a prática da tortura; foi prevista a individualização da pena, a ser cumprida em estabelecimentos distintos e conforme o delito, a idade e o sexo do apenado; e, ainda, o surgimento das penas alternativas.

As alterações estabeleceram condições à aplicação do direito penal e ao cumprimento da pena, objetivando a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Desde então, no que tange ao processo legal, as determinações encontraram respaldo no poder judiciário brasileiro, o qual tem aplicado a contento as noções de justiça vigentes.

Realidade diferente pode ser constatada em relação à execução da pena, porquanto os novos direitos tenham se deparado com um sistema penitenciário imbuído de irregularidades e desrespeito às noções de dignidade humana.

Embora tenha ocorrido diversas mudanças nas condições de cumprimento de pena, a estrutura penitenciária brasileira continua enfrentando grande parte dos problemas constatados na época imperial, a exemplo da superlotação e a falta de investimento em estruturas adequadas. Situações que garantem a retribuição pelos crimes, mas não a possibilidade de ressocialização dos sentenciados.

Conforme dispõe o Ministro Marco Aurélio no julgamento da Ação por Descumprimento de Preceitos Fundamentais de nº 347:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as masmorras medievais'. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea ,e'); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). (BRASIL, 2016).

O resultado está nas altas taxas de encarceramento, que coloca o Brasil no ranking dos países que mais aprisionam no mundo, sem, contudo, diminuir a incidência da criminalidade e a sensação de insegurança.

Segundo dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, em 2019 o Brasil contava com 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos divididos entre os regimes fechado (362.547), semiaberto (133.408), aberto (25.137), provisório (222.558), tratamento ambulatorial (250) e medida de segurança (4.109) (BRASIL, 2019).

Isso porque, o encarceramento maciço utilizado como elemento neutralizante de agentes problemáticos, somado à impossibilidade de ressocialização, culmina em um aumento desenfreado da criminalidade, sem perspectiva de melhora, gerando o entendimento de uma suposta condescendência do sistema punitivo com o criminoso.

Assim, em 2019, a Lei de nº 13.964, denominada de pacote anticrime, foi implementada. Tratando-se de reforma legislativa de grande impacto para a justiça criminal, porquanto tenha modificado inúmeras leis vigentes, dentre elas os Códigos Penal, Processo Penal e Lei de Execução Penal.

Entre suas modificações estão o aumento do tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade para 40 (quarenta) anos, a ampliação do rol de causas impeditivas da prescrição e a instituição do Juízo de Garantias.

Também, podem ser mencionadas a inclusão de novos crimes no rol dos hediondos, a alteração da lei do crime organizado, a criação do acordo de não persecução penal, a modificação das regras das medidas cautelares e liberdade condicional, entre muitas outras alterações.

Há que se pontuar que as alterações realizadas pela Lei impuseram maior rigor na aplicação da lei penal, gerando discussões a respeito da contradição implantada pelo Estado neoliberal. Essa caracterizada por enxergar a política de controle social como sobreposta à construção de políticas públicas eficientes e, conseqüentemente, apontar o sistema jurídico penal como meio de encarceramento e não de busca de segurança e garantia de direitos (SANTANA, 2020, p. 119).

Além disso, os posicionamentos se estenderam em relação ao aumento da punição como elemento primordial à diminuição da incidência delitiva, ignorando os inúmeros fatores que influenciam a marginalização de determinados sujeitos.

O fato é que, desde os primórdios, as prisões foram utilizadas em desacordo com os meios ressocializadores. Sempre estiveram lotadas, com más condições de higiene e alimentação, misturaram criminosos de todos os tipos, não ofereceram condições para o trabalho e/ou estudo e não trataram seus detentos como seres dignos de direitos, a fim de que pudessem ter noções de respeito ao próximo. Logo, a reincidência é uma consequência lógica.

Se as condições alcançam tamanha gravidade em relação aos detentos homens, destinatários originários da criação do cárcere, interessa-nos compreender como o sistema tem funcionado em relação às mulheres, o que se fará a seguir.

1.2 O surgimento das prisões femininas

A criminalidade e a violência sempre estiveram relacionadas ao universo masculino. Pensar a mulher como agente da agressão não fazia parte da conduta social determinada para o gênero feminino na sociedade.

Enquanto dos homens eram esperados o sucesso profissional e a atuação como provedor das necessidades financeiras familiares, das mulheres esperava-se que fizessem um bom casamento, fossem obedientes, bem-comportadas, cuidassem dos afazeres domésticos e criação dos filhos (ZANINELLI, 2015, p. 16).

O comportamento desviante era vislumbrado como ato de negação da função social a elas destinado, ensejando dupla censura: a primeira realizada pela norma penal e a segunda promovida pela sociedade, tendo em vista a não aceitação deste tipo de atitude de uma pessoa do gênero feminino (ZANINELLI, 2015, p. 42).

Nesta época não havia preocupação estatal com a construção de prisões femininas, pois os índices de criminalidade eram baixos, sendo estas consideradas delinquentes ocasionais e vítimas da própria debilidade moral. A criminalidade era tida como resultante da irracionalidade e falta de inteligência (AGUIRRE, 2009, p. 39).

Por esta razão, em geral, o tratamento deveria ser diferente dos homens, no sentido da imposição de regras que reestabelecessem as condições consideradas naturais, quais sejam, a subordinação e o comportamento voltado para as atividades familiares. O cumprimento de pena possuía por finalidade a conversão da detenta ao papel socialmente estabelecido para seu gênero.

Para Sintia Soares Helpes (2014. p. 63):

A forma através da qual o Estado Brasileiro compreendia as mulheres criminosas nos remete às teorias baseadas no determinismo biológico, que entendem que o crime não é algo natural da mulher, portanto, aquela que o realiza foge de seu papel natural, pratica uma ação masculina. Assim, a medida que deve ser adotada é fazê-la voltar a ser mulher, e ninguém em melhores condições para cumprir esta tarefa, na época, do que a Igreja Católica.

As unidades religiosas funcionavam como entidades semiautônomas - não sujeitas à supervisão estatal - e permitiam a reclusão sem que houvesse mandado ou qualquer determinação judicial. Eram chamadas de “casas de depósito” e recebiam mulheres sentenciadas ou castigadas pelos próprios familiares.

Nestes espaços, as relações estabelecidas não estavam ligadas ao poder punitivo estatal, mas à atividade correcional e catequizadora das mulheres consideradas fora do padrão vigente, objetivando estreitar o vínculo com a vida religiosa e possibilitando a expiação dos pecados (ZANINELLI, 2015, p. 44).

Para Rosangela Peixoto Santa Rita (2006, p. 33):

No que se refere à origem das concepções de criminalidade feminina, destacam-se relações com a bruxaria e com a prostituição, comportamentos que ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos para a mulher. Nos vários estudos realizados sobre a origem das prisões femininas no Brasil, observa-se a vinculação histórica do discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento da mulher.

Pensando o cumprimento de pena em sentido estrito, até meados de 1870, a única prisão feminina conhecida estava localizada na cidade de Nova York, nos Estados Unidos (ZEDNER, 1995, p. 302). Nas colônias, tal como a portuguesa localizada no Brasil, as presas eram destinadas aos cárceres masculinos - onde dividiam os espaços com os homens - e/ou aos reformatórios - onde permaneciam sob cuidados de religiosas.

As primeiras brasileiras a serem presas em estabelecimentos prisionais foram as escravas, as quais eram levadas aos alojamentos masculinos, os únicos existentes, sem que houvesse qualquer preocupação com a garantia de suas integridades física e psicológica (HELPE, 2014, p. 61).

A atividade perdurou por muitos anos e somente começou a ser modificada em razão da preocupação com o bem-estar masculino, pois a presença feminina nas carceragens perturbava a tranquilidade e aumentava o martírio da abstinência.

Deste modo, “a prisão feminina surge, não como uma necessidade de se construir um ambiente mais digno para o cumprimento das punições das detentas, mas antes, para garantir melhores condições do preso de cumprir sua pena” (HELPE, 2014, p. 62).

Idealizadas por Lemos de Brito, surgiram as casas de correção para mulheres, também administradas por religiosas, onde recebiam um cuidado “amoroso” e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos faziam parte da recuperação das delinquentes, as quais eram obrigadas a realizar tarefas como costurar, lavar, cozinhar e, em alguns casos, eram levadas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas das famílias consideradas decentes. Atitudes voltadas a completar sua recuperação, sob supervisão dos patrões (AGUIRRE, 2009, p. 39).

No início do século XX chegaram ao Brasil as ideias liberais europeias a respeito do binarismo prisional. Ocasão em que, após a promulgação do Código Penal de 1940, foi criado o Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo, instalado

nos terrenos da Penitenciária do Estado. Unidade mantida sob os cuidados e administração das freiras da Congregação do Bom Pastor (ARTUR, 2017, p. 29).

A partir de 1920, o Estado passou, gradativamente, a exercer alguma autoridade sobre as mulheres presas, embora tenha perdurado a discussão sobre a titularidade da responsabilidade sobre a reeducação (AGUIRRE, 2009, p. 35).

A influência de líderes religiosos fracassou, pois, contrariando as expectativas, as mulheres não se tornaram dóceis, femininas e submissas, mas demasiadamente duras e ferozes (SANTA RITA, 2006, p. 34).

Isso se explica por meio das seguintes constatações: primeiro, de que o aprisionamento, na prática, nunca serviu para a finalidade de tornar os indivíduos melhores; segundo, porque muitas mulheres sequer haviam cometido crimes. Permaneciam reclusas em razão de seu comportamento considerado desobediente e antifeminino por seus familiares, o que as tornava, também, revoltadas. Por fim, em relação às que realmente criminalizavam, as causas originárias de seus atos não estavam relacionadas às normas estabelecidas para o gênero feminino, mas às questões sociais vigentes, ensejando soluções projetadas pelas entidades estatais.

Tratar o problema sob a óptica do controle genérico, além de ineficaz, demonstrava grande atraso em relação ao desenvolvimento da estrutura e os objetivos da prisão. Apenas reproduzindo e legitimando a discriminação e a dominação masculinas. Sem, contudo, pretender sanar a problemática social determinante na conduta considerada criminosa.

Somente em 1955 o controle das unidades prisionais se tornou incumbência governamental e, em 1984, com a edição da Lei de Execução Penal, ficou definitivamente determinado que as mulheres deveriam ser custodiadas em estabelecimentos prisionais adequados às suas condições pessoais (SANTA RITA, 2006, p. 35).

O ordenamento foi consagrado pela Constituição de 1988 como dever do Estado, representando aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas específicas voltadas ao segmento.

Apesar do lapso temporal entre o surgimento das prisões femininas e os dias atuais, constata-se que o comportamento misógino e patriarcal continua presente na execução de pena brasileira, não havendo o cumprimento exato dos termos constantes das normatizações vigentes.

Constata-se que a maior parte das unidades prisionais, possuidoras de espaços femininos, são mistas. Em regra, constituem-se de presídios masculinos improvisados para atender à necessidade deste público, motivo pelo qual os presos foram removidos, mas as especificidades femininas não foram levadas em consideração para a garantia de direitos fundamentais. Entre elas: a necessidade de instalações de maternidades, centros de referência materno-infantil, creches e outros serviços ligados à saúde da mulher e, eventualmente, sua prole.

Conforme dados publicados em 2017, pelo Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade - em relação às destinações originárias dos estabelecimentos prisionais - pouco mais de 18% (dezoito por cento) foram construídos para a detenção de público misto e, menos de 7% (sete por cento), exclusivamente para mulheres (BRASIL, 2017, p. 15).

Isto é, 75% (setenta e cinco por cento) das unidades carcerárias foram projetados e construídos para abrigarem o público masculino e, em virtude da crescente criminalidade feminina, receberam-nas por meio de alterações improvisadas pelas administrações locais.

Ainda, de acordo com o Departamento Prisional Brasileiro, no segundo semestre de 2019, o Brasil contava com 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) detentas. O índice demonstra um crescimento exponencial durante o período temporal contado a partir do ano 2000, ocasião em que se contava de 5.600 (cinco mil e seiscentas) presidiárias, até o presente momento (BRASIL, 2019).

As internas são caracterizadas, em sua maioria, por pessoas jovens, pretas ou pardas e possuidoras de baixa escolaridade² (BRASIL, 2017, p. 72).

Mulheres que tiveram poucas ou nenhuma oportunidade de almejar uma carreira profissional bem-sucedida ou, ainda, vivenciavam a realidade da violência e criminalidade no próprio círculo social. Sucumbiram ao conjunto de realidades ensejadoras da criminalização. Quais sejam, a necessidade de manutenção financeira própria e familiar, falta de oportunidades no mercado de trabalho formal e/ou a pretensão de acesso aos bens de consumo oportunizados pelo capitalismo.

Para Jaqueline Fátima Roman, Francieli Maria de Lima e Fabiana de Lima (2019, p. 181):

² Destas, 47% (quarenta e sete por cento) possuem menos de 29 anos, 63% são pretas ou pardas e 60% (sessenta por cento) não concluíram o ensino médio (BRASIL, 2017, p. 29;31;34).

Em consequência disso, se tornam vulneráveis a cooptação por outras formas de remuneração alheias ao mercado de trabalho lícito. Para o tráfico de drogas são mão-de-obra abundante (pelas dificuldades de inserção no mercado) barata (porque assim já são no mercado de trabalho lícito); não apresentam riscos aos negócios do traficante – porque não se tornam concorrentes dele, diante da ausência de protagonismo na criminalidade (quem são as grandes mulheres narcotraficantes?). Assim, o tráfico se apresenta para elas como uma possibilidade de desenvolvimento de uma atividade que não exige alta escolaridade, com a qual conseguem certa autonomia de horários, tendo em vista que muitas podem traficar de dentro de suas casas e nisso ganham tempo para cuidados com familiares e domésticos, e assim são procuradas para exercer a atividade ilícita e aceitam, porque mesmo que de maneira ilícita, se sentem incluídas na economia.

Os fatores da falta de espaço originário para o cumprimento de pena feminino - o que as torna minoria nas unidades mistas - e a condição de vulnerabilidade das integrantes determinam a predominância dos interesses masculinos quanto à imposição de regras nos estabelecimentos penais e o acesso aos direitos do preso.

Para Giovana Zaninelli (2015, p. 76):

O retrato do sistema prisional brasileiro dos dias de hoje como um todo é composto de imagens que revelam total desrespeito aos direitos humanos. Especificamente para as mulheres, a situação é muito mais aterradora, principalmente pelo fato destas possuírem apenas a sobra do sistema prisional masculino: aqueles presídios que não podem mais ser utilizados para abrigar os homens infratores passam a ser destinados às mulheres, assim como os recursos enviados para o sistema prisional são encaminhados prioritariamente para os presídios masculinos. Os presos masculinos possuem sempre o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas ou companheiras), em contrapartida, as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos e ficam com a solidão e a preocupação com os filhos.

Em que pese, em 2010, tenham sido aprovadas as Regras de Bangkok - documento estabelecido pela Organização das Nações Unidas com diretrizes para o tratamento de presas e medidas não privativas de liberdade para infratoras -, com participação ativa do governo brasileiro, estas não têm sido observadas a contento, demonstrando o desinteresse e/ou ausência de condições estatais para aplicá-las.

A falta de estrutura, acrescentada das limitações orçamentárias e ao desinteresse estatal em realizar modificações garantidoras dos direitos fundamentais, as faz sentirem o ingresso carcerário de maneira intensificada em relação aos homens, encontrando condições ainda mais desgastantes e desumanas.

Isso se deve, também, ao aspecto oculto reafirmador da posição social designada, pautada na condição de gênero, e reproduzidor das condições de inferiorização e vulnerabilidade preexistentes nos ambientes extramuros e intensificadas nos prisionais.

Contudo, nada se compara ao ingresso das mulheres transexuais e travestis. As quais, não se encaixam em nenhuma das condições sexuais abrangidas pelo ordenamento jurídico penal brasileiro, criado para homens e adaptado para mulheres, mas jamais preparado para receber as identidades de gênero divergentes.

1.3 Prisões binárias de gênero e as identidades não incluídas

Ao analisar a inclusão das mulheres transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro, primeiramente se faz necessário enfatizar a configuração destes locais como reprodutores de uma visão androcêntrica da sociedade brasileira, que compreende o cumprimento de pena sob a perspectiva masculina.

Esta realidade se faz presente nas unidades prisionais destinadas às mulheres, tendo em vista a noção de crime como conduta essencialmente masculina. Deste modo, ensejadora da inferiorização das atividades delitivas realizadas por membros do sexo feminino, os quais são relegados a cumprirem penas em espaços improvisados e detentores de condições inadequadas às necessidades especiais.

No entanto, embora a existência feminina seja inferiorizada no espaço carcerário brasileiro, recebendo tratamento muito aquém das condições determinadas pelos direitos humanos, ao menos são legalmente garantidos espaços para cumprimento de pena entre iguais. Locais onde possam vivenciar sua identidade de maneira plena, sendo-lhes destinados tratamentos coerentes ao gênero e identidade.

Na verdade, em relação às mulheres há, desde os primórdios das prisões, uma imposição de tratamentos que pretendam forçá-las a retornarem à condição estabelecida culturalmente para seu gênero. Pretendendo a “ressocialização” voltada para a assunção de funções domésticas, voltadas para os ambientes familiares e/ou atuação no mercado de trabalho em profissões essencialmente femininas.

Realidade diversa se constata em relação às mulheres trans não operadas. Isso porque, não havendo o reconhecimento da identidade feminina em seus corpos, em razão da ausência do órgão genital, bem como não havendo autoidentificação como membros integrantes da identidade masculina, tais pessoas não se encaixam em nenhum dos espaços criados para cumprimento de pena.

Em relação aos homens trans, não existe uma demanda de espaços específicos. Pois, incluídos nas alas femininas, possuem uma boa relação com as detentas. Embora, haja um apagamento de suas identidades, verificado pelo

desconhecimento das agentes penitenciárias a respeito da transgeneridade e a diferença entre esta e lesbiandade masculinizada (FERREIRA, 2019, p. 135).

A legislação penal vigente não previu o fenômeno da assunção de identidades divergentes das socialmente estabelecidas, embora tenha tido inúmeras oportunidades de fazê-lo, tendo em vista que sua inclusão não seja recente ou desconhecida das autoridades penitenciárias e legislativas.

Embora atualmente o Estado seja laico, não havendo razões para criminalizar condutas que fujam do padrão cisheterossexual, a cultura religiosa cristã atua como um sustentáculo do padrão binário encontrado nas penitenciárias, evitando ou retardando a mudança nas estruturas (CAVALCANTE; DIAS, 2011, p. 10).

Para Marlene Durigan e Sandra Regina Nóia Mina (2006, p. 66):

A existência do travestismo é fato constante na história da humanidade. No Brasil oitocentista, encontram-se referências à prisão de travestis (a maioria homens que se “vestiam de mulher”). Esse fato chama atenção, já que, por mais de três décadas, de 1853 a 1885, várias prisões foram efetuadas por esse “crime”. Tendo o catolicismo como religião oficial, a transgressão do vestir-se como o sexo oposto encontrava base de apoio no Deuteronômio 22:5, que diz: “a mulher não se vestirá de homem e nem o homem se vestirá de mulher, porque aquele que tal faz é abominável diante de Deus.

Deste modo, as identidades trans não foram contempladas propositalmente. Em virtude da pretensão de reiterar, nos estabelecimentos prisionais, o modelo de sociedade binária de gêneros, dividida por meio de uma perspectiva biologicista do sexo, que considera anormal e passível de violência os corpos possuidores de características diferentes da norma cisgênera.

Para Salo de Carvalho *et al.* (2019, p. 150):

A norma heterossexista, que na tradição ocidental moderna regula as relações sociais, estabeleceu dispositivos de controle fundados na polarização homem e mulher e no binarismo hetero e homossexual. Assim, o primado biológico fixa os critérios de normalidade e de desvio em relação à sexualidade e aos afetos. Definidos os padrões sociais pela regra biológica, quem está fora dos limites da aceitabilidade é rotulado como desviante. As pessoas que não se identificam com o seu sexo biológico (trans) e aqueles que não se enquadram nos critérios de heterossexualidade (LGBTs), são colocados na zona cinzenta e de instabilidade que é o desvio.

Ignorar a necessidade de abranger a especificidade de uma classe de pessoas faz parte de um projeto de não reconhecimento destas como sujeitos de direitos, justamente em razão de assumirem uma identidade não compreendida pelas normas de conduta estabelecidas culturalmente. As quais, não pretendem regular apenas as condutas sexuais, mas as relativas à identidade de gênero, determinando

quais devem ser consideradas inteligíveis e quais devem ser marginalizadas em virtude da ininteligibilidade (SANTOS, 2020, p. 35).

Uma vez atingidas pelo poder punitivo estatal, enquanto inexistente uma legislação que obrigue os agentes penitenciários a destinarem-nas a espaços reservados para o cumprimento de pena em condições de igualdade de gênero, são destinadas, na maioria das vezes, aos estabelecimentos penais masculinos.

Nestes locais, a condição de vulnerabilidade é ampliada, porquanto os comportamentos homofóbicos experimentados nos ambientes externos se façam presentes nos prisionais, mormente os reservados ao público masculino. Espaços onde a virilidade é considerada fator preponderante nas deliberações acerca dos papéis desempenhados por cada um de seus membros.

Em tais casos, a lógica binária é colocada à prova por pessoas que não se encaixam nas classificações impostas e, “em suas práticas de neutralização, vitimiza as individualidades em prol de uma padronização” (LIMA; NASCIMENTO, 2014, p. 75).

A estas pessoas não são destinadas políticas inclusivas responsáveis, sendo considerado apenas o sexo como elemento de destinação: se a inclusão for de elemento portador de vagina, a destinação deverá ser a unidade feminina; se o novo integrante for portador de pênis, deverá ser destinado ao espaço masculino.

Em se tratando de mulheres trans não operadas, a destinação aos estabelecimentos masculinos é dada como certa. Na melhor das hipóteses, são alojadas em celas destinadas ao público LGBTQIA+, embora realizem suas atividades diárias entre os presos comuns.

Nestes casos, a atuação estatal se resume a submeter “os transgressores a um poder disciplinar que vigia, pune e “corrige”, ao invés de assumir políticas públicas inclusivas e emancipatórias pautadas no reconhecimento e no respeito às diferenças” (SILVA; ARCELO, 2016, p. 33).

Sobrevém que este tipo de atitude simplista não se coaduna com o processo de transformação atualmente experimentado pela sociedade, porquanto seja notório o reconhecimento - na esfera cível - de direitos relacionados à sexualidade e identidade de gênero. O que torna exigível a contemplação, também, na esfera penal.

Deixou de ser razoável a diferenciação apenas entre os sexos na determinação do tratamento destinado ao indivíduo, fazendo-se imperioso considerar

outros fatores físicos e psíquicos, incluídos na condição de vulnerabilidade social, para que sua individualidade seja respeitada.

O aprisionamento deve garantir um mínimo de dignidade ao ser humano. Embora seja conhecida a condição de miserabilidade experimentada por todos os integrantes das penitenciárias brasileiras, existem limites que não podem ser transpostos pela carência de estrutura, dentre eles o respeito à identidade na determinação do espaço destinado ao cumprimento de pena do indivíduo.

Seria inimaginável obrigar uma mulher cisgênero a cumprir pena em uma cela masculina, em razão de fatores vulnerabilizantes notórios, tais como a sujeição a violência física - principalmente sexual - e psicológica. Este modo de inclusão foi consolidado há bastante tempo, motivo pelo qual sua violação é dada como improvável e/ou inadmissível.

No entanto, a alocação de mulheres transgêneros, nos espaços masculinos, continua sendo uma realidade na execução penal brasileira, a despeito da prévia ciência sobre as – prováveis - consequências desta atitude nas condições vivenciadas durante o encarceramento. Inclusive, o tema foi tratado em pesquisa recente realizada no país, que culminou no relatório denominado “LGBT nas prisões do Brasil”:

Em visita ao Brasil em 2015, o relator da Organização das Nações Unidas contra a tortura, Juan Mendez, produziu um relatório onde abordou a situação do sistema prisional no país. Um dos pontos evidenciados pelo especialista diz respeito às práticas de tortura desferidas contra a população LGBT nas prisões. Mendez deixa evidente sua preocupação com essa população ao reconhecer que lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais são pessoas vulneráveis aos efeitos da precariedade do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2020, p. 09).

A condição exposta tem sido ignorada pelas autoridades penitenciárias e legislativas, sob argumentação da ausência de estrutura física para abrigar estas pessoas nas prisões, embora se saiba que a omissão seja agravada pela discriminação decorrente da desobediência às normas de gênero.

Outras motivações podem estar relacionadas à ignorância, consentida e engendrada, pelas autoridades a respeito da existência e a quantidade destas pessoas em cumprimento de prisão provisória ou definitiva nas unidades prisionais. O que enseja a conclusão de que são insignificantes, em número e força política, sequer sendo consideradas pelos dados oficiais fornecidos pelas penitenciárias brasileiras.

Assim, para que se compreenda a complexidade e importância do assunto, se faz imperativo, a princípio, aprofundar os conhecimentos acerca da personalidade

transgênero, a instabilidade e a discriminação social experimentadas e a associação com a criminalidade que as destina às penitenciárias brasileiras, assuntos a serem discorridos, de maneira aprofundada, nos próximos capítulos.

2 AS SEXUALIDADES TRANSGÊNERAS APRISIONADAS

*Será mesmo que o respeito anda mesmo em desuso?
/ pra mim soa tão confuso / essa tal necessidade de
alguém que é diferente / enfrentar um mar de gente /
lutando por igualdade / e talvez essa igualdade / essa
tal pluralidade / seja a mais pura vontade / de viver a
liberdade / de ser só o que se é / de ser homem, ser
mulher / de ser quem você quiser. / De ser alguém de
verdade / seja trans... / seja transparente! / Seja
simplesmente gente / mesmo que alguém lhe julgue
diferente! / Mesmo que você mesmo se julgue
diferente! / Eu reforço: seja gente! / Urgente! / Eu
reforço: seja gente! / Urgente! / Há quem nasceu pra
julgar / há quem nasceu pra amar / e é tão simples
entender em qual lado a gente está. / E o lado certo é
amar. / Amar para respeitar! / Amar para tolerar! / Amar
pra compreender / que ninguém tem o dever de ser
igual a você. / Apenas seja! / Enfrente essa peleja /
contra uma sociedade que se acha no direito / de lhe
julgar com maldade / seja de verdade / afinal, da sua
alma / do seu corpo / e da sua identidade / é você e só
você / que possui autoridade*

(BESSA, 2017).

Há muito tempo a sexualidade tem sido tratada com discricção pela sociedade. Embora se trate de uma prática natural, o diálogo padece de preconceitos, ante a óptica púdica imputada a toda atividade do gênero.

As normas baseadas na sociedade paternalista e cisheteronormativa foram estabelecidas objetivando determinar o tipo de família e sexualidade aceitáveis, as quais devem, necessariamente, utilizar o sexo como meio de reprodução. Neste modelo, os papéis de gênero estão bem estabelecidos: ao homem cabe a manutenção financeira de todos e à mulher o cuidado com a casa e os filhos, devendo agir com obediência ao cônjuge e, futuramente, aos filhos homens (HELPE, 2014, p. 28).

No entanto, referidos padrões já não encontram respaldo no modelo social que, cada vez mais, se modifica e inclui indivíduos e sexualidades diversas das anteriormente estabelecidas. As mulheres não possuem mais como objetivo apenas

serem mães e esposas, os indivíduos não pretendem a relação sexual apenas para procriação e as sexualidades não se restringem às relações cisheteronormativas.

A liberdade de expressão e a independência financeira tornaram possíveis que as pessoas possam exercer sua identidade e voluptuosidade da maneira como bem entendem, formando famílias nos moldes de sua individualidade, ou simplesmente optando por não as constituir. Atitudes, paulatinamente, amparadas pelo Poder Judiciário, que tem exercido papel fundamental no reconhecimento dos direitos dos indivíduos não encaixados nos modelos socialmente estabelecidos.

Entre os envolvidos nas atualizações judiciais estão os homossexuais e, recentemente, os transexuais e travestis. Os quais têm sua identidade e direitos reconhecidos pelas Cortes Brasileiras, obtendo amparo forense para que possam coexistir dignamente na sociedade contemporânea.

No entanto, o apoio não se estende a todos os setores comunitários, motivo pelo qual continuam marginalizados em suas relações, não obtendo as mesmas oportunidades das pessoas inseridas no modelo binário de gêneros e cisheteronormativos. Os maiores atingidos são os transgêneros, pois, não se conformando a viverem na obscuridade, se apresentam e pretendem aceitação/inclusão como realmente se enxergam, comportamento considerado agressivo às normas impostas.

A sociedade reage com abandono e segregação, excluindo-os dos meios escolares, familiares e profissionais, bem como tornando a informalidade - principalmente a prostituição - e/ou criminalidade algumas das poucas opções financeiramente rentáveis ao próprio sustento. Isto posto, a prisionização completa o ciclo de vulnerabilidades experimentadas.

As penitenciárias binárias de gênero, em geral, não possuem estrutura para recebê-los, submetendo-os às maiores afrontas à dignidade, principalmente em relação às mulheres transexuais e travestis incluídas nos espaços masculinos.

Referidas questões, embora causem consternação e repugnância, permanecem sem regulamentação legislativa, padecendo da omissão das autoridades competentes. Situação que motiva a presente pesquisa a levá-la a conhecimento e, principalmente, discuti-la no ambiente acadêmico.

2.1 Considerações sobre a sexualidade

A sexualidade sempre esteve presente na história da humanidade. Não obstante, a partir do século XIX, passou a ser tratada com discrição, estimulada apenas nas relações conjugais e com finalidade reprodutiva (FOUCAULT, 1988, p. 09).

Contrariamente, neste mesmo período, houve a disseminação de discursos sobre sexo no campo do poder, por meio das Instituições como a Igreja Católica, que utilizava do instrumento da confissão para colher informações minuciosas sobre os atos sexuais. Embora as palavras empregadas devessem ser cuidadosamente neutralizadas, de modo a torná-las moralmente aceitáveis e tecnicamente úteis (FOUCAULT, 1988, p. 23).

Este século foi, ainda, marcado pelo surgimento das sexualidades periféricas, dentre elas os estudos sobre a homossexualidade, as quais foram estudadas e classificadas em espécies psiquiátricas, organizadas em relação entre prazer e poder, sempre de maneira oculta, sigilosa e tendendo às formas de controle.

Diversos estudiosos debruçaram suas pesquisas sobre temas relativos ao seu desenvolvimento. Sua linguagem era masculina e perpetuava a heterossexualidade compulsória. De modo que a sexualidade feminina foi pouco explorada, sendo considerada objeto de satisfação do gênero oposto, por meio do corpo saturado de sexualidade, bem como responsabilidades bem determinadas a respeito da fecundidade. Entre elas, a manutenção do espaço familiar e educação dos filhos, detendo uma imagem de “mulher nervosa”, o que demonstra a supremacia masculina e evidencia as desigualdades entre os gêneros (FOUCAULT, 1988, p. 98).

Sua evolução sempre foi marcada por binarismos e dicotomias: em relação aos objetivos, era tida como meio de prazer e procriação; no que tange aos sujeitos, homem e mulher poderiam praticá-la juntos; quanto à orientação sexual, heterossexualidade e homossexualidade eram os modelos conhecidos. Por fim, em relação à identidade de gênero, transgêneros e cisgêneros são os sujeitos considerados (TURATTI JUNIOR, 2018, p. 107).

Em relação às teorias sobre a sexualidade não é diferente, podendo ser divididas em duas formas de compreensão a respeito do sexo e gênero dos indivíduos, quais sejam, a essencialista e a construtivista.

A primeira, advém da ideia de naturalidade, de condição originária do nascimento do indivíduo, inerente à sua existência. Seja em relação à orientação afetivo-sexual ou identidade de gênero, tal condição é originária da essência do ser

humano - independentemente de qualquer afetação social - e faz parte de sua identidade. “Como marco fundamental da importância da sexualidade, vemos o surgimento de uma concepção que toma o corpo e a sexualidade como expressão de uma verdade. Diga-me como faz sexo e eu vos direi quem és” (PERES, 2015, p. 24).

Essa teoria, embora interessante à discussão, recebe críticas pois limita às questões envolvendo a sexualidade aos temas da fisiologia reprodutiva e biologia, as quais consideram a reprodução como elemento determinante na diferenciação dos gêneros, devendo ser analisada com cautela.

A segunda defende o sexo e gênero como produtos da atividade social, recebendo a influência da cultura em que o indivíduo se insere, por meio da padronização de comportamentos, a fim de que sejam reafirmados constantemente.

A referida abordagem, historicamente orientada, argumenta que o corpo e a sexualidade só podem ser compreendidos em seu contexto histórico específico. Isto é:

[...] explorando as condições historicamente variáveis que dão origem à importância atribuída à sexualidade num momento particular e apreendendo as várias relações de poder que modela o que vem a ser visto como comportamento normal ou anormal, aceitável ou inaceitável (WEEKS, 2018, p. 46).

Essa teoria é mais recente, adotada pelos estudos feministas e das sexualidades contemporâneas, determinando a sexualidade como elemento de maior importância em relação ao corpo, embora este seja sua sede e possa lhe estabelecer limites (WEEKS, 2018, p. 39). Estando relacionada às crenças, desejos, ideologias e fantasias de cada um, bem como levando em consideração a referência do universo cultural em que se insere, em relação ao conjunto de valores vigentes.

O autor Gayle Rubin (1993, p. 02) forja o sistema sexo/gênero como sendo “um conjunto de medidas mediante o qual a sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana e essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”.

Em que pese ambos sejam coerentes, constata-se que nenhum deles, por si só, foi capaz de explicar o âmago da sexualidade humana, sendo necessário analisá-los conjuntamente, integrando-os, para melhor compreensão do fenômeno.

Marco Antônio Turatti Júnior (2018, p. 110) afirmou:

Não se nega a questão do corpo, desejo e afeto serem essenciais à identidade humana [...]. Contudo, quando se fala em liberdade, [...] é

importante ressaltar que a sexualidade também é um produto construído a partir de interações sociais, não desconsiderando a influência da coletividade na revolução sexual e na propagação de sua liberdade, negando apenas a ideia de padronização de comportamentos.

Possível depreender a sexualidade como uma soma das características intrínsecas ao ser humano, aquilo que é inerente e individual, acrescida das experiências sociais e culturais vivenciadas durante a sua vida. Somente aquele que vive isolado poderia exercer uma conduta essencialista de fato, pois a sociedade moderna influencia de variadas formas as condições de existência humana. Assim, toda pessoa nasce com características próprias, as quais são moldadas e delimitadas para que seja aceita em sociedade, tornando-se uma criatura *sui generis*.

Neste ínterim, a cultura ocidental determinada como padrão o binário de gêneros - masculino e feminino - com o qual o indivíduo deve se adequar. Enquanto alguns nascem com identidades coerentes à norma imposta, outros possuem essência diferenciada, não se enxergando dentro deste sistema e sofrendo as consequências do lado construtivista do desenvolvimento da identidade do ser.

Contraopondo-se a todas as formas de dicotomia, surge a teoria queer. Sua ideia é de que a identidade vai além das determinações sexuais impositivas - binárias de gênero e heterocompulsórias - e deve reconhecer todas as expressões dos indivíduos, garantindo aos excluídos a possibilidade de transgredi-las e construir a própria sexualidade, por meio de um conceito mais fluido de identidade.

Para Guacira Lopes Louro (2018, p. 31):

Queer pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário. Mas a expressão também se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais. [...] esse termo, com toda sua carga de estranheza e deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo, queer significa colocar-se contra a normalização – venha ela de onde vier. Seu alvo mais imediato de oposição é, certamente, a heteronormatividade compulsória da sociedade; mas não escaparia de sua crítica a normalização e a estabilidade propostas pela política de identidade do movimento homossexual dominante. Queer representa claramente a diferença que não quer ser assimilada ou tolerada [...].

A teoria desafia a imobilidade das categorias acabadas, defendendo a construção de gêneros múltiplos e livres, além de ser considerada como um guarda-chuva para acolher todas as identidades não incluídas nos modelos definidos.

Michel Foucault (1988), durante suas pesquisas acerca da sexualidade, analisou seus discursos e efeitos decorrentes, vislumbrando classificações e formas

utilizadas para controlá-la. Suas constatações ultrapassam o esquema binário de discursos e defendem a existência de uma proliferação de sexualidades consideradas socialmente desajustadas:

[...] assistimos a uma explosão visível das sexualidades heréticas, mas sobretudo – e é esse o ponto importante – a um dispositivo bem diferente da lei: mesmo que se apoie localmente em procedimentos de interdição, ele assegura, através de uma rede de mecanismos entrecruzados, a proliferação de prazeres específicos e a multiplicação de sexualidades disparatadas (FOUCAULT, 1988, p. 48).

Seu trabalho foi importante ao desenvolvimento da teoria queer, pois problematizou a maneira como os indivíduos lidavam com os próprios corpos e prazeres, bem como a forma como eram disciplinados pelas instâncias do bio-poder. As quais estabeleciam as práticas autorizadas para o exercício do prazer e forjavam uma classificação em tipos sexuais (FOUCAULT, 1988, p. 127).

O referido autor, assim como a teoria queer, tem como característica marcante a resistência à normalização, viabilizada pela “scientia sexual” ou pela política de identidades, as quais passaram a ser questionadas pelas sexualidades não binárias.

Para Cristiane M. Marinho e Elias F. Veras (2017, p. 27), as resistências residem na desconstrução da “normalidade”, na crítica ao modo de vislumbrar as dessemelhanças como “anormalidade” e na possibilidade de melhorar as condições existenciais das pessoas abjetas. Seres que escapam das estratégias de colonialidade ocidental e subvertem os processos de sexualização.

Ao que se constata, a teoria queer tem como procedimento a desconstrução do sistema binário de gêneros, por meio do questionamento das tentativas de forjar uma verdade absoluta e subversiva de noções e expectativas sobre o sexo dos sujeitos, a fim de romper a lógica e a exclusão (LOURO, 2018, p. 32).

Os questionamentos se referem ao fato da cisheterossexualidade ter se sobreposto às outras formas de identidade e sexualidade.

A teoria queer “permite pensar a ambiguidade, a multiplicidade e a fluidez das identidades sexuais e de gênero, mas, além disso, também sugere novas formas de pensar a cultura, o conhecimento, o poder e a educação” (LOURO, 2018, p. 39). Por meio do combate à homofobia e a desconstrução do processo de normalização de determinadas condutas e marginalização de outras, problematizando as estratégias que visam ditar as formas de viver.

Judith Butler (2018, p. 09) é uma das principais expositoras da teoria, contesta as dimensões das práticas disciplinares e controladoras dos corpos, das sexualidades e dos gêneros, propondo discussões a respeito das construções de identidades a partir do falocentrismo e a heterossexualidade compulsória. Os quais, por meio de arranjos sócio-históricos, forjam efeitos de instituições, práticas e discursos sobre os corpos e seus prazeres, além de denunciar a fragilidade dos conceitos de sexo, sexualidade e gêneros disponíveis (PERES, 2015, p. 30).

Para a pesquisadora, os corpos, sexualidades e gêneros são construções sociais históricas marcadas pelas relações de saber-poder, sempre restritas ao contexto em que as relações são estabelecidas, por meio da noção de “normas regulatórias da sociedade”. Estas que supõem continuidade e consequência entre sexo, gênero e sexualidade, em meio a uma lógica binária e heterormativa que considera abjetos todos que se desviam da sequência.

Neste aspecto, para Guacira Lopes Louro (2018, p. 84) o desafio do movimento queer é “transgredir a lógica estabelecida, pensar o impensável, admitir o insuportável, atravessar limites. [...] buscar fissuras na epísteme dominante e ousar ir além”. Condição que, há muitos anos, vem sendo desenvolvida, embora com muita dificuldade, pelos indivíduos transgêneros, que buscam o reconhecimento como identidades divergentes dotadas dos mesmos direitos dos cisgêneros.

Tecidas as considerações iniciais a respeito da sexualidade, interessante o prosseguimento dos estudos acerca da identidade transgênero, eis que elemento essencial ao desenvolvimento do presente trabalho.

2.2 Introdução aos estudos transgêneros

O âmbito dos estudos transgêneros explora as diversas dimensões do fenômeno considerado como transgressão dos preceitos de conduta do dispositivo binário de gênero e o surgimento da pessoa gênero-divergente (LANZ, 2014, p. 34).

No Brasil têm adquirido relevância no meio acadêmico e jurídico, com dedicação a compreender a diversidade de gênero, a sexualidade, as consequências sociopolíticas, legais e econômicas, as comunidades e o surgimento de novas subjetividades nos ambientes contemporâneos (LANZ, 2014, p. 34).

A referida tarefa se torna árdua, quase impraticável, ante a compreensão de se estar tratando de comportamentos humanos e, portanto, impassíveis de resultados

exatos. Motivo pelo qual os conceitos explorados, embora buscados na doutrina e jurisprudência, bem como aceitos pela comunidade LGBTQIA+, não têm a intenção de esgotar o conteúdo ou serem absolutamente exatos em seu alcance. Mas buscam ambientar a comunidade jurídico-acadêmico à temática, bem como dar condições à compreensão dos reflexos jurídico-sociais deles advindos.

2.2.1 Sexo, gênero e orientação afetivo-sexual

As discussões a respeito do gênero se aprofundam à medida que as realidades sociais são expostas, no entanto muitas são as dúvidas a respeito das diferenciações em relação ao sexo, gênero e orientação sexual. Não raro, tais expressões são tratadas como se tivessem o mesmo significado, o que demonstra a necessidade de conceituá-las no presente trabalho.

A princípio, se fez determinante a definição do sexo como expressão da natureza, fundamentado no corpo orgânico, biológico e genético, referindo-se à anatomia do órgão sexual do indivíduo e desenvolvido durante o período gestacional, independente dos conceitos de orientação sexual ou identidade de gênero.

Para Claudio Picazio (1998, p. 20):

Na sexta semana de gestação, o gene XY começa a determinar a diferenciação do feto masculino do feminino, que tem o gene XX. Começam então a ser formados o pênis e o saco escrotal no macho, e o útero, o ovário, a vagina e o clitóris na fêmea. Quando nascemos, são essas as características que determinam se seremos tratados como meninos ou meninas. Conforme crescemos, as nossas características sexuais secundárias vão sendo determinadas pelos hormônios que produzimos. Na puberdade, os meninos adquirem barba, peito largo e voz, mais grave devido a uma maior descarga de hormônios masculinos, os androgênios, em seu sangue, enquanto as meninas vão desenvolvendo mamas e quadris arredondados devido ao estrogênio. Todos nós temos uma mistura dos dois tipos de hormônio e, às vezes, uma pequena variação faz com que algumas mulheres tenham pêlos na face, por exemplo – apresentam um pouquinho mais de hormônios masculinos do que a média das mulheres – e alguns homens tenham mamas – produzem um tanto a mais de estrogênio.

Sob a visão de Jeffrey Weeks (2018, p. 45), possível complementar os conceitos apresentados, pois defensor do sexo como um termo caracterizado para as diferenças anatômicas corporais básicas, capazes de diferenciar homens e mulheres. “Embora essas distinções anatômicas sejam geralmente dadas no nascimento, os significados a ela associados são altamente históricos e sociais”.

Entre os tipos de sexo é possível determinar o macho, em meio aos indivíduos

nascidos com pênis; a fêmea, dentre os que nascem com vagina; o intersexuado, conhecido como hermafrodita ou andrógono, entre as pessoas que possuem genitais ambíguos, com características femininas e masculinas; e nulo, os que nascem sem atributo genital preciso.

Em seguida surge a necessidade de conceituar o gênero como uma construção social tendente a diferenciar homens e mulheres em consonância com o seu sexo biológico. Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a condição de ser homem ou mulher se realiza por meio das convenções culturais binárias de gênero, as quais estabelecem regras de convívio específicas, sem as quais o indivíduo não consegue se adaptar à sociedade.

Berenice Bento (2017, p. 30) oferece sua contribuição ao conceituar:

[...] Gênero como os atributos culturais construídos para o masculino e o feminino levando em consideração as diferenças sexuais, para estabelecer suas posições na estrutura hierarquizada. Os gêneros mudariam de acordo com os imperativos das culturas. No entanto, esta pluralidade estava fundamentada em um binarismo universal ancorada na diferença percebida entre os sexos.

A cultura ocidental toma como base as diferenças anatômicas entre os sexos para dividir quem deve se sentir masculino ou feminina, conforme os atributos, comportamentos e papéis convencionalmente estabelecidos. O nascimento com pênis ou vagina instala um processo que determina o rumo a ser seguido durante toda a vida, tornando aquele corpo masculino ou feminino, com base em características físicas atribuidoras de significados culturais (LOURO, 2018, p. 13).

Espera-se, por exemplo, que meninos gostem de azul e brinquem com carrinhos, enquanto meninas gostem de rosa e brinquem com bonecas. Espera-se, ainda, que mulheres sejam sensíveis e usem cabelos compridos, enquanto os homens sejam fortes e não chorem. Tais comportamentos não nascem com o indivíduo, mas são construídos culturalmente e podem variar conforme a sociedade (SÃO PAULO, 2018, p. 12).

Para Leticia Lanz (2014, p. 40):

[...] é sempre importante lembrar que sexo refere-se tão somente às diferenças genéticas, fisiológicas e anatômicas entre a genitália do macho e da fêmea da espécie humana, enquanto gênero é um dispositivo de controle social instituído com base em normas de conduta culturais, políticas, jurídicas, etc. endereçadas específica e respectivamente a machos e fêmeas biológicas em cada sociedade e época. Em síntese, cada cultura possui suas próprias normas sobre a forma como as pessoas devem se comportar com base em seu sexo genital de nascimento. A despeito das inúmeras pesquisas

na área da biologia que já provaram o contrário, nossa cultura, por exemplo, continua acreditando que a agressividade masculina deriva diretamente da genética do macho quando, na verdade, o que faz é treinar e incentivar os homens a serem mais agressivos do que as mulheres, desde a mais tenra infância.

Por sua vez, a identidade de gênero está associada ao reconhecimento pessoal entre os papéis normatizados socialmente para cada gênero. Sua experiência interna e individual de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Tendo como ponto de partida as expectativas dos meios social e familiar onde estão inseridos os indivíduos, independentemente de seu sexo ou orientação sexual. Trata-se de um “complexo sistema de crenças, percepções ou sentimentos do indivíduo a respeito de si mesmo: a percepção de sua própria masculinidade, feminilidade ou intersexualidade” (GUERRA, 2010, p. 60).

Não raro, as expressões sexo e identidade de gênero são tidos como sinônimos. Contudo, tal afirmação deve ser considerada equivocada, pois, enquanto o sexo está relacionado ao físico, a identidade de gênero está ligada à identificação psíquica do indivíduo. Embora a identidade de gênero possa estar relacionada com o sexo biológico, não há relação de dependência entre eles.

Para Camila Nicolau (2018, p. 21):

Tem-se o panorama atual estruturado do seguinte modo: as ciências médicas que cuidam da parte reprodutiva e sexual entendem que o sexo biológico é determinado pelas questões genéticas e hormonais tendo seu início no ventre materno com desenvolvimento sexual completo somente na adolescência; por outro lado a área psiquiátrica da medicina afirma que o sexo psíquico sofre influência externa do meio social em que o indivíduo está inserido, ou seja, a sexualidade humana ultrapassa a esfera puramente biológica e não se reduz ao conceito técnico-biológico.

A orientação afetivo-sexual se coaduna com a atração emocional, afetiva e sexual de um indivíduo em relação aos outros, tendo como referência o gênero pelo qual a pessoa se sente atraída ou não.

Assim, se por pessoa de identidade de gênero diverso do seu, o caso será de heterossexualidade; se, todavia, atrair-se por alguém do mesmo gênero, tratar-se-á de homossexualidade; ou, ainda, se a atração for por pessoas de ambos os gêneros, a situação será de bissexualidade (DIAS, 2014, p. 42).

Para Luiz Geraldo do Carmo Gomes (2019, p. 98):

As orientações afetivo-sexuais são manifestações do desejo humano inerente à vida, à saúde e à personalidade de cada pessoa. As relações interpessoais afetivas nem sempre são por indivíduos do gênero oposto, conforme padrão heteronormativo, podendo ser diversas e plurais, nas quais

o sexo, o gênero e a orientação afetivo-sexual se multiplicam em variantes dentro do comportamento natural do ser humano.

Aliás, equivocado é o pensamento de que a orientação afetivo-sexual resulte de escolhas racionais dos sujeitos, posta a condição do caráter do desejo e o fato de sua experiência social ser envolta de uma grande complexidade.

Ninguém, conscientemente, escolheria sofrer preconceito e exclusão social. Logo, não se trata de opção, pois o indivíduo não possui controle, segue o instinto sexual e/ou sentimental, emoções que lhe são inerentes.

Camila Nicolau (2018, p. 28) diferencia a orientação afetivo-sexual da identidade de gênero, determinando que a primeira trata da atração afetivo-erótica de uma pessoa por outra, enquanto a segunda guarda relação com a autopercepção do indivíduo para com ele mesmo e deve - de igual forma à orientação afetivo-sexual - ser respeitada.

Interessa mencionar que a sexualidade humana não se resume à reprodução e prazer, bem como não tem apenas uma forma, mas pode ser expressa de diversas maneiras. Daí o problema em normalizar apenas os personagens feminino e masculino na sexualidade, pois determinado padrão exclui as pessoas que não se encaixam no perfil heteronormativo.

Analisados os conceitos intrínsecos à compreensão da sexualidade e do gênero, necessário avançar quanto às perspectivas deste último.

2.2.2 Dicotomia entre cisgênero e transgênero

Apresentados os primeiros conceitos a respeito do gênero, imprescindível se faz o aprofundamento acerca da dicotomia entre cisgêneros e transgêneros, no que tange à identidade de cada pessoa e os anseios relacionados ao próprio corpo.

A princípio a análise deve recair sobre os indivíduos denominados cisgêneros, os quais possuem identidade condizente/coerente com a recebida no nascimento, em conformidade com os seus órgãos genitais (JESUS, 2012, p. 10).

Assim, se nasceu com um pênis, foi designado como homem e se reconheceu/apropriou da identidade masculina durante a vida ou se nasceu com vagina, foi designada como mulher, se reconhecendo e apropriando desta identidade, estar-se-á diante de pessoas cisgêneros.

O termo transgênero promove maior inquietação, pois apresenta como

particularidade o desvio das normas do binário de gêneros masculino e feminino em vigor na sociedade, por meio da dissonância entre o sexo biológico e o psicológico. Motivo pelo qual o indivíduo não consegue se adequar a nenhum dos gêneros culturalmente determinados.

Interessa esclarecer que o binário de gêneros se refere às normas baseadas em estereótipos e expectativas sociais relacionadas a cada identidade. É o que o corpo social espera do comportamento do homem ou mulher, conforme os padrões impostos pelos gêneros masculino ou feminino, relacionados ao sexo biológico.

Judith Butler (2018, p. 30) esclarece que “a hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito”. Sendo este fator responsável pela supressão da multiplicidade da sexualidade, tendente a romper as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica.

No mesmo sentido, Berenice Bento (2017, p. 08):

O sistema binário (masculino versus feminino) produz e reproduz a ideia de que o gênero reflete, espelha o sexo e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos estão amarradas a essa determinação inicial: a natureza constrói a sexualidade e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições naturais.

Nestes termos, as expectativas são direcionadas pelo gênero, determinado pelo sexo biológico, e definem os comportamentos apropriados para homens e mulheres de acordo com os costumes de determinada sociedade. Estes impostos como verdades absolutas, as quais devem ser seguidas para que o indivíduo seja aceito entre os pares. Os modos destoantes são condenados à marginalização.

Para Simone de Beauvoir (1973, p. 301), “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Afirmção que, embora sugira que a variabilidade do gênero comporta escolha do sujeito, é explicada por Judith Butler (2018, p. 28) como feita dentro de um imperativo cultural, condicionador de experiências e baseado nas estruturas binárias apresentadas como linguagem da racionalidade universal.

Isso significa que:

[...] há no sujeito que nasce com vagina, por exemplo, um tornar-se que parece sugerir uma escolha, mas que no contexto da heterossexualidade compulsória será apresentada ao sujeito como um imperativo, uma ordem: torne-se mulher! (FIRMINO; PORCHAT, 2017, p. 55).

As escolhas humanas em relação ao gênero se mantém em constante

negociação com o conjunto de normas que determinam padrões comportamentais e de orientação sexual em conformidade com o sexo biológico. O corpo está marcado por significados culturais desde o período gestacional. Quando o médico diz à gestante “é uma menina” ou “é um menino”, a criança herda um conjunto de responsabilidades relacionadas ao gênero, sem nem ter nascido e, obviamente, não ter condições de sustentar a sua identidade.

O fato é que não se discute o porquê do sexo biológico ser determinante de um determinado gênero, ou seja, a razão do nascimento com vagina ou pênis estarem, respectivamente, relacionados com o gênero feminino ou masculino. Neste sentido, Butler (2018, p. 30) defende que, talvez, o sexo seja tão culturalmente construído quanto o gênero, de forma que a distinção entre eles seja nula, não fazendo sentido definir este como interpretação cultural daquele.

Trata-se de uma ordem social determinante de que a construção masculina seja realizada em corpos detentores de pênis e a feminina ocorra nos detentores de vaginas. É uma norma apresentada como verdadeira e indiscutível, a qual as pessoas se habituaram a seguir para serem aceitas nos meios coletivos.

Para Berenice Bento (2017, p. 27):

Os gêneros inteligíveis obedecem à seguinte lógica: vagina – mulher – feminino versus pênis – homem – masculino. A heterossexualidade daria coerência às diferenças binárias entre os gêneros. A complementaridade natural seria a prova inquestionável de que a humanidade é necessariamente heterossexual e que os gêneros só tem sentido quando relacionados às capacidades inerentes de cada corpo através das performances de gênero, a sociedade controla as possíveis sexualidades desviantes.

No entanto, algumas não conseguem se adaptar, pois seu íntimo está voltado para o gênero diferente do imposto ou, ainda, não se compreendem inseridas em qualquer dos papéis apresentados pelo binário, optando pela transgressão aos padrões sociais a fim de se tornarem gênero-divergentes.

O assunto foi discorrido por Letícia Lanz (2014, p. 68), sob argumentação de que “para todos os efeitos e de todas as maneiras, a pessoa transgênera é, antes de tudo, alguém que viola as normas, que se desvia do que é considerado normal, que viola a normalidade, que subverte e transgride a ordem social e política” e, por esta razão, são “alvos preferenciais das pedagogias corretivas e das ações de recuperação ou de punição” (LOURO, 2018, p. 13).

Assim, constata-se o grupo de indivíduos denominados transgêneros como representado por pessoas que não se sentem ajustadas ao gênero recebido e

ultrapassam as normas de conduta originárias para expressarem suas identidades como a reconhecem ou identificam.

Cavalli (2007, p. 143) complementa:

O sexo psíquico ou psicossocial diz respeito à reação psicológica do indivíduo frente a determinados estímulos. É aquele sexo em que o indivíduo, realmente, acredita pertencer, sendo resultante do intercâmbio genético, fisiológico e psicológico que se formou dentro de uma determinada atmosfera sociocultural.

Até meados de 2018 o transtorno de identidade de gênero era tratado como doença mental - transexualismo -, para a qual eram indicados tratamentos ambulatoriais e psíquicos. Posteriormente, sob olhar voltado para o cunha sociológico, foi removido do capítulo destinado à saúde mental e incluído no dedicado à saúde sexual. Apenas sendo mantido como CID - Classificação Internacional de Doenças - em virtude da necessidade de auxílio médico-hospitalar durante o período de transição, que envolve terapia hormonal e/ou cirurgias, pretendendo a manutenção dos serviços prestados pelos sistemas de saúde.

O termo é amplo e comporta tanto a dicotomia de espécies entre travestis e transexuais, como quaisquer outras incoerências da identidade com o sexo genital - crossdressers, drag queens, transformistas, etc.. Podendo se efetivar desde a curiosidade sobre a utilização de adereços próprios do outro gênero até a realização de mudanças físicas, por meio de hormônios ou cirurgias, chegando à conversão da genitália para a do sexo oposto.

No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo queer, outros, a antiga denominação “andrógino”, ou reutilizam a palavra transgênero (JESUS, 2012, p.10).

Sua denominação, utilizada como guarda-chuva para englobar as sexualidades divergentes, não necessariamente são reconhecidas pelos integrantes, a exemplo dos transexuais e travestis. O que demanda o prosseguimento da discussão, somada à análise acerca das experiências sociais. As quais, com o passar dos anos, poderão gerar um conceito exato sobre tal personalidade. Por ora, interessa tão somente conhecê-la superficialmente.

Discutidas as questões relativas ao gênero, cumpre analisar as identidades objeto do presente estudo, a saber, a transexual e travesti, conhecendo suas peculiaridades, o que se fará a seguir.

2.2.3 *Transexualidade e travestilidade*

Entre os representantes mais conhecidos e atingidos por violências no meio transgênero estão os transexuais e travestis. Justamente por adotarem conduta considerada mais ofensiva aos padrões sociais, em razão de sua aparência desajustada ao binômio de gêneros, tornam-se focos na discussão relacionada aos direitos e interesses relacionados à população LGBTQIA+.

A pessoa transexual possui identidade de gênero diferente do sexo biológico e oposta à redigida em sua certidão de nascimento. Pode sentir a necessidade de realizar modificações corporais, visando adequar os atributos físicos ao gênero com o qual se identifica, mormente em razão de ter como característica individualizadora o desconforto em relação à genitália.

Para Fernando C. Neto e Tereza R. Vieira (2019, p. 647):

As mulheres transexuais são aquelas que foram rotuladas como homens ao nascer, porém não se identificam como pertencentes ao gênero masculino, uma vez que revelam a expressão de gênero e a identidade de gênero femininas. Os homens transexuais, por sua vez, foram designados como mulheres no nascimento, porém não se identificam com o gênero feminino, já que apresentam a expressão de gênero e a identidade de gênero masculinas.

É uma questão de reconhecimento, podendo ser descoberta durante a infância, e sempre existiu. A inovação está nos avanços da medicina, que possibilitam atingir a fisiologia do gênero de personalidade por meio de medicamentos e cirurgias.

As transformações ocorrem porque o indivíduo constata seu corpo inadequado à sua mente, sentindo a necessidade de se apresentar e expressar da maneira como percebe o seu íntimo, principalmente objetivando a aceitação social e a consolidação de sua personalidade.

Para Berenice Bento (2017, p. 22):

Afirmar que a transexualidade é uma experiência identitária, que está relacionada à capacidade dos sujeitos construírem novos sentidos para os masculinos e os femininos, não significa esquecer a dor e angústia que marcam as subjetividades daqueles que sentem e desejam viver experiências que lhes são interditas por não terem comportamentos considerados apropriados para seus sexos. As narrativas das pessoas transexuais nos

remetem para um mundo de dúvidas, angústias, solidão e um medo constante de serem rejeitados.

Importante notar que nem toda pessoa transexual deseja realizar a cirurgia de redesignação sexual. Isso porque a determinação da identidade se perfaz muito mais pela forma como se identifica do que pelo procedimento cirúrgico.

Por sua vez, a travesti nasce com o sexo masculino, mas possui identidade de gênero feminina. Pode realizar modificações em seu corpo por meio da hormonioterapia e/ou cirurgias estéticas, mas não ambiciona realizar cirurgia de redesignação sexual, pois não sente desconforto em relação ao órgão sexual.

Para Marcos R. Benedetti (2000, p. 06):

Travestis são aquelas que promovem modificações nas formas de seu corpo, com o objetivo de moldá-los mais precisamente com o das mulheres, vestem-se e vivem cotidianamente como pessoas pertencentes ao gênero feminino sem, no entanto, desejarem explicitamente recorrer à cirurgia de transgenitalização para retirar o pênis e construir uma vagina.

Em regra, adere gênero feminino, mas pode ter identidade sexual masculina e feminina interligadas. Algumas não se consideram homem ou mulher, reivindicando o papel do terceiro gênero ou a inexistência de gênero.

William S. Peres (2015, p. 36) detecta este corpo como ambíguo: aparentemente feminino, com órgão sexual masculino e, mais, o contentamento em poder usá-lo para a satisfação sexual. Trata-se de identidade que desconstrói as classificações sexuais e de gênero tradicionais, confeccionando uma feminilidade com significado personalizado aos contextos subjetivos de cada pessoa.

Assim, apesar das condições parecerem semelhantes entre si, a principal diferença está no sentimento internalizado por cada indivíduo, no que se refere a forma de autocompreensão: como ser mulher - podendo existir um desconforto com a genitália, mas não necessariamente a intenção de redesigná-la - ou como ser travesti - abrangendo uma identidade *sui generis*. Ambos garantidos pelo direito da personalidade relativo à autodeterminação da identidade.

Apontadas as perspectivas físicas da temática, entende-se como um reclamo pontuar questões analisadas sob a óptica da vulnerabilidade vivenciada em razão da identidade de gênero.

2.3 A vulnerabilidade social da pessoa trans

A concretização da dignidade se tornou imprescindível ao se constatar que o Brasil vive, atualmente, um momento contraditório em relação aos direitos humanos deste segmento populacional. Se por um lado conquistas históricas são alcançadas via judicial, intensificando a discussão sobre o tema, por outro o quadro de violência e marginalização tornou-se parte do cotidiano dessas pessoas.

As transgressões aos direitos humanos relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero constituem um padrão envolvendo diferentes espécies de abusos e discriminações, agravados por outros fatores relacionados à violência, ódio e exclusão, tais como idade, religião, cor, deficiência e situação socioeconômica (YOGYAKARTA, 2016, p. 07).

Destarte, as dificuldades encontradas pelas mulheres transexuais e travestis são enormes e se fazem presentes em todos os aspectos do convívio social, sendo motivadas pela conduta de ultrapassar os limites de ordem moral estabelecidos culturalmente a respeito de comportamento baseado na heteronormatividade. São marginalizadas tão somente em razão da necessidade de se apresentarem como realmente são e almejam a aceitação social.

Quanto maior for o afastamento da “coerência” social entre as modalidades de sexo, gênero e desejo, maior a sujeição discriminatória. “Quanto mais romper com a expectativa hegemônica sobre gênero, mais correrá o risco de ser colocada no lugar do abjeto, do estranho, quase daquilo que não é humano” (SANZOVO, 2019, p. 263).

O controle foi previsto por Michel Foucault (1988, p. 135) ao associar as práticas sexuais com as práticas de poder, tomando o sexo como um dispositivo de contenção de corpos e regulação das populações, o qual denomina de bio-poder. Este, capaz de estabelecer práticas sexuais permitidas e proibidas, transformando os corpos em reprodutivos, dóceis e ascéticos; bem como capturando, julgando e punindo todas as ações que sejam contrárias ao modelo dado de procriação.

Esse controle adquiriu, historicamente, inúmeras dimensões. Mas tiveram maior aplicação nos campos da psiquiatria e direito penal, por meio da classificação das condutas, realizadas por indivíduos portadores de sexualidades desviantes, como delituosas ou patologizadas, bem como imorais, dinamizando processos excludentes e violentos (CARVALHO *et al.*, 2019, p. 150)

As agressões mais comuns são de ordem psicológica, envolvendo humilhação, hostilização e ameaça. Seguidas pelas discriminações relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, envolvendo: violências físicas,

representadas pela lesão corporal, maus tratos e homicídios tentados ou consumados; e sexuais, abrangendo situações de abusos, estupros e exploração (BRASIL, 2016).

Para Salo de Carvalho *et al.* (2019, p. 151, grifo do autor):

A violência heterossexista poderia ser identificada em três dimensões distintas: (primeira) a violência interpessoal (lgbtfobia individual), que se caracteriza por atos de brutalidade física praticados por indivíduos ou grupos contra lgbs como, p. ex., os casos mais comuns e relevantes de homicídios, lesões corporais, estupros e ofensas à honra; (*segunda*) as *violências estrutural e institucional* (lgbtfobia de Estado), que se manifestam através da criminalização e da patologização das identidades lgbs e se materializam em leis penais ou categorias médicas e em atos administrativos, decisões judiciais e laudos psiquiátricos; e (*terceira*) a *violência simbólica* (cultura lgbtfóbica), que se expressa em discursos e práticas sociais cotidianas de inferiorização e exclusão e que compreende desde a restrição de locais e atividades às práticas de assédio moral. Todas as formas de violência lgbtfóbica são sustentadas no ódio e no preconceito à diversidade sexual e de gênero.

As violências físicas e sexuais se efetivam, com maior frequência, em desfavor do contingente populacional submetido à condição de prostituição, afetando significativamente as mulheres transexuais e travestis.

Isso porque a opressão, presente no cotidiano destas pessoas, as afastam do convívio social, do mercado de trabalho formal e das oportunidades oferecidas a quem esteja adequado ao padrão binário de gênero, tornando-as mais vulneráveis à subsistência por meios informais, como a prostituição e, até mesmo, a criminalidade.

A vulnerabilidade, normalmente, se inicia durante a adolescência, momento em que há constatação da identidade psicológica divergente das normas de conduta impostas pelo meio cultural.

Assim sendo, caso decidam vivenciar sua personalidade, se colocarão diante dos obstáculos da aceitação perante as próprias famílias. As quais, eventualmente, não os compreendem ou acolhem, promovendo o afastamento de seus integrantes. Atitude desencontrada à pretensão da constituinte originária, que coloca família como base da sociedade e entidade protetora de seus membros (GOMES, 2019, p. 136).

Para Luiz Geraldo do Carmo Gomes (2019, p. 136):

A família brasileira ainda falha ao proteger aqueles que se identificam com as sexualidades divergentes. O medo do desconhecido, o preconceito, a mistificação da sexualidade são alguns dos pontos que corroboram para a violação desse direito de personalidade.

A pouca idade, o desamparo, a necessidade de buscar sustento próprio e a

resistência encontrada quanto à aceitação da “nova” personalidade no ambiente escolar fazem com que tais indivíduos, igualmente, se distanciem da atividade, primordial ao progresso profissional.

Por sua vez, a falta de estrutura ocasionada pelo distanciamento dos ambientes de acolhimento - principalmente o familiar, a baixa escolaridade, somados aos constrangimentos relacionados à dissonância entre a forma física assumida e os documentos de identificação - congruentes à antiga identidade, separam essas pessoas do mercado de trabalho formalizado, relegando-as aos subempregos.

Para Maria Berenice Dias (2014, p. 269):

As pessoas trans. sofreram marginalizações múltiplas, sem recursos e tampouco familiaridade com instituições civis, restam mais uma vez à margem do Estado. Muitos abandonam a escola, não frequentam hospitais, não fazem carteira de identidade e evitam se socorrer dos órgãos públicos pelo medo de serem tratados com desrespeito à sua identidade e expressão de gênero. Preconceitos, discriminações e violências homofóbicas se agravam sensivelmente em relação a travestis e transexuais. Sem poderem se conformar à "pedagogia do armário", ficam sujeitos às piores formas de desprezo, abuso e violência. Seus direitos são sistematicamente negados e violados, sob a indiferença geral.

O processo de vulnerabilização se faz presente nas diversas esferas existenciais, principalmente das que dependem das relações interpessoais e comunitárias, tendo em vista a ausência de compreensão e aceitação da identidade trans, o que causa o aumento da miséria, desigualdade social e violência.

Em razão de suas características estéticas e o preconceito ocasionado, as oportunidades profissionais são escassas, saltando aos olhos as necessidades financeiro-econômicas pelas quais passam, restando, muitas vezes, a prostituição como única forma de sobrevivência.

Situação ensejadora da exposição a abundantes espécies de violência, emanadas por meio de ofensas verbais, agressões físicas e/ou falecimento precoce. Não raras vezes acabam arrastadas para a criminalidade, envolvidas com o tráfico de drogas ou os crimes patrimoniais, estes interligados ao submundo da prostituição (NETO; VIEIRA, 2019, p. 647).

Richard Parker (2000) denomina de sinergia de vulnerabilidades a exposição às diversas formas de opressão, marginalização e violência ensejadoras dos mais diversos modos de estigmatização, estando relacionadas com a ideia de violência estrutural, tendo em vista a sua banalização e invisibilidade.

Insta salientar que a violência é amplamente utilizada como instrumento do poder normatizador, o qual utiliza a força para destruir toda a ação ou modo de existência contraposta à ordem estabelecida. Neste sentido, os comportamentos considerados afrontosos aos padrões socialmente estabelecidos devem ser oprimidos a fim de que se dissipem e não estimulem a desobediência.

De acordo com os dados fornecidos pelo Dossiê dos assassinatos e a violência contra travestis e transexuais brasileiras:

No ano de 2019, foram confirmadas informações de 124 assassinatos de pessoas trans., sendo 121 travestis e mulheres transexuais e 03 homens trans. Destes, encontramos notícias de que apenas 11 casos tiveram os suspeitos identificados, o que representa 8% dos dados, e que apenas 7% estão presos. [...] O que explicita o cenário de violência que nos encontramos, onde temos cerca de 6 vezes mais mortes de pessoas trans. no Brasil em relação aos Estados Unidos, que tem uma população 50% maior que a nossa (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 22).

Logo, possível constatar que a exclusão social vivenciada por estas pessoas apresenta elementos de ordem social: como a miséria, a fome, o desemprego, as condições precárias de moradia, a falta de acesso aos serviços de saúde especializados, educação básica e aos documentos de identificação capazes de refletir a situação de fato experimentada.

Além de ser composta por questões de ordem moral refletidoras da desaprovação da existência como indivíduos transgressores do binário de gêneros e heteronormatividade compulsória em busca de uma identidade própria.

Para Marco José Duarte (2020, p. 03):

[...] a cisheteronormatividade compulsória orienta a lógica e o valor moral sexual hegemônico nos espaços institucionais, empresariais, familiares e demais instituições sociais na ordem pública, em uma perspectiva biopolítica com ênfase na invisibilidade ou na rotulação das identidades afetivo-sexuais e no binarismo de sexo-gênero, do nascimento até a morte de LGBTQI+, relegando à essas pessoas, pelo ódio ou aversão, o lugar de desumanização, exclusão, violência e morte, em suma, a expressão da LGBTQIfobia.

Em que pese a comunidade tenha auferido diversas conquistas via Poder Judiciário, garantindo visibilidade e dignidade existencial, o fato é que continuam extremamente vulneráveis. Tornando-se alvos fáceis de agentes criminológicos, mormente em razão de habitarem o “submundo” da prostituição e convivência nas ruas, onde a realidade é voltada para a aquisição de vícios - principalmente a dependência química - e meios de sobrevivência obscuros.

Diante de tal constatação, imprescindível a investigação a respeito da incorporação destas pessoas no sistema prisional brasileiro, propósito a ser alcançado em ato contínuo.

2.4 Mulheres transexuais e travestis em conflito com o Direito Penal

Em virtude de situações comuns ou por razões ligadas às estigmatizações decorrentes da microfísica subalternizante de uma sociedade racalista e sexista, muitas mulheres trans cometem delitos, geralmente relacionados aos meios de convivência e subsistência realizados nas ruas.

De acordo com a pesquisa denominada “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, 88,5% (oitenta e oito e meio por cento) das acusações e condenações a elas destinadas estão relacionadas aos crimes de roubo, furto e tráfico de drogas. Estes decorrentes dos trabalhos sexuais realizados em casas ou territórios comandados por criminosos, tornando-as mais vulneráveis à cooptação por agentes criminogênicos (BRASIL, 2020, p. 28).

Como todos, devem responder por seus atos perante o Poder Judiciário, situação em que podem ser prisionizadas, provisoriamente ou em decorrência de condenação, necessitando ser mantidas em regime fechado.

Em tais casos, a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) preveem que o cumprimento da pena deverá ser humanizado e respeitar os ditames legais de tratamento aos apenados.

Os referidos Códigos objetivam a efetivação das disposições condenatórias e, concomitantemente, a preservação das condições relativas à integridade física e moral das detentas, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, para que seja possível reintegrá-las à sociedade.

Não obstante, a realidade dos presídios está distante da humanização pretendida pelo legislador, contemplando prisões que não respeitam os direitos básicos destes seres, verdadeiros depósitos dos indesejados ao convívio social.

Se a situação é calamitosa em relação aos presos comuns, a problemática se expande nas situações das presidiárias trans. Discriminadas no convívio social, ao serem introduzidas no sistema carcerário, padecem das maiores afrontas à dignidade humana, em virtude do improvável enquadramento no sistema de distribuição de

presos, binário de gêneros, vigente.

De acordo com os padrões estabelecidos, os detentos são divididos entre homens e mulheres, sendo o gênero definido por meio das diferenças anatômicas, e alojados em pavilhões ou alas específicas para cada uma das populações.

Entretanto, a população transexual e travesti não se encaixa adequadamente em qualquer dos gêneros supracitados, mormente as pessoas não submetidas à cirurgia de reafirmação sexual, as quais possuem órgão genital condizente a um gênero e identidade correspondente a outro.

Para Luciana Maria do Nascimento (2016, p. 36), a heteronormatividade presente nos espaços prisionais faz perpetuar a discriminação destas pessoas, imputando-lhes sofrimentos oriundos das condenações pela prática dos atos delitivos tipificados e pela afronta às normas padronizadas de gênero.

Não existem previsões para casos como estes na legislação brasileira, motivo pelo qual os direitos humanos têm sido continuamente desrespeitados e a realidade ignorada pela sociedade, situação propícia à ocorrência de barbaridades.

Por esta razão, se faz necessária aprofundar a discussão acerca da convivência trans nos estabelecimentos penais masculinos e, em regra, heterossexuais e cisgêneros.

2.4.1 A convivência nas prisões

Em decorrência da omissão estatal, os estabelecimentos prisionais se tornaram propícios aos mais variados tipos de violência. Situação agravada nos espaços onde são amalgamadas pessoas com identidades de gênero diferentes, tendo em vista que os homens são considerados fortes e influentes nas relações internas, sendo as mulheres trans rebaixadas à categoria de dominadas.

Para Natália Macedo Sanzovo (2019, p. 266):

Atrás dos muros do isolamento social, todavia, surge uma nova aglomeração, a qual se estabelece e se agrupa a partir do convívio, com identidades, valores e novas regras de convivência. Neste contexto, os indivíduos que não se enquadram em tais parâmetros ou, ainda, que não compactuam com as regras estabelecidas, sofrem uma nova segregação, sendo novamente marginalizados por esta população anteriormente excluída. Surge, assim, uma espécie de subgrupo. Tal população, as travestis e transexuais privadas de liberdade [...].

Por esta razão, tornam-se vulneráveis, o que compreende ser submetidas a

constantes perseguições, abusos e privações, não apenas em relação à liberdade de locomoção, mas da vivência conforme o gênero de identificação.

Por não conseguirem esconder sua personalidade, em virtude das alterações corporais visíveis e imutáveis, passam a representar a sujeição feminina nas práticas consideradas subalternas. Tornando-se essenciais à manutenção do sistema binário fundamentado pela concepção de que a função masculina seja comandar e a feminina ser comandada (FERREIRA, 2014, p. 107).

Isto posto, sua individualidade será relativizada para que possa conviver com outras pessoas, as quais possuem como únicos elementos comuns o sexo biológico e o fato de ter cometido crime sancionado com pena privativa de liberdade.

Esta situação fere direitos constitucionalmente garantidos aos seres humanos, mormente o princípio da dignidade. Mas, poucas vezes, são levados em consideração pelas autoridades e legislação vigente, relegando às mulheres transexuais e travestis o absoluto desamparo quanto à política criminal apropriada.

A verdade é que a intolerância presente no cárcere resulta dos modelos patriarcal e heteronormativo presentes na sociedade, os quais impõe aos indivíduos um padrão de conduta coerente ao gênero determinado pelo sexo do nascimento e pretendem segregar pessoas divergentes por meio de preconceito e austeridade.

Os detentos trazem consigo a percepção ensejada pelo meio social em que foram inseridos, por meio de suas experiências anteriores, saturada de violência e ódio em relação ao diferente, refletindo nas relações internas o ser opressor concebido pela sociedade.

Assim, embora a exclusão esteja presente na vida dos indivíduos transgêneros durante sua estada em sociedade - quando, embora possuíssem liberdade física, eram marginalizados por assumirem suas personalidades inconvenientes, ao se tornarem presidiários sentem-na de maneira profunda e avassaladora. Pois não serão subalternizados somente por serem trans, mas, também, por serem considerados criminosos, o que eleva o caráter pejorativo da primeira característica a nível extraordinário, tornando-a mais gravosa e definitiva.

Dentro do cárcere padecem de discriminação oriunda dos próprios internos, incluídos os agentes penitenciários, assim como são submetidos a situações afrontosas à dignidade de intensidades muito superiores às impostas aos reclusos ordinários. Melhor dizendo, além de sofrerem com as condições deploráveis dos ambientes prisionais, ultrajantes por si sós, suportam as humilhações motivadas pela

condição de transgêneros, as quais serão exploradas no próximo tópico da pesquisa.

2.4.2 *As violências sofridas na ala masculina*

As investigações realizadas demonstram a necessidade da mulher trans aprisionada se adequar ao ambiente a que foi destinada, principalmente se composto de membros masculinos, os quais estabelecessem normas comportamentais específicas e impositivas a todos os integrantes dos alojamentos.

A condição de minoria não lhes permite participar das decisões coletivas e, por esta razão, seus interesses jamais serão considerados. As regras atinentes ao coletivo são impostas e o grupo é privado de direitos relacionados à personalidade.

Para Guilherme Gomes Ferreira (2014, p. 99):

Por serem minoria, suas opiniões não são validadas e elas precisam concordar com demandas que não necessariamente as representam. As questões de gênero e das práticas estéticas do corpo, que para elas são muito importantes, para os outros não é. Os limites colocados por elas para que se sintam respeitadas nos seus aspectos básicos, se tornam mínimos.

Não bastassem as violações de direitos humanos a que estão expostos todas as pessoas privadas de liberdade, são submetidas, ainda, a situações degradantes em razão de sua identidade de gênero. São constantes os relatos de humilhação e violência - física e/ou psicológica - concernentes ao reconhecimento do nome social, a imposição de corte de cabelos de modo padronizado, a revista íntima vexatória, a proibição do tratamento hormonal entre outros (SANZOVO, 2019, p. 266).

Encontram dificuldades nas relações internas por serem consideradas subordinadas aos reclusos integrantes do grupo majoritário - homens cisheterossexuais, os quais as submetem à assunção das responsabilidades na realização de tarefas consideradas femininas nas celas - como a limpeza e alimentação, utilizam-nas como objetos de exploração sexual - inclusive como moeda de troca entre detentos - e como “mulas” para o tráfico de drogas³.

Há uma estrutura hierárquica entre os encarcerados, estando os cisheterossexuais no centro do poder - o que lhes permite exercer a opressão - e o público trans entre os submetidos e oprimidos. Isto é, são considerados os indivíduos mais excluído entre todos os marginalizados (SANZOVO, 2019, p. 275).

³ Para que tenham sua integridade física respeitadas são obrigadas a transportar ou ocultar drogas dentro do próprio corpo, principalmente no ânus.

Sofrem intensa marginalização, pois, embora partilhem das mesmas experiências de classe social, raça/etnia e interditos penais dos membros do coletivo, estes consideram-se mais qualificados em razão das transexuais e travestis possuírem identidades de gênero divergentes, serem consideradas esteticamente inadequadas, promíscuas e de má-índole (FERREIRA, 2014, p. 110).

Também sofrem discriminação os detentos com quem mantêm relacionamento amoroso. Isso porque, sendo este fato conhecido por todos, os “envolvidos” passam a ser desqualificados e excluídos do convívio coletivo, sofrendo as mesmas violações que as mulheres transexuais e travestis.

A homofobia é tamanha que há separação dos utensílios - tais como copos, pratos, talheres - dos demais presos, como se a população LGBTQIA+ fosse portadora de um mal contagioso (SANZOVO, 2019, p. 275).

Para facilitar a coabitação nas unidades prisionais alinhadas a diferentes facções, se adaptam ao ritmo dos ambientes, assumindo posição ambivalente. Se por um lado não são incorporadas por nenhuma delas, mantendo-se fora das disputas, também não são rejeitados sumariamente, como ocorre com os presos ligados às organizações rivais.

As restrições são motivadas pela ideologia delitiva que eleva a masculinidade e rebaixa a feminilidade nos sistemas de valores em geral. Logo, ainda que possam coabitar e seguir os códigos de conduta determinados pela facção, jamais serão tratados como semelhantes por faltar-lhes masculinidade.

Noutro diapasão, a realidade de convivência carcerária se determina pela facção que domine a unidade. Enquanto algumas possuem regras próprias a respeito da proibição de violências internas⁴, a exemplo do Primeiro Comando Capital - PCC, a maioria não dispõe, contando de incontáveis casos de estupros coletivos contra transexuais, travestis e simpatizantes.

Apesar de pouco noticiados, o que demonstra certa tolerância à violência institucional, tais fatos são bastante comuns nas alas masculinas de presídios onde permanecem alojados conjuntamente homens heterossexuais, travestis e mulheres

⁴ O PCC opera profundas transformações no funcionamento cotidiano do sistema penitenciário, mormente quanto à sexualidade, tendo em vista a proibição do estupro e as relações sexuais consensuais entre os presos. Para Zamboni (2019, p. 202) “nas prisões masculinas controladas pelo PCC todos têm que “se vestir e portar como homem”. Essa seria uma das causas pelas quais grande parte da população LGBT+ se encontra nas chamadas cadeias de oposição”.

transexuais, situação estarrecedora e que merece a atenção das autoridades.

Carvalho *et al.* (2019, p. 158) mencionam o caso de “Fernanda, Tainá e Michele, encarceradas, em 2010, com 99 homens no Presídio Frei Damião de Bozzano, em Recife (PE)”, para fins de compreensão das reais violências ocorridas⁵.

Fatos como estes fazem fomentar a sensação de injustiça, desamparo e opressão vivenciados, porquanto o risco de manter uma mulher - trans ou não - em espaços reservados para homens cisheterossexuais impõe, jurídica e eticamente, o fornecimento de alternativas pelos poderes públicos para que ninguém seja submetido a tamanha desumanidade (CARVALHO *et al.*, 2019, p. 163).

Embora situações como esta sejam tão graves que façam os outros problemas parecerem pequenos, o fato é que existem outras violações capazes de atingir profundamente a dignidade destas mulheres, merecendo atenção.

Possível mencionar a questão envolvendo a saúde e a hormonioterapia, porquanto, durante a estadia extrapresídio, costumam realizar tratamentos - à base de hormônios femininos - para a transformação do corpo e a manutenção da aparência com o gênero identificado - no caso, feminino. Contudo, um vez reclusas, não conseguem manter a terapêutica.

A princípio isso ocorre por falta de assistência médica especializada na prescrição de tais medicamentos, os quais, por esta razão, não são fornecidos pelo Estado. Não havendo indicação, os hormônios sequer podem ser levados por familiares, impossibilitando, de maneira definitiva, a continuidade do tratamento.

Neste sentido, preleciona Guilherme Gomes Ferreira (2014, p. 107):

Basicamente, além do preconceito, o que existe também é uma preocupação do Estado em tutelar o corpo das travestis de tal maneira que a prisão se

⁵ “Estava com Tainá e Michele, mulheres trans como ela. Colocaram todas na triagem, cela três, a mais lotada. Noventa e nove homens lá dentro. Essa primeira noite, nessa terceira queda, nesse presídio, está rasgada e cicatrizada nas coxas de Fernanda. No peito, no pescoço, intestinos, artérias. Tinha 19 anos, agora 25, quando Playboy, no meio dos outros presos, apontou para ela e disse: tu vai ser só minha. Exercia o poder e os privilégios de quem estava há mais tempo ali dentro. Era também mesário de outro pavilhão, o Galpão (atual pavilhão 4). Foi ele quem talhou o corpo da jovem quando a resistência aconteceu. Pediu para os colegas de cela segurarem ela, disse que ela tinha que dar para ele, que era tudo puta. Ela se esquivava, ele pegou o pontiagudo chuço, arma por excelência das prisões do Estado. Essa havia sido extraída de um ventilador. Desferiu três golpes nas pernas de Fernanda. Depois, a estuprou. Fernanda sentiu quando Playboy ejaculou. O que era gozo para ele era abismo para ela. No banheiro, outros homens gozavam em Tainá e Michele. Ambas não ofereceram resistência – temiam sofrer o que Fernanda passou. Chuço e corpo rasgado. Aí os detentos se revezavam. Fizeram fila. No outro dia, uma delas foi para a enfermaria, quase desfalecida. O ânus sangrava. [...] Os 99 homens mantinham as três mulheres nos fundos da cela, uma garantia de que elas não falariam sobre o que acontecia ali para algum agente quando um deles passasse perto das grades. Mas não, claro, que eles não soubessem” (Moraes, 2016).

torna responsável por ele, o que significa não permitir que entrem medicamentos sem prescrição médica. Embora na rua as travestis estejam acostumadas a fazerem uso de anticoncepcional para terem o corpo mais feminino, na prisão isso não é possível porque: i) o Estado não oferece; ii) o Estado não se responsabiliza pelo uso orientado, e então não permite a entrada e não possui corpo técnico que saiba prescrever o uso; iii) o uso do contraceptivo é encarado como algo moralmente errado pela Brigada Militar, que evitaria ao máximo que esses medicamentos chegassem às travestis.

Além disso, há de mencionar a problemática envolvendo o nome social, que, em muitos estabelecimentos, não é assegurado aos transgêneros nem por seus iguais nem pelos agentes penitenciários. Vigorando a insistência na utilização dos nomes civis para identificá-los e demonstrando a transfobia institucional enraizada, por meio de violências inter-relacionais psicológicas ou simbólicas.

Atitudes como esta não são ingênuas ou garantistas, mas pretendem a deslegitimação da identidade de gênero, negando reconhecimento e integração das pessoas não enquadradas no padrão determinado. Inclusive, negando-lhes a estima e o exercício igualitário de direitos (FERREIRA; GARCEZ, 2019, p. 347).

As violências físicas também são exercidas pelos agentes prisionais, como forma de disciplina, situação em que, como detentores do poder, se utilizam deste para “docilizar” o outro. No caso das transexuais e travestis, a intenção é oprimi-las para que adotem condutas consideradas “aceitáveis” naquele ambiente.

A situação se mostra ainda mais greve, ponderando que muitas não têm conhecimento da dimensão de seus direitos, seja pela baixa escolaridade ou carência de assistência jurídica, o que as impossibilita de pleitear o seu cumprimento, potencializando as violações institucionais.

A realidade melhora um pouco quando o cumprimento de pena é direcionado para unidades de seguro, tema a ser tratado a seguir.

2.4.3 A convivência no ambiente denominado “seguro”

As unidades de seguro, também denominadas de cadeias de oposição neutra, estão sob responsabilidade e comando dos funcionários do sistema carcerário, não possuindo alinhamento com qualquer facção criminosa.

Estes locais concentram os presos não aceitos pelos coletivos hegemônicos, como os policiais, ex-funcionários do sistema penitenciário, ex-membros de comandos, criminosos sexuais e os que não se encaixam no padrão de masculinidade imposto, como alguns homossexuais, travestis e transexuais (ZAMBONI, 2017, p. 94).

A esse respeito, Guilherme Gomes Ferreira (2014, p. 92) cita o depoimento de um técnico penitenciário, que refere ao espaço como necessário para a manutenção da segurança. A justificativa está na condição dos transgêneros não poderem circular sozinhos nas demais unidades sem que sofram violência e, do mesmo modo, os criminosos sexuais ou outros indesejáveis.

Isto posto, juntam os excluídos do sistema em uma galeria única, concentrando a população trans em abrigos/celas comuns de gênero, os “barracos das monas/bichas”, acompanhados de seus companheiros (ZAMBONI, 2017, p. 95).

Nestes ambientes são permitidos o uso do nome social, a manutenção de cabelo comprido, a utilização de roupas condizentes com as femininas, os cuidados com a beleza e o exercício da sexualidade, gerando certa afinidade entre a comunidade e o alojamento (ZAMBONI, 2017, p. 100).

Ao que se constata, os ambientes prisionais denominados “seguros” são favoráveis ao exercício da identidade de gênero das mulheres trans, território onde podem se assumir perante os demais detentos sem que sofram tantas represálias.

Entretanto, mesmo nestes locais são consideradas inferiores e continuam constituindo a minoria, sendo necessária a sujeição a diversas restrições e humilhações para que seja possível a convivência.

Muitas disposições discriminatórias comuns nas galerias masculinas continuam presentes nos ambientes neutros, não se configurando como espaço ideal para o cumprimento de pena por deixar de suprir as necessidades da população trans. Embora deva ser valorizada a iniciativa das administrações penitenciárias em proteger estas pessoas, que, nestes locais, alcançaram maior dignidade.

Ante as constatações apresentadas, torna-se fundamental discutir medidas para que a dignidade das mulheres transexuais e travestis sejam respeitadas durante o período de encarceramento, o que se fará no capítulo subsequente.

3 GARANTIA DE DIGNIDADE NO CUMPRIMENTO DE PENA DAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NAS ALAS ESPECIAIS

Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata os seus melhores cidadãos, mas sim, como trata os piores.

(Nelson Mandela).

A realidade carcerária brasileira encontra-se em situação de extrema dificuldade, comportando os mais variados tipos de violações aos direitos humanos das pessoas que permanecem abarrotadas nos ambientes prisionais.

Conforme os dados disponibilizados, pelo Departamento Penitenciário Nacional (2020), a respeito da contagem de presos inseridos no sistema penitenciário brasileiro, o país contava - até junho de 2020 - com 702.069 (setecentos e dois mil e sessenta e nove) pessoas sob tutela estatal, excluindo-se os mantidos em monitoramento eletrônico.

Embora tenha havido uma significativa redução de acautelados, se comparados os dados atuais com os disponíveis em dezembro de 2019⁶, a população prisional brasileira se mantém entre as maiores do mundo. Seus números são superados apenas por Estados Unidos e China, de acordo com os dados fornecidos pela Word Prison Brief (2020)⁷.

Entretanto, enquanto estes há alguns anos se mantém reduzindo a taxa de encarceramento, o Brasil seguia trajetória contrária e aumentava a sua população carcerária vertiginosamente, somente tendo alterado a sua situação recentemente.

Nesse contexto, a taxa de ocupação nas penitenciárias brasileiras é de 167,8% (cento e sessenta e sete, oito por cento) - conforme dados disponibilizados

⁶ A contagem de presos realizada entre os meses de julho a dezembro de 2019 detectou a presença de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) indivíduos inseridos nas Unidades Prisionais do Brasil, excluídos os dados das Polícias Judiciárias e Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares. (BRASIL, 2020, p. 02)

⁷ Levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London.

pelo Raio X do Sistema Prisional em 2020⁸ - havendo déficit de 286.900 (duzentos e oitenta e seis mil e novecentos) vagas e demanda de aumento de mais de 50% (cinquenta por cento) das já existentes para que seja suficiente (VELASCO *et al.*, 2020).

Apesar do número de vagas estar em constante aumento, não acompanha a necessidade da população prisional, determinando o cumprimento de pena em estabelecimentos irregulares - como as Cadeias Públicas e Centros de Detenção Provisórios - e a superlotação na maioria das unidades.

Por esta razão, as instalações existentes não conseguem atender humanitariamente a demanda, culminando em inúmeras violações aos direitos fundamentais daqueles que estão encarcerados, na ineficácia em garantir as condições mínimas de dignidade necessárias ao cumprimento da pena e, conseqüentemente, em não alcançar a sua finalidade precípua de ressocializar os indivíduos insertos (CASARI; GIACÓIA, 2016, p. 257).

Gilberto Giacóia, Denise Hammerschmidt e Paola O. Fuentes (2011, p. 131) dispõem sobre o tema:

A administração do regime penitenciário, para a execução da pena privativa de liberdade (prisão), desvia-se cada vez mais das metas idealizadas. Assim, apesar das legislações estabelecerem propostas de reabilitação do preso, não passam elas, geralmente, de mitos que compõem a enorme lista de declarações retóricas, sem muito sentido de eficácia. Pelo contrário, tais ficções acabam, devido a sua inaplicabilidade prática, por produzir os fenômenos da estigmatização carcerária e da reincidência que compõem o drama trágico e as conseqüências da vida na prisão.

Na prática, sequer pretendem reeducação ou a reinserção humana, mas apenas a retirada temporária do convívio social - como forma de penalização somente -, resultando em cenários de superlotação, condições precárias e flagrante desrespeito aos direitos constitucionais, bem como atingindo bens relativos à integridade física e psicológica das pessoas privadas de liberdade.

São estabelecidos depósitos de seres humanos indesejáveis ao convívio social. Ambientes onde a ausência de espaço está longe de ser o único problema, tendo em vista o estado de deterioração em que se encontram as instalações e as condições sanitárias dos internos.

⁸ Pesquisa realizada através de uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Não se trata, apenas, de privar o indivíduo de sua liberdade, mas de sua dignidade, elemento essencial à preservação de direitos e imposição de deveres (SANTOS; VIEIRA, 2019, p. 658).

É a própria representação do abandono estatal. Os detentos são sufocados em celas incompatíveis com o número exagerado de ocupantes e não conseguem cumprir dignamente suas penas, sendo relegados a condições excruciantes e atentatórias aos direitos humanos, o que não contribui de forma alguma para o alcance dos objetivos da pena (NETO, 2015, p. 03).

A situação é calamitosa que, em alguns estabelecimentos, os detentos necessitam dormir amarrados nas grades das celas, pendurados em redes ou abalroados no chão. Há locais em que se revezam para dormir, porquanto inexista espaço para que todos se deitem ao mesmo tempo. Não fosse suficiente, a superlotação acarreta extremos desconfortos, tais como o calor e ausência de ventilação, os quais, somados à carência de higiene, ocasionam doenças como a leptospirose e tuberculose, entre muitas outras (PITTA; LINS, 2016, p. 93).

Para Fernando Crisci Paula e Adriana Prates dos Santos (2017, p. 43):

A superlotação das penitenciárias brasileiras, os ambientes insalubres, as péssimas condições estruturais, a falta de perspectiva do egresso, a violação aos direitos do preso, os constantes massacres e rebeliões que têm ocorrido, mostram que, na prática, a realidade é perversa e indigna. Pune apenas. Não ressocializa.

A prisão reproduz, por vezes, uma violência com respaldo legal, sendo as rebeliões consequências lógicas da transcendência dos limites destes estabelecimentos. Causando inúmeras mortes e fugas em massa, além de mostrar as fragilidades do sistema, que se encontra sob controle das facções criminosas, porquanto as autoridades competentes tenham demonstrado total incapacidade de manter a ordem e a segurança (GIACÓIA; SCHIMIDT; FUENTES, 2011, p. 144).

Para além da verdade dos índices, a superlotação dos presídios foi constatada por meio da investigação em campo, realizadas por inúmeras Comissões, tais como: as Parlamentares de Inquérito e as elaboradas pelo Conselho Nacional de Justiça e Organização das Nações Unidas.

Os relatórios foram uníssonos em afirmar que a superlotação está presente na maioria dos estabelecimentos prisionais. O que demonstra a desvalorização do caráter reintegrador da pena em face de sua finalidade retributiva, como uma forma de impor sofrimento aquele que violou a ordem jurídico-penal.

O relatório final da CPI da Câmara dos Deputados concluiu:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário (BRASIL, 2017, p. 247).

A omissão estatal restou reconhecida ante a inexistência de condições humanas de vivência digna, mormente as relativas ao acesso aos meios de higiene, saúde e alimentação. De modo que há o reconhecimento do atendimento, prestado aos detentos, como de baixíssima qualidade.

Problemas como a alimentação imprópria, a ausência de atendimento médico/odontológico e condições para o exercício da higiene são corriqueiros, assim como o abandono familiar e a desvalorização do amparo jurídico.

O descontrole das autoridades faz crescer a influência das facções criminosas, as quais aliciam detentos - para a filiação e trabalho sob seu comando - em troca de complemento alimentar, segurança, drogas e auxílio aos familiares. Atitude relacionada ao aumento da violência e criminalização dos indivíduos.

O tema se tornou pauta do Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Preceito Fundamental de nº 347/DF, que reconheceu a figura do Estado de Coisas Inconstitucional⁹ relativamente ao sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo a violação de direitos fundamentais dos presos.

Para o Ministro Marco Aurélio, a conclusão é:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superpopulação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (BRASIL, 2015, p. 25).

Trata-se de omissão quanto à concretização normativa da Constituição Federal e demais legislações correlatas, sem qualquer previsão de solução eficaz e definitiva. Isto significa que a ausência de medidas legislativas, administrativas e

⁹ Determinado pela existência de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causada pela incapacidade ou inércia das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais na atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional (MAGALHÃES, 2019, p. 06).

orçamentárias eficazes representa uma falha estrutural ocasionadora tanto da violação sistemática dos direitos quanto da perpetuação e agravamento da situação.

Além disso, os relatórios apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional Brasileiro, do Conselho Nacional de Justiça ou, ainda, os votos prolatados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal - em sede da ADPF 347/DF - não se aprofundam no tratamento penal destinado aos presidiários transexuais e travestis ou às alas destinadas aos reclusos LGBTQIA+, demonstrando a completa invisibilidade da comunidade trans em ambientes que, por si só, mostram-se invisíveis aos olhos da sociedade.

Ao que se constata, a execução criminal no Brasil contraria tudo o que diz respeito aos fundamentos teóricos e finalidades da pena, demonstrando-se abusiva e discriminatória em relação aos indivíduos incorporados. Contudo, enquanto alguns são considerados nas estatísticas, outros sequer foram contabilizados pelas autoridades, restando completamente ignorados em números e necessidades.

Por esta razão há quem considere inútil o pleito de acesso aos direitos básicos e garantidos aos transexuais e travestis, visto que a omissão é generalizada, desesperança compreensível em face de todo o acima exposto.

Não obstante, o posicionamento adotado por este trabalho é de que o assunto precisa ser trazido à luz dos debates jurídicos para que estas pessoas sejam, a princípio, enxergadas como sujeitos de direitos, para, posteriormente, terem suas necessidades minimamente incluídas na realidade prisional.

3.1 A busca por condições humanizadas de cumprimento de pena

O arcabouço legislativo brasileiro oportuniza o conhecimento de todos a respeito da penalização dos atos cometidos em detrimento da ordem legal estabelecida. Principalmente, aqueles punidos com pena de reclusão - em regime fechado - ou prisão preventiva.

Estas a serem concretizadas em conformidade ao disposto na Lei nº 7210 de 1984, a determinar que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

O arcabouço legislativo assegura, ainda, “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Determinando, apesar da obrigatoriedade do

cumprimento da pena em reclusão, a manutenção dos outros direitos inerentes aos seres humanos.

Neste sentido, o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) lhes assegura o respeito à integridade física e moral, a fim de que sejam alcançados os verdadeiros objetivos da pena. Vislumbrada como detentora de natureza retributiva e preventiva, bem como finalidade educativa e corretiva, por meio do que se convencionou chamar de ressocialização.

No Brasil, a natureza retributiva - sob a óptica de compensar o mal causado pelo infrator - está presente em todas as execuções penais. Contudo não se consegue atingir os objetivos pertinentes à prevenção e a ressocialização, visto que os indivíduos se tornam mais cruéis após passarem um tempo nas penitenciárias.

Espaços onde, por falta de estrutura e administração satisfatória, são expostos a abundantes violências e ao convívio com pessoas possuidoras de alta periculosidade, aperfeiçoando o ímpeto delitivo.

Por esta razão, o sistema carcerário brasileiro tem sido considerado falido, inclusive já surgindo práticas alternativas ao encarceramento massivo, embora não haja grandes propostas estatais para solucionar a questão.

A problemática perdura no decorrer do tempo, em busca de uma solução efetiva para a realidade que corrói a alma de cada um dos seres encarcerados e seus familiares, sem que haja comoção social. Principalmente por se tratarem de pessoas em conflito com a lei e a moralidade preestabelecidas.

A situação passou a tomar maiores proporções após o agravamento dos episódios relacionados à violência nos estabelecimentos penais - via rebeliões e massacres - onde a polícia sequer conseguia ingressar e retomar o controle, pois tomados pelo crime organizado e facções criminosas.

As constantes barbáries passaram a ter repercussão no Brasil e no mundo, transmitindo uma imagem negativa do País, que passou a ser observado e demandado pela comunidade internacional.

Diante desta realidade, muitos estudos foram realizados e, através deles, muitas realidades expostas, entre elas as condições de sobrevivência da comunidade LGBTQIA+ em meio aos detentos cisgêneros e heterossexuais.

Não demorou a ser constatado os horrores vivenciados por estas pessoas, principalmente em relação às transexuais e travestis. As quais, diferente dos homossexuais, têm sua identidade de gênero dissonante escancarada, sofrendo, por

esta razão, violências acentuadas. Sem jamais terem tido voz para denunciá-las, pois estigmatizadas como transgressoras de padrões e relegadas à exclusão social.

Ao mesmo tempo em que a preocupação com os direitos humanos dos detentos tomou maiores proporções, o empenho na conquista de reconhecimento LGBTQIA+ avançava pelo mundo e afetava positivamente o Brasil, que iniciou uma jornada de efetivação de garantias essenciais à comunidade.

Embora a legislação pátria não tenha evoluído neste aspecto, outros poderes e organizações não governamentais alcançaram brilhantes conquistas para as minorias sexuais, garantindo alguma visibilidade enquanto seres sociais.

A exposição de suas vulnerabilidades incomodou e mobilizou pessoas dispostas a defender a causa, que passou a ser conhecida e discutida nos meios jurídico-sociais. Oportunizando a criação de medidas inclusivas, a serem vagarosamente implantadas, mormente no que tange aos transexuais e travestis - os seres mais vulneráveis entre todos os integrantes do grupo.

Em relação ao tratamento prisional, a princípio alguns Estados criaram critérios para a manutenção da comunidade em ambientes prisionais, embasados na Constituição Federal e Princípios de Yogyakarta. Nesta ocasião, os primeiros espaços adequados foram concebidos.

Posteriormente, os parâmetros foram estabelecidos em âmbito nacional por meio da Resolução Conjunta nº 01 de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP - e Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, a qual será tratada separadamente em razão de sua relevância e complexidade.

3.1.1 Estabelecimento de parâmetros de acolhimento: Resolução nº 01/2014 do CNPCP e CNCD

A mais relevante ação estatal no que se refere ao acolhimento de homossexuais e transgêneros no sistema prisional brasileiro foi instituída por meio de uma parceria entre órgãos ligados ao Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - à época liderada por Dilma Rousseff -, a qual culminou na elaboração da Resolução Conjunta nº 01 de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

Marcio Zamboni (2019, p. 209) preleciona:

A 1ª Resolução Conjunta CNCD/CNPCP expande o espectro do que poderíamos chamar de “direitos sexuais” para presos. Seu principal avanço é em relação ao reconhecimento de expressões de gênero que destoam da normatividade institucional: feminilidades em prisões masculinas e masculinidades em prisões femininas. As travestis e transexuais são as principais beneficiárias, bem como as principais protagonistas na luta pela efetivação desses direitos.

A implantação foi comemorada pela comunidade LGBTQIA+, pois demonstrou avanço na luta pela conquista de direitos. Sua elaboração absorveu princípios constantes da Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, Princípios de Yogyakarta¹⁰, Lei de Execução Penal, entre outros Instrumentos.

O expediente é responsável por estabelecer os parâmetros de acolhimento da pessoa LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil, necessitando ser detalhada no presente trabalho no intuito de compará-la à realidade vigente.

Em seu primeiro artigo, determina a quem se destina as disposições expressas em seu conteúdo, descrevendo como tal a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, bem como apresentando a definição de cada uma das partes.

Seu objetivo está na busca pela inibição dos episódios de maus tratos contra as pessoas possuidoras de orientação sexual diversa ou disposição de gênero conflitante com o corpo biológico. Estas últimas necessitando de atenção redobrada, tendo em vista que são os principais focos de discriminações, abusos e constrangimentos (NETO, 2015, p. 11).

Em seguida, menciona o direito das pessoas trans serem chamadas pelo nome social, em conformidade à identidade de gênero e o dever de constar a informação no registro de admissão do estabelecimento prisional.

A disposição concede dignidade aos indivíduos, pois se refere ao modo como percebem seu íntimo - algo essencial ao empoderamento da personalidade - devendo ser acatado por todos os seres sociais, inclusive os integrantes dos meios prisionais.

¹⁰ Os Princípios de Yogyakarta surgem dos esforços de especialistas, conjuntamente com diversas Organizações Não Governamentais, em 2005, em mapear as experiências de violação de direitos humanos - sofridas por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas – possuindo como objetivo averiguar a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, bem como a obrigação dos Estados quanto à implementação efetiva de cada um destes direitos. Isto é, objetivo não era estabelecer novos direitos à comunidade LGBTI+, mas refletir as formulações presentes nos principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos, explicitando que estes direitos também se estendem a essa comunidade (ALAMINO; VECCHIO, 2018, p. 649).

O reconhecimento funciona como recurso de inclusão ao restante do coletivo. Pois, sendo nomeados pelo nome social - coerente ao seu corpo - restaria afastado o contrassenso e, conseqüentemente, diminuiriam os chamamentos preconceituosos de “veado”, “sapatão” ou “macho-fêmea”¹¹ (BENTO, 2003).

Passados vários anos da vigência da Resolução, embora haja respeito à normativa em muitos estabelecimentos, outros continuam descumprindo a determinação. Atos, por vezes, cometidos pelos próprios agentes carcerários, motivados pelo desconhecimento, descuido ou intuito de marginalizar.

O reflexo pode ser notado no comportamento dos presos hegemônicos, que continuam desrespeitando a determinação do uso do nome social, bem como mantendo a conjuntura violenta preexistente à Resolução.

Em relação às instalações, a Resolução assegura aos internos LGBTQIA+, em cumprimento de pena nas alas masculinas, a concessão de espaços de vivência específicos, onde haja segurança e manifestação de vontade para manutenção.

A normativa reconhece o estado de vulnerabilidade experimentado nos coletivos masculinos, mormente nas celas cisgêneras e heterossexuais, as quais possibilitam a ocorrência de inúmeras hostilidades. Situações relacionadas ao uso da força para o fim de obrigar as vítimas a realizarem atos indesejáveis, incluindo a prática de atividades que vão desde a limpeza até os estupros coletivos.

Não bastasse, o preconceito também envolve a segregação, visto que não podem compartilhar pertences - tais como copos e talheres - dos outros presos e não são incluídos nas atividades de grupo, como nos momentos de lazer.

Apesar da Resolução prever um espaço adequado para o grupo, onde possam exercer sua dignidade livremente, poucos estabelecimentos se adequaram à normativa. Uma vez que apenas 7% (sete por cento) afirmam possuir alas ou celas disponíveis para tal finalidade, de acordo com o documento técnico produzido pela Secretaria Nacional de Proteção Global - Departamento de Promoção dos Direitos Humanos - do Governo Federal, no ano de 2019 (BRASIL, 2020, p. 17).

A preocupação com a pequena quantidade de espaços adequados para acomodar as minorias sexuais já havia sido reportada pela Organização das Nações

¹¹ Expressões como estas deixam marcas e traumas na vivência destas pessoas, modelando a relação com o mundo e, conseqüentemente, a personalidade, a subjetividade e próprio ser do indivíduo, tratando-se de claras demonstrações de homofobia. Violência capaz de desumanizar e reduzir a abjeto outros seres humanos (BORRILLO, 2010, p. 24-25).

Unidas, em seu relatório de 2016. À ocasião, o Relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes constatou que 86% (oitenta e seis por cento) dos locais de detenção brasileiros não mantinham acomodações separadas para tais indivíduos. Motivo pelo qual o recomendou a garantia de acomodações separadas em todos os locais de privação de liberdade (ONU, 2016, p. 17). Contudo, a pesquisa recente demonstrou que a realidade pouco se modificou.

A esse respeito, os Princípios de Yogyakarta, instrumentos de aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e de gênero, determina em seu 9º elemento, alínea “d”:

Os Estados deverão: d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral (INDONÉSIA, 2006, p. 19).

A verdade é que a maioria dos estabelecimentos não possui condições estruturais e humanitárias para suprir a necessidade de reservar sequer uma cela especial para a comunidade LGBTQIA+, tornando a necessidade de reservar uma ala específica uma realidade bastante complexa.

O que não impediu os Estados brasileiros de possuírem algumas unidades contendo estrutura adequada para receber o público descrito - por vezes, concentradoras de indivíduos de toda a região ou Estado -, por meio de política adotada, previamente, pelos Estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba e, a posteriori, pelos demais (ZAMBONI, 2019, p. 189).

Em que pese seja objeto de críticas a desagregação como meio de reduzir a violência homofóbica no cárcere, porquanto esteja relacionada ao isolamento e exclusão dos detentos de direitos constitucionais, esta parece ser a melhor solução momentânea. Isso porque, entre tantos direitos, deve ser enfatizada, a priori, a segurança e, futuramente, a exploração de outras perspectivas inclusivas.

Por outro lado, a transferência para locais considerados seguros está condicionada à manifestação de vontade positiva do cativo. Situação prevista pelo nono Princípio de Yogyakarta, em sua alínea “c”, o qual pretende “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de

gênero” (INDONÉSIA, 2006, p. 19). Isso, considerando a possibilidade de amoldamento e concepção de vínculos afetivos destes nos ambientes onde estejam, o que motivaria a negativa sobre ser realocado em outras alas ou unidades.

Sob a óptica protetiva, há previsão de que as pessoas transexuais masculinas e femininas devam ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Devendo, as mulheres trans, receberem o mesmo tratamento dispensado às demais.

O dispositivo diferencia as travestis e transexuais, determinando que estas sejam alojadas em alas femininas, enquanto aquelas possuam espaços reservados nas alas masculinas. Questão tormentosa decorrente da, até então, ausência de parâmetros objetivos para a caracterização do indivíduo como integrante de uma ou outra identidade, porquanto estejam relacionadas aos elementos subjetivos concernentes ao autoreconhecimento e aceitação.

No que se refere ao tratamento igualitário das mulheres trans às demais internas da ala feminina, a normativa pretendeu padronizar o tratamento destinado a todas as mulheres de um mesmo espaço, permitindo a vivência da dignidade mesmo em ambientes de tamanha hostilidade como as unidades carcerárias. Direito não conferido às travestis, embora se identifiquem como seres femininos.

Sobre isso, se posicionou o Supremo Tribunal Federal - em 2021 - a fim de promover a igualdade de direitos entre as mulheres transexuais e travestis, assunto que será objeto de análise em tópico apartado (BRASIL, 2021).

A Resolução assegurou às travestis e transexuais a faculdade de utilizarem roupas femininas ou masculinas e a manutenção dos cabelos compridos, garantindo seus caracteres secundários de acordo com a identidade de gênero.

Fatores relacionados ao empoderamento necessário à construção de sua individualidade como seres transgêneros e reconhecimento da necessidade de identificação entre corpo e mente como parte integrante de seus direitos fundamentais. Estes representados pelas condições mínimas de existência e desenvolvimento, relacionados à viabilização da liberdade e igualdade entre os seres humanos, tudo para o pleno amadurecimento da personalidade.

A garantia de direitos essenciais à percepção dos indivíduos dá-lhes razão para sentirem-se prósperos, através do resgate da autoestima e condições de amadurecimento pessoal, oportunizando maior possibilidade de ressocialização.

Em verdade, os relatos dão conta que estes direitos têm sido parcialmente respeitados pelas unidades, mormente em relação à manutenção dos cabelos

compridos, pois os reclusos atualmente possuem ciência a respeito da normativa e não permitem esta violação (BRASIL, 2020).

Nos ambientes em que o artigo 5º está sendo respeitado em sua integridade, motivado pela implantação da ala especial, constatou-se que os cuidados com a aparência física contribuíram para a melhora na qualidade de vida dos detentos, porquanto elevaram a autoestima, possibilitando uma maior satisfação consigo mesmos (EUSTÁQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, p. 274).

Outra perspectiva a respeito da dignidade e ressocialização está na observação do 6º artigo da normativa, que garante o direito à visita íntima para a população LGBTQIA+ reclusa (INDONÉSIA, 2006).

Recomendação preestabelecida pelo 9º Princípio de Yogyakarta, segundo o qual “[...] Os Estados deverão: e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro” (INDONÉSIA, 2006, p. 18).

Contudo, as visitas íntimas são incomuns por diversos motivos, entre os quais: a ausência de vínculos familiares externos¹², a ausência de informação das detentas sobre a possibilidade/permissão e estrutura adequada proporcionadas pelas administrações penitenciárias. Elementos corroborados pelos empecilhos criados pelas Instituições, como a obtenção de comprovante de união estável e bom comportamento carcerário (NOVAIS; FERREIRA, 2019, p. 291).

Em conformidade ao relatado, a pesquisa realizada no Presídio do Roger, na Paraíba, constatou que o direito à visita íntima não é garantido pelo estabelecimento:

Algumas travestis relataram ter seus parceiros fora do presídio, mas que não podiam recebê-los na visita íntima. Segundo Z., o presídio permite a visita somente de pessoas casadas e em união estável, não sendo permitida a realização da união estável dentro do presídio, impossibilitando as pessoas solteiras de receber visitas íntimas dentro do cárcere (EUSTÁQUIO JUNIOR; BREGALDA; SILVA, 2015, p. 268-269).

¹² De acordo com a pesquisa denominada “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, que coletou dados de 106 unidades prisionais, somente 40% dos LGBT tem visita cadastrada nos registros das Instituições. Salientando que o cadastro de visitas não implica, necessariamente, no mesmo número de visitas que, de fato, ocorrem. Dados que reiteram os relatos de abandono familiar narrados por estas pessoas, sobretudo as travestis e transexuais (Brasil, 2020, p. 25).

Situação que demonstra, mesmo em relação ao exercício de direitos comuns, alcançáveis a todos os encarcerados, a sobrecarga punitiva da qual são vítimas as mulheres transgêneras (CARVALHO *et al.*, 2019, p. 157).

No que tange à saúde, o 7º artigo garante atenção integral - atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) - sendo determinada a manutenção do tratamento hormonal e acompanhamento específico às travestis e transexuais (INDONÉSIA, 2006).

Coerente à Resolução, o 9º Princípio da Yogyakarta determina:

Os Estados deverão: b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado (INDONÉSIA, 2006, p. 19).

O cuidado dedicado à hormonioterapia visa a conservação das características de gênero que dão sustentação à identidade do indivíduo trans, construída durante o período de liberdade, por meio de tratamentos medicamentosos independentes ou através do Processo Transexualizador oferecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Ocorre que, na prática, os tratamentos não são fornecidos aos reclusos, em virtude da ausência de atendimento especializado nas unidades prisionais. A intangibilidade do Processo Transexualizador ocasiona a não prescrição e o, conseqüente, desabastecimento medicamentoso; assim como a proibição de fornecimento pelos familiares.

Seja qual for a motivação, o acompanhamento de saúde específico é negligenciado e a realização de redesignação de sexo considerada utópica.

Para Natalia Macedo Sanzovo (2019, p. 270):

[...] as frequentes idas às unidades prisionais, bem como no decorrer das entrevistas, constatou-se a situação precária das penitenciárias, concluindo-se que, se as unidades muitas vezes sequer dispunham de medicamentos básicos para os cuidados com as enfermidades ou de corpo médico completo o bastante para tratar dos encarcerados adoecidos, muito improvável imaginar que a população trans* tivesse referido acompanhamento psicoterapêutico ou que as unidades prisionais (paulista e mineira) disponibilizassem medicação hormonal.

O efeito (re)masculinizador em seus corpos femininos é uma consequência lógica dolorosa e tem o efeito de uma dupla prisão, já que “não se está confinada

apenas em uma cela, mas também em um corpo que se afasta progressivamente de sua identidade autopercebida” (MORALES; ZAMBONI, 2019, p. 113).

Em relação ao tratamento dos presos, o artigo 8º considera como desumana ou degradante a transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTQIA+. Por esta razão, a transição e permanência nos espaços específicos ficam vinculadas à declaração de vontade e autodeclaração como indivíduo trans ou envolvido em relações homoafetivas (INDONÉSIA, 2006, p. 19).

Neste diapasão, o artigo 9º, alínea “a”, dos Princípios da Yogyakarta são claros em determinar que os Estados deverão:]

[...] garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais (INDONÉSIA, 2006, p. 19).

As exposições possuem a finalidade de garantir a atenção estatal na coibição de práticas atentatórias à integridade física ou moral dos encarcerados - mormente as motivadas pela violência e segregação - sem intuito de resguardo. Tratamentos considerados uma realidade permanente das unidades prisionais brasileiras, não somente em relação à comunidade LGBTQIA+, mas de afetação a todos os seres humanos aprisionados.

A condição caótica generalizada vivenciada nestes lugares - seja por falta de verbas públicas, baixo contingente de funcionários, descontrole por parte das administrações locais ou avanço do crime organizado para dentro das unidades - levaram o sistema a ser considerado falido.

Isso porque a questão do tratamento talvez seja a mais grave falha das unidades prisionais quando relacionada à ressocialização, visto que as circunstâncias excruciantes a que são submetidos os encarcerados em nada contribui para o alcance da finalidade da pena.

Situação a contrariar os Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais asseguram o direito à integridade física, psíquica e moral das pessoas presas e censuram a realização de torturas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 1992).

Em relação à educação e formação profissional, o artigo 9º garante a formação dos membros do grupo LGBTQIA+, em igualdade de condições aos demais, e sob a responsabilidade do Estado. Nestes termos:

Os Estados deverão: g) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o acesso igual à educação e tratamento igual dos e das estudantes, funcionários/as e professores/as no sistema educacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero (INDONÉSIA, 2006, p. 24).

Em que pese a determinação não se refira especificamente aos indivíduos reclusos, sua aplicação é respaldada pela Lei de Execução Penal, que avaliza a remissão de pena pelo trabalho e estudo, evidenciando o direito a receberem atenção educacional durante o período de detenção.

A questão se torna complexa ante o conhecimento de que, em algumas unidades prisionais, as salas reservadas para os estudos e o trabalho são instaladas no interior das alas dos presos hegemônicos - masculinos, cisgêneros e heterossexuais - impossibilitando o acesso seguro ao público trans.

Isso porque não foram planejadas para receber tais identidades, não possuindo estrutura adequada para suas necessidades, ora representadas pela impossibilidade de se conglomerar com os demais presos por motivos de segurança.

Assim, em muitas detenções brasileiras, as pessoas alojadas nas alas denominadas de “seguro” ou exclusivas para o público LGBTQIA+ não têm acesso adequado aos estudos, o que torna o tempo absolutamente ocioso, além de excluí-los da possibilidade de remissão de pena e oportunidade de mudarem suas vidas por meio do desenvolvimento educacional, profissional e pessoal.

Possuindo conhecimento das falhas no cumprimento de pena e a fim de avaliar o cumprimento dos termos da Resolução, o instrumento viabilizou - no 10º artigo - a capacitação continuada dos agentes penitenciários, sob a perspectiva dos direitos humanos e princípios da igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

A este respeito, o artigo 9º dos Princípios de Yogyakarta estabelece:

Os Estados deverão: g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (INDONÉSIA, 2006, p. 19).

A capacitação dos trabalhadores do setor prisional não deve ser apenas valorizada, mas considerada essencial para aqueles que exerçam funções - em contato direto ou indireto - com os integrantes do grupo LGBTQIA+. Sendo a atividade voltada para gestão de conflitos envolvendo gênero/identidade e o intuito de garantir a segurança/dignidade aos indivíduos tutelados pelo Estado.

A falta de treinamento dos servidores dificulta a interação e o trabalho com o público trans, havendo relatos de despreparo profissional e omissão estatal quanto ao estabelecimento de normas operacionais básicas direcionadas para a recepção nos estabelecimentos penais (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 142).

Realidade modificada pela Nota Técnica nº 07/2020¹³, elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual estabeleceu os procedimentos a serem adotados em relação à custódia, revista pessoal; acesso aos direitos garantidos a todos os presos e a formação continuada dos agentes - sob perspectiva dos direitos humanos, princípios de igualdade e não-discriminação - inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero (ANVISA, 2020).

Documento que gerou alento para detentos, os quais terão condições de exigir o cumprimento dos parâmetros desenvolvidos, com o aval do Departamento Penitenciário Nacional, bem como os agentes penitenciários, que terão condições de atuar com segurança jurídica – distanciando-se da discricionariedade - e sob óptica dos direitos humanos, sob pena de responsabilidade.

No que se refere à proteção financeira, o 11º artigo assegurou o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado LGBTQIA+, dando-lhes o mesmo tratamento destinado aos casais heterossexuais (INDONÉSIA, 2006).

Por fim, o 12º artigo tratou sobre a data de entrada em vigor do instrumento normativo no ordenamento nacional, o que ocorreu em 17 de abril de 2014, após publicação no Diário Oficial da União.

3.1.2 As discrepâncias entre os preceitos instituídos e a realidade vigente no Sistema Prisional Brasileiro

¹³A normativa previu o oferecimento – no ato da inserção no ambiente prisional - de espaços de vivência específica, o reconhecimento da identidade e nome social nos documentos e comunicação diária, manutenção dos cabelos compridos, direito a usar vestimentas de acordo com a identificação de gênero, produtos de maquiagem e pinças de remoção de pêlos, além do acesso ao trabalho, estudo e assistência social.

Após conhecer as normativas vigentes, cumpre discutir a discrepância entre o instrumento legal e a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, tendo em vista a permanência do estado de desestruturação quanto ao cumprimento regular.

Situação agravada pela não previsão de vigilância e sanção para os casos de descumprimento das determinações pelas Instituições Penitenciárias, as quais receberam a incumbência de verificar a possibilidade de implementação.

A este respeito:

Importante ressaltar que a resolução nacional e as resoluções estaduais não possuem peso de lei, em outras palavras, não produzem obrigatoriedade na adequação das unidades prisionais aos parâmetros orientados pelos documentos. Além disso, as resoluções são muito frágeis, ou seja, além de não implicarem em nenhuma consequência para o estado que as ignorar, podem ser extintas a qualquer tempo. Claro que as resoluções, mesmo que precárias, tiveram, e tem, papel importante e impacto real na vida das pessoas LGBT nas prisões. Além de serem utilizadas como substrato para decisões judiciais, as resoluções já existentes, sobretudo a nacional, tem servido como ponto de partida para a criação de novas resoluções (BRASIL, 2020, p. 101).

Não constando a obrigatoriedade, após 07 (sete) anos de vigência, a realidade pouco se modificou. Isto é, não foram criados planos para a efetivação completa e organizada, bem como a maioria dos direitos continuam sendo desrespeitados, embora as melhorias possam ser verificadas em pequena porcentagem das penitenciárias, conforme demonstra o documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBTQIA+ no Brasil.

O relatório denominado “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” foi elaborado em 2019, pelo Departamento de Promoção dos Direitos LGBT, inserto no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal.

A pesquisa foi realizada por meio de questionários enviados às unidades penais dos Estados - contando com a participação de 508 unidades respondentes, de um total de 1499 estabelecimentos prisionais brasileiros - e a realização de visitas técnicas em, ao menos, 01 (uma) prisão por Estado.

Entre as participantes, 106 (cento e seis) - todas masculinas - indicaram possuir espaço exclusivamente designado para o cumprimento de pena do público LGBTQIA+ (BRASIL, 2020, p. 17).

A respeito dos dados quantitativos, não puderam ser coletados com segurança, pois impossível garantir que todas as pessoas LGBTQIA+, nas unidades

prisionais respondentes, foram efetivamente consultadas. Tampouco é possível dizer que as que, de fato, foram consultadas, gozavam de ampla liberdade para declarar sua sexualidade e identidade de gênero sem risco de sanções administrativas e/ou por parte dos outros internos (BRASIL, 2020, p. 20).

Os dados apontam a composição majoritária de pessoas jovens - entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, de identidade travesti e negras (BRASIL, 2020). Ademais, a respeito dos crimes cometidos, mais de 80% (oitenta por cento) são tipificados como roubo, furto e tráfico, “número que pode ser relacionado aos riscos decorrentes da atividade de prostituição” (BRASIL, 2020, p. 28).

Quanto à criação de alas especiais, as administrações penitenciárias dos Estados afirmaram a impossibilidade de implementação em todas as unidades prisionais, por falta de espaço físico e equipe técnica qualificada, motivo pelo qual são criadas unidades referência no acolhimento LGBTQIA+ (BRASIL, 2020, p. 49).

Entretanto, na região norte do País, considerada a mais deficitária de políticas institucionais, a criação de alas LGBTQIA+ - ainda que em unidades de referência - é inviabilizada, não havendo sequer a separação de celas para o referido público, que é disperso em celas inespecíficas, sem qualquer garantia de condições mínimas de sobrevivência digna (BRASIL, 2020, p. 121).

A conclusão foi de que a existência das Resoluções - nacional, estadual e distrital -, além das recomendações realizadas por entidades internacionais, não impediu que o recolhimento e o tratamento penal do público LGBTQIA+ fosse realizado de forma casuística, em completo desrespeito à especificidades da população, na grande maioria dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2020, p. 13).

Neste diapasão:

Um dos pontos generalizáveis nacionalmente é a percepção de vulnerabilidade muito específica a qual os homens gays, bissexuais, travestis e transexuais estão sujeitos nas prisões masculinas. [...] As pessoas LGBT nas prisões masculinas que não possuem celas/alas estão submetidas a um regime de constante risco, portanto, vulneráveis à violência física, sexual e psicológica sobretudo advinda dos outros custodiados. Os LGBT que estão em unidades prisionais que possuem celas/alas específicas, mesmo que talvez não estejam em risco imediato, também estão vulneráveis uma vez que vivem a precariedade dessas políticas institucionais. [...] As medidas que visam reduzir o risco vivido por essa população nas prisões estão sempre sustentadas por sistemas muito efêmeros e que não têm real garantia de continuidade. Resoluções, orientações, ações mais pontuais de gestores estaduais, diretores de unidades prisionais ou servidores dessas instituições, embora sejam iniciativas que devem ser celebradas e que, certamente, têm impacto na vida dos LGBT, podem ser revistas a qualquer momento. As resoluções, nacional, distrital e as estaduais, são apenas orientações e não

tem impacto institucional que garanta seu cumprimento (BRASIL, 2020, p. 121)

O que se constata, na prática, é o avanço limitado no que tange à garantia dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ em cumprimento de pena no Brasil. Seus direitos são parcialmente cumpridos pelas Instituições, as quais enfrentam dificuldades relacionadas à infraestrutura precária e superlotação, além da falta de capacitação dos trabalhadores e políticas inclusivas.

Ainda que sejam efetivamente colocados em prática, para garantir a efetivação de um direito específico, outro precisa ser suprimido. Por exemplo, dado o improvisado dos espaços reservados para cumprimento de pena, em muitas unidades não foram implementadas condições para a realização de trabalhos e/ou estudos, por falta de espaço e/ou estrutura. O que demonstra um ciclo no qual a população LGBTQIA+ jamais alcança a dignidade completa.

Para Guilherme Gomes Ferreira (2016, p. 122):

A própria criação de uma ala específica, todavia, é um modo de enfrentamento organizado coletivamente por elas de acordo com os seus interesses de maior proteção institucional. Assim, lidam melhor com o modo de funcionamento geral e particular da prisão, por outro lado esse mesmo modo de funcionamento oprime de formas mais perversas as travestis através do não acesso à educação e ao trabalho dentro do cárcere; na relação com os outros presos e na transfobia institucional; nos modelos de comportamento ditados; no abandono familiar; no aumento de controle penal. Mais do que uma ala específica, as travestis e seus companheiros encarcerados querem tomar sol, querem estudar, se profissionalizar, querem poder ter remição de pena, querem rezar para as suas divindades, ser atendidas e obter informações dos seus processos. Parece óbvio, mas o que elas querem é a garantia de seus direitos – no final das contas, nada mais do que o previsto na LEP – e a garantia de uma sociabilidade que efetivamente respeite o diverso, o múltiplo, o dissidente.

Assim, embora a Resolução nº 01 de 2014 do CNPCP/CNCD seja considerada a precursora no estabelecimento de parâmetros de acolhimento, tratando-se de um grande passo rumo ao reconhecimento da realidade violenta vivenciada pela população LGBTQIA+ nas prisões - principalmente as mulheres trans e travestis -, não foi suficiente para garantir condições efetivamente dignas para o cumprimento de pena. Porquanto, tenha se deparado com condições deletérias insuperáveis quanto ao atual estado dos estabelecimentos penais, detentos e trabalhadores, tornando necessário o estabelecimento de ações contundentes para superação das condições preexistentes.

3.2 Novos procedimentos específicos para custódia do público LGBTQIA+: Nota Técnica nº 07/2020 do MJSP e Resolução nº 348/2020 do CNJ

Não por acaso, novos documentos instrutivos foram elaborados pelo poder público. A necessidade de estabelecimento de parâmetros aprofundados e consonantes aos posicionamentos atuais do Poder Judiciário quanto ao tema LGBTQIA+ tornaram a atualização normativa uma medida essencial.

Neste sentido, a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - da Diretoria de Políticas Penitenciárias - do Departamento Penitenciário Nacional, tratou dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro por meio da Nota Técnica nº 07/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tornando o documento vinculante para toda a administração pública.

O trabalho pretendeu a produção de um manual, com intuito de orientar as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais e garantir o atendimento adequado às pessoas presas, via atenção estatal às diretrizes fundamentais dispostas em normativas nacionais e internacionais (BRASIL, 2020).

O alicerce normativo continua sendo a Resolução nº 01/2014 do CNPCP e CNCD. No entanto, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN - pretendeu transformar as práticas, atualmente vigentes, “possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional”, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos específicos que permitam o gozo de condições mínimas de dignidade aos detentos LGBTQIA+ (BRASIL, 2020).

O documento estabelece, quanto ao momento da entrada nas unidades prisionais, às mulheres transgêneras – independente da retificação dos documentos de identificação - o encaminhamento à unidade prisional feminina ou masculina - de acordo com a identidade de gênero e em espaços de vivência específicos - mediante manifestação de vontade da pessoa presa e a expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação.

Nestas ocasiões, é responsabilidade do gestor prisional se informar sobre o nome social, a autoidentificação quanto à identidade de gênero e a inclusão do nome social nos documentos internos da pessoa transgênera, assim como garantir que os agentes e servidores prisionais façam uso de seu nome social (BRASIL, 2020).

Além disso, às travestis e mulheres transexuais são garantidos, em qualquer unidade - masculina ou feminina, os itens garantidos a todas as pessoas e os essenciais à efetivação de sua identidade, tais como as vestimentas femininas, a manutenção dos cabelos compridos - inclusive, mega-hair, se fixo -, pinças de extração de pelos e produtos de maquiagem (BRASIL, 2020).

Quanto à revista pessoal, a regra é a utilização de meios eletrônicos, como o scanner corporal e/ou detectores de metal. Contudo, na ausência destes itens, a nota determina que as transgêneras, não operadas, alocadas em unidades femininas sejam revistadas por 02 (duas) mulheres - seguindo as normas das demais presas -, enquanto as alojadas em unidades masculinas possam ser revistadas por homens, caso não existam duas servidoras habilitadas para o procedimento (BRASIL, 2020).

Não obstante, outros direitos foram reafirmados, tais como a visita íntima; o acesso ao processo transexualizador - sob responsabilidade dos gestores o acesso ao transporte e escolta -; a disponibilização de preservativos e gel lubrificante; o oferecimento de vagas para capacitação e trabalho nas oficinas profissionais internas; o acesso à formação educacional/leitura e o auxílio de assistência social e religiosa - condicionada à vontade - aos detentos e suas famílias.

Aos servidores e agentes foi recomendada a capacitação e formação continuada, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, sendo de extrema importância o treinamento quanto às orientações constantes da nota técnica (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ - estabeleceu diretrizes a serem observadas pelo Poder Judiciário em relação à população LGBTQIA+ durante a tramitação processual e a execução penal, por meio da Resolução nº 348/2020, recentemente modificada pela Resolução 366/2021.

O documento foi fruto do diálogo entre a sociedade civil e o Poder Judiciário, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF - que trata da garantia de escolha às presas transexuais e travestis sobre a unidade prisional destinatária de seu cumprimento de pena - e expandiu seus efeitos a todos os integrantes do grupo LGBTQIA+ (OLIVEIRA, 2020, p. 404).

Suas diretrizes, assim como as constantes da Nota Técnica 07/2020, pretendem a garantia da integridade física, mental e sexual de cada indivíduo; a liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual; o direito à

autodeterminação de gênero; o acesso ao estudo, trabalho, assistência religiosa e social; além do reconhecimento ao nome social e outros direitos de personalidade.

Entre as determinações primordiais, possível verificar a necessidade de fundamentação da decisão do magistrado acerca do local da prisão da pessoa autodeclarada LGBTQIA+. Decisão que será tomada após o questionamento da preferência pessoal do indivíduo preso, previamente informado quanto à possibilidade de manifestação da preferência sobre o local da privação de liberdade.

Deste modo, a pessoa presa e integrante de algum dos grupos integrantes da sigla LGBTQIA+ deverá ser informada sobre a existência de locais adequados e seguros à sua estadia na prisão, podendo determinar se prefere ser mantida em unidade prisional feminina ou masculina, assim como se deseja permanecer no espaço de convívio geral, alas ou celas específicas, onde houver.

A respeito da autoidentificação, ambos os documentos determinam o respeito por parte dos agentes estatais e penitenciários ao estabelecido pela pessoa presa quanto à sua identidade sexual e de gênero. Não podendo ser objeto de atitudes discriminatórias, desrespeitosas ou disciplinares em razão de sua autodeterminação.

No entanto, no que se refere ao documento elaborado pelo Executivo, há previsão de uma Comissão Técnica de Classificação, possivelmente verificadora da veracidade a respeito da identificação apresentada pelo indivíduo preso.

Em que pese seja possível compreender que o objetivo da Comissão seja evitar que indivíduos sejam inseridos indevidamente em políticas penitenciárias não direcionadas ao seu cumprimento de pena, a previsão pode ser considerada contraditória à valorização da autodeclaração individual, pois esta é subjetiva e não necessariamente verificada por uma equipe “especializada”.

Sobre isso, será necessária a constatação de como atuará e quais os profissionais farão parte da referida Comissão para que se aprofunde o estudo sobre a sua efetivação, embora seja notório o caráter desconexo em relação aos objetivos da normativa e a carência de embasamento científico.

Por fim, a Resolução trata da extensão dos direitos assegurados às mulheres cisgêneros às transgêneros e aos homens trans. Salientando que os espaços de vivência específicos não sirvam para a aplicação de medida disciplinar ou qualquer método de transferência compulsória da pessoa autodeclarada LGBTQIA+.

Do que se constata, tanto a Nota Técnica quanto a Resolução documentam as normativas desejáveis ao tratamento do público LGBTQIA+, em consonância aos

entendimentos expostos pelos Tribunais Superiores e as recomendações nacionais e internacionais para a garantia do cumprimento de pena digno para todos os indivíduos, incluindo aqueles que necessitem de reconhecimento à identidade de gênero e dos direitos advindos desta realidade.

Sabendo-se que o referido público passou a ser objeto de políticas públicas, mormente garantidas pelo Poder Judiciário e reconhecidas pelas demais esferas de poder, as normativas são uma decorrência do conjunto de medidas direcionadas em prol do reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas LGBTQIA+ e o combate à violência homotransfóbica no cárcere.

3.3 Posicionamento jurisprudencial: Medida Cautelar na ADPF 527/DF

Se, a princípio, o posicionamento adotado pela Resolução conjunta nº 01/2014 do CNPCP e CNCD¹⁴ gerava algumas críticas ao tratar diferente pessoas que possuíam a identidade feminina. Elevando a identidade transexual à patamar superior às travestis, por considerar as primeiras “mais mulheres” em virtude da rejeição do órgão sexual biológico, este posicionamento deixou de ser aceito perante o Direito recentemente (SANZOVO, 2019, p. 279).

Isso porque a questão foi levada à Suprema Corte Brasileira, por meio da Ação de Arguição de Preceito Fundamental, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ALGBT -, com a finalidade de postular a interpretação conforme à Constituição aos artigos 3º, §§ 1º, 2º e 4º, parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 01/2014.

Segundo os autores, a adequação deveria assentar que “as custodiadas transexuais e travestis somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino” (BRASIL, 2014). De modo que, as transexuais

¹⁴ Estabelece que as pessoas transexuais devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas, enquanto às travestis e homossexuais devem ser mantidos em espaços reservados dentro dos presídios masculinos. A crítica consiste no fato de a identidade estar relacionada a fatores íntimos/subjetivos de cada pessoa - como se sente em relação ao próprio gênero -, não podendo ser determinado por outra pessoa e/ou uma característica específica predeterminada. Na prática, os homens e mulheres transexuais redesignados eram enviados para as alas femininas, mantendo boa relação com as detentas cisgêneras – hetero ou homossexuais – principalmente em face da possibilidade de formarem casais homossexuais e permanecerem juntas nos espaços de cumprimento de pena (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 135). As mulheres transexuais não redesignadas e as travestis deveriam ser enviadas para as alas masculinas. Onde, caso permanecessem inseridas junto da massa carcerária, passariam a ser afrontadas em seus direitos de personalidade, integridade física e psíquica e dignidade humana.

mulheres fossem transeferidas para os presídios femininos - conforme a Resolução - enquanto as travestis o fossem para estabelecimentos prisionais do gênero feminino ou masculino, conforme a sua autoidentificação.

Por meio de decisão esclarecedora, em 2019 foi deferida uma liminar favorável à transferência das mulheres transexuais para presídios femininos, conforme prevê a Resolução. Não tendo o mesmo entendimento em relação às travestis - por falta de informações seguras e periculum in mora inverso -, as quais passaram a ser objeto de análise quanto à melhor providência por meio da instrução do feito.

À ocasião, estavam sendo realizadas pesquisas de campo para diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento LGBTQIA+ pelo Poder Executivo, que culminaram em um relatório lavrado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e uma Nota Técnica elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Nos dois documentos houve convergência quanto ao entendimento de que o tratamento mais adequado a ser dado às mulheres transexuais e travestis é a permissão de que indiquem a sua opção quanto ao cumprimento de pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino - desde que em ala especial - que assegurem sua integridade física (BRASIL, 2020, p. 05).

Posicionamento fundamentado com base na realidade complexa vivenciada pelas transgêneras, já que muitas encontram parceiros afetivos nos presídios masculinos, criando vínculos familiares que favorecem a ressocialização. Além disso, podem desenvolver serviços definidos como “femininos” nas unidades e, por este meio, obter recursos para adquirir “cigarros, comida e material de higiene, que geralmente são trazidos por parentes (já que essas populações são abandonadas pela família)” (BRASIL, 2020, p. 07).

Para o Ministro Roberto Barroso:

[...] produzir a decisão mais adequada do ponto de vista da dignidade de tais grupos, extremamente vulneráveis, não implicaria apenas olhar para questões identitárias, mas também para tais relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência (BRASIL, 2020, p. 07).

Ante a evolução do posicionamento do Poder Executivo, que realizou estudo aprofundado sobre a temática - realizando apontamentos coerentes aos princípios da dignidade humana e direito a não discriminação em razão de identidade de gênero ou

orientação sexual -, que demonstrou a intensa vulnerabilidade e necessidade de regulamentação da situação vivenciada pelas transexuais e travestis nas prisões brasileiras, foi possível ao Supremo Tribunal Federal suprir a necessidade de informações e prolatar decisão.

Assim, agiu corretamente o colegiado ao ajustar os termos da cautelar anteriormente deferida - reconhecendo a igualdade de direitos entre as identidades trans - e outorgar às mulheres transexuais e travestis o direito a determinar o local de cumprimento de pena entre o espaço prisional feminino ou masculino - em área reservada que garanta sua segurança (BRASIL, 2020, p. 09).

Decisão que terá o condão de ser agregada à Nota Técnica nº 07/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como à Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e garantir visibilidade e eficácia aos seus ditames, proporcionando atendimento humanizado a tais indivíduos nos cárceres brasileiros.

3.4 O acesso às alas femininas

Após tornar-se pública a necessidade de um espaço adequado para as mulheres trans e travestis cumprirem pena e o surgimento do direito subjetivo à autodeterminação quanto ao ambiente a serem destinadas, as alas femininas tornaram-se uma possibilidade viável.

No entanto, tal circunstância não determinou o interesse, via de regra, em transferência para as alas femininas. Pois, apesar do posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal, não é pretendida pela maioria das travestis e mulheres transexuais (LAMOUNIER; SANDER, 2019, p. 321).

Informação corroborada pela pesquisa realizada por Natália Macedo Sanzovo¹⁵ (2019, p. 277), que constatou, entre as integrantes do estudo, 48% (quarenta e oito por cento) prefeririam ficar em um presídio somente para travestis e transexuais, 35% (trinta e cinco por cento) prefeririam uma ala LGBT, 9% pretenderiam ser enviadas para um presídio masculino, 4% (quatro por cento)

¹⁵ Pesquisa realizada com a finalidade de conhecer as travestis e transexuais encarceradas, identificar como qualificam a experiência do aprisionamento e apontar os pontos críticos do encarceramento em penitenciária masculina e em alas LGBT, foram entrevistadas o total de 26 travestis e transexuais. Sendo 12 encarceradas no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros (CDP II), na cidade de São Paulo, 4 na ala LGBT+ do Presídio de Vespasiano e 10 na ala LGBT+ da Penitenciária Jason Soares Albergaria, em Minas Gerais (SANZOVO, 2019, p. 268).

escolheria o presídio feminino e 4% cumpriria sua pena em ala trans inserida em presídio feminino.

Isso se deve às carências específicas vivenciadas pelo grupo – principalmente, em razão da ausência de vínculos familiares, que tornam necessárias as relações estratégicas e afetivas vivenciadas nas alas masculinas.

O desabastecimento de itens alimentares e higiênicos provenientes das “sacolas” - que os familiares dos presos levam para a prisão - é suprida por meio de trocas de serviços culturalmente estabelecidos como femininos. Entre os quais estão a limpeza das celas, o preparo da comida e os trabalhos sexuais, atividades que permitem às trans o acesso aos insumos essenciais (BRASIL, 2020, p. 124).

Além disso, a realização de vínculos afetivo-sexuais entres os internos são responsáveis por abrandar o sofrimento psíquico produzido pelo encarceramento e agravado pelo abandono familiar - condição bastante presente na vivência trans.

A eventual transferência para a unidade feminina colocaria as estratégias de sobrevivência em verificação e provocaria o distanciamento físico dos cônjuges - homens com quem o confinamento, em presídios masculinos, permite a vivência de relacionamentos afetivos. Sendo este um fator determinante na recusa das detentas trans à realocação em espaços reservados apenas para mulheres.

Sob outra óptica, as agentes penitenciárias também apresentam convicção contrária à migração para os espaços femininos, sob argumento da superioridade física - que pode ocasionar obstáculos quanto às contenções necessárias no cotidiano das prisões - e entraves na realização de revistas íntimas (BRASIL, 2020, p. 38).

Neste caso, a contenda se refere ao fato das agentes femininas se recusarem a realizar a revista em mulheres não submetidas à cirurgia do processo transexualizador e, concomitantemente, as detentas se negarem a ser revistas por agentes homens (BRASIL, 2020, p. 64). Situação atualmente regulamentada pela Nota Técnica nº 07/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A este respeito, necessário constatar que as experiências trans são complexas e necessitam verificação cuidadosa e humanizada por parte das administrações penitenciárias, a fim de estarem aptas a receber e distribuir o contingente populacional de maneira digna.

Isso porque os estudos demonstram a inexistência de única maneira de ser trans, mas inúmeras possibilidades de performance Tornando essencial que as resoluções sobre a temática afastem suas diretrizes das categorizações engessadas,

pois direcionadas a pessoas portadoras de gênero dúbio, não binário e “desviante” dos padrões estabelecidos (SANZOVO, 2019, p. 280).

A dubiedade é tamanha que, embora tenham alcançado o direito de cumprir pena nos ambientes femininos - o que demonstra o reconhecimento estatal acerca da identidade de gênero feminina, a maioria das mulheres transexuais e travestis preferem cumprir penas nos espaços reservados ao público LGBTQIA+, localizados nas prisões masculinas.

3.5 A implantação dos espaços LGBTQIA+ como solução dos conflitos

A insegurança comprovadamente decorrente do convívio nos espaços carcerários masculinos - somada às remotas questões relacionados à não integração das travestis e mulheres transexuais nas alas femininas - foram determinantes para a criação das alas especiais para o cumprimento de pena do público LGBTQIA+.

Ambientes compostos por travestis, transexuais, homossexuais e companheiros, onde seja possível mantê-los em segurança e, concomitantemente, garantir acesso às atividades e direitos inerentes à toda pessoa privada de liberdade.

Os direitos são garantidos pela Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Resolução Conjunta nº 01/2014 do CNPCP e CNCD, as legislações estaduais, a Nota Técnica nº 07/2020 do MJSP e a Resolução nº 348/2020 do CNJ, as quais pretendem garantir o acesso à educação, trabalho, saúde, assistência jurídica, social e religiosa, material, chamamento nominal, banho de sol diários, dentre outros.

Os espaços possuem extrema relevância para a efetivação da cidadania e direitos humanos dos presos, dando-lhes maior dignidade para o cumprimento das penas, com ênfase na autoafirmação como identidade de gênero e liberdade no exercício da personalidade.

A concretização se deveu à demanda dos reclusos, a atuação positiva dos movimentos sociais, veículos de mídia, gestões de unidades prisionais e agentes de segurança, acautelados pelas condições efetivas criadas pelo poder público. Todos atuando à sua maneira e a partir de diferentes discursos, movidos pela necessidade de dar uma resposta à violência e desumanidade presentes nas prisões (PASSOS, 2019, p. 187).

A ideia possui caráter de urgência - apesar de considerada, por muitos estudiosos, segregatória - e oferece tratamento de gênero apropriado aos apenados vulneráveis em razão de gênero e sexualidade.

Para Gab Lamounier e Vanessa Sander (2019, p. 320):

[...] a possibilidade do espaço das Alas emergir como resposta política a uma demanda institucional de segurança é contingencial e responde a um momento histórico de crescente visibilidade das pautas LGBT.

Significando não apenas medida de segurança, mas de fortalecimento como grupo e indivíduo para que possam ter as próprias demandas e gerenciar os conflitos existentes.

Embora sejam poucas as unidades prisionais possuidoras de alas especiais, foram consideradas uma evolução na garantia de direitos fundamentais aos integrantes da comunidade LGBTQIA+ em cumprimento de pena, sendo motivo de orgulho para as prisões que dispõem deste tipo de espaço.

Neste sentido, o primeiro Estado brasileiro a criar as alas específicas, denominadas de “alas rosa” foi Minas Gerais - em 2009 - no Presídio Joaquim de Bicas II. O espaço se mantém atualmente e possui como critério para separação de seus integrantes a identidade - e não a orientação sexual -, baseada na autoafirmação de pessoa homossexual ou transgênero (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 133).

Outros podem ser os fatores levados em consideração para a entrada nas galerias, a depender de cada Instituição. No Estado de Mato Grosso existem pessoas responsáveis por avaliar quem seriam os destinatários do tratamento diferenciado, sob argumento de que a autoafirmação gera superlotação (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 136). Por sua vez, no Ceará os critérios definidos foram a autodeclaração, o bom comportamento e a baixa periculosidade (FERREIRA *et al.*, 2019, p. 138).

Ainda, para Guilherme Gomes Ferreira *et al.* (2019, p. 149):

Temos em consideração que o sistema de inclusão de pessoas aos espaços destinados a LGBTI+ deve considerar a vulnerabilidade, e não apenas a identidade, garantindo assim que sejam acolhidas nesses espaços não aquelas nomeadas por outro, mas que sofrem preconceito ou discriminação motivados por gênero e sexualidade dissidentes, independente da identidade. Essa decisão, além disso, deve ser das pessoas privadas de liberdade (ou pelo menos que elas possam participar na tomada de decisão de quem fará parte do espaço das alas). [...] Quando houver pessoas responsáveis pela avaliação de quem poderia ser “sujeito da política”, isto é, que sujeitos realmente se identificariam identitariamente como gays ou como travestis, recomendamos que isso seja reavaliado para não existir dessa forma. Entendemos que essa não é a melhor maneira de avaliar quem seriam aquelas que melhor se beneficiariam com a política de alas.

Entre as áreas especiais consolidadas, a Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA) é considerada referência no estudo do funcionamento, isso porque seu cárcere foi elencado entre os piores do país, no ano de 2009, pela CPI do Sistema Carcerário¹⁶, tornando-a destaque no debate sobre o sistema carcerário brasileiro e o tratamento destinado ao público LGBTQIA+ (FERREIRA; GARCEZ, 2019, p. 339).

Na ocasião foi constatado o agravamento da precariedade nas condições existenciais da comunidade LGBTQIA+ em relação aos demais detentos. Realidade ensejadora de indignação e motivadora de intensa vigilância no local.

Assim, a visibilidade dos fatos atuou como elemento preponderante para a implantação da ala específica, responsável por modificar significativamente a dinâmica prisional em sua organização e relações de poder.

As travestis passaram a protagonizar uma realidade nova, acompanhadas pelas transexuais, homossexuais e seus cônjuges, deixando de ser vítimas dos homens heterossexuais e cisgêneros predominantes para habitarem um ambiente exclusivo, localizado no pavilhão H (FERREIRA; GARCEZ, 2019, p. 340).

O local não possui somente o intuito de proteção, mas garante o empoderamento da identidade de gênero. Condição possibilitada por meio de concessões inexpressivas para as gestões prisionais, mas de intensiva relevância para o bem-estar das pessoas atingidas. Entre elas: a permissão e fornecimento de uniformes femininos, a manutenção dos cabelos compridos, a realização de banhos de sol e visitas em horários distintos dos demais presos (BRASIL, 2020, p. 29).

A separação passou a ocorrer durante a triagem, garantindo que nenhuma mulher trans fosse enviada ao coletivo cis-hétero sem que fosse de sua vontade. Aliás, a simples implantação do procedimento, por meio de perguntas aos recém-chegados a respeito de sua identidade já pode ser considerado um triunfo, considerando o modelo anterior, caracterizado por ignorá-los em absoluto.

Além disso, na galeria são realizadas atividades laborais que implicam em remissão de pena - em geral serviços relacionados com a limpeza, organização, administração e subsistência - e, recentemente, passaram a ter acesso ao Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Instituição (BRASIL, 2020, p. 30).

¹⁶ Comissão Parlamentar de Inquérito com finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

Outra alternativa, adotada no Estado do Paraná, é a reserva de celas para a população LGBTQIA+ e conviventes no interior de uma ala masculina. Situação somente possível nos locais onde não haja conflitos entre os internos.

A Casa de Custódia de São José dos Pinhais (CCSJP) é conhecida no Estado como uma Cadeia Trans, o que fez aumentar a população de transexuais e travestis - seja por encaminhamento a partir da triagem, transferência ou permuta com outras unidades - tendo se tornado referência no tratamento inclusivo (BRASIL, 2020, p. 34).

Nesse sentido:

Considerando a situação precária de sobrevivência em outras unidades, migrar para uma prisão com espaço reservado para LGBT constitui, de certa forma, um projeto de vida/sobrevivência. Esse tipo de narrativa reitera tanto a precariedade, do sistema prisional especialmente no tocante à especificidades da população LGBT, quanto a importância material e simbólica da criação de espaços protetivos para essa população (BRASIL, 2020, p. 35).

Entre os direitos respeitados estão o uso do nome social e roupas femininas, o acesso a educação e o estímulo contínuo da convivência pacífica entre o público LGBTQIA+ e outros presos. No entanto, não há acesso a hormonioterapia e a distribuição de preservativos é restrita aos dias de visita.

As reclusas que vivenciaram o sistema punitivo enquanto internas das alas masculinas cisheteronormativas defendem a permanência em local adequado como meio de garantir segurança e coexistência em espaço onde são respeitadas como sujeitos de direitos, melhorando significativamente suas existências prisionais.

Entendimento corroborado pela pesquisa de Sanzovo (2019, p. 278):

A somatória das preferências de encarceramento em alas trans* e LGBT+ representou 87% das respostas da população trans* entrevistada. Ou seja, se fosse possível, a maioria das entrevistadas escolheriam estar encarcerada num espaço exclusivo, ala específica trans* ou LGBT+ e essa vontade está relacionada ao desejo de políticas públicas e atenção voltadas para suas necessidades de identidade e/ou performance de gênero e para a temática da diversidade no cárcere.

Em termos gerais, o apoio do grupo a respeito da criação de espaços destinados ao público LGBTQIA+ é massivo. Pois, nestes locais, podem exercer sua personalidade de maneira livre, a integridade física e psicológica são respeitadas e a orientação sexual e identidade de gênero despadronizadas não são excludentes.

Ainda, possuem a prerrogativa de coabitarem com seus cônjuges - o que não seria permitido em outras situações – e agregarem os homossexuais. Os quais, não

havendo referidas alas, seriam destinados ao convívio comum, onde são alvos de violência dos presos heterossexuais.

Há quem diga preferir a transferência para uma unidade feminina, onde acredite ser permitido maior acesso aos insumos femininos e tratamento igualitário, mas o posicionamento é minoritário. Em contrapartida, a alocação dessas pessoas em espaços separados tem se tornado uma tendência de tratamento penal, não apenas visando a proteção, mas ocasionando ganhos institucionais quanto à diminuição de conflitos e visibilidade positiva para as administrações penitenciárias.

O fato é que, nestes espaços, os indivíduos ganham reconhecimento e dignidade, fatores essenciais ao empoderamento e, conseqüentemente, à ressocialização. Esta, alcançada, não beneficia apenas o(a) sentenciado(a) e seus familiares, mas a toda a sociedade, que consegue se distanciar pouco a pouco da violência vigente.

3.6 Perspectivas de aprimoramento das medidas existentes

Ao se constatar que as medidas atualmente aplicadas para garantia de melhor qualidade de vida para os membros do grupo LGBTQIA+ reclusos no sistema prisional brasileiro estão - aos poucos - ganhando visibilidade e surtindo efeitos, resta ao poder público aprimorar sua aplicação para que alcance mais pessoas.

Há que se considerar a necessidade de somar iniciativas de efetivação dos direitos recentemente reconhecidos, para que seja possível garantir dignidade a uma minoria que, desde sempre, esteve profundamente excluída da sociedade brasileira.

Para tal finalidade, defende-se a execução concreta da Resolução nº 01 de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação - que estabelece os principais parâmetros de acolhimento - somada à Nota Técnica nº 07/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública - que aprofunda e estabelece novas diretrizes voltadas à conduta dos agentes penitenciários -, a Resolução nº 366/2020 do Conselho Nacional de Justiça - que estabelece as condutas determinadas ao Poder Judiciário quanto ao acolhimento e, por fim, as decisões do Supremo Tribunal Federal consideradas essenciais à visibilidade e efetividade dos demais instrumentos, tornando-os cogentes perante as instituições e agentes estatais.

Isso porque, não basta a criação de normativas a respeito da garantia de direitos mínimos existenciais durante a inclusão penitenciária se não forem consideradas obrigatórias, inclusive com previsões de punições para o descumprimento pelas autoridades e Instituições responsáveis por estes detentos (ZAMBONI, 2019, p. 2009).

Sob esta óptica, engrandecedora é a discussão sobre a executoriedade da matéria, determinando-se obrigatoriedade em seu cumprimento e os prazos para adaptação das unidades sob pena de medidas sancionatórias.

O Brasil ainda possui uma pequena quantidade de unidades especiais distribuídas por seu território, embora já tenham passado mais de sete anos da vigência da primeira regulamentação e exista determinação do Supremo Tribunal Federal quanto ao direcionamento do público LGBTQIA+ aos espaços adequados.

Para Beatriz A. Silva e Jéssica P. C. Ponciano (2017):

[...] colocar os encarcerados pertencentes à comunidade LGBT em alas especiais em penitenciárias brasileiras é solução e não privilégio. A ala especial concede maior conforto, comodidade e a possibilidade de terem assistência médica específica, mormente o controle hormonal já citado. Destarte, serão distanciados da violência tanto física quanto psicológica, garantindo a salubridade em todos os sentidos.

Diante dessa realidade, tornou-se essencial a expansão do projeto de implantar espaços específicos nas prisões, visando a acomodação integral do contingente LGBTQIA+, principalmente as mulheres transexuais e travestis, a fim de que tenham liberdade para se autodeclarar integrantes do grupo e acesso a todos os direitos garantidos aos demais reclusos.

Entre estes a educação - por meio da disponibilização de salas de aula seguras, lazer - por meio de acesso aos banhos de sol separadamente, saúde - por meio do acesso à hormonioterapia e processo transexualizador do SUS, o acompanhamento por assistentes sociais e estímulo à integração familiar - por meio da desburocratização das visitas, inclusive, a íntima. Tudo, no intuito de cessar a dupla penalidade imposta pela condenação.

A inclusão destas alas requer o desenvolvimento de novas práticas a fim de realizarem as mudanças desejadas. É necessário que todos os envolvidos na vida institucional dos reeducandos repensem sobre a significação destes locais e os discursos vigentes acerca das existências envolvidas.

Márcio A. N. do Nascimento e Jefferson A. Reis (2019, p. 333) prelecionam:

Não basta reservar um espaço onde aquelas pessoas poderão interagir e performar os gêneros como desejarem, mas estar disposto a entender o desejo como produtor de vida e de singularidade; a identificar os processos de estigmatização e as opressões que acontecem todos os dias dentro das celas, das alas e nos corredores da penitenciária; a compreender como as hierarquizações e relações de poder imperam naqueles locais; e a se perguntar o que a existência de uma ala LGBTQ+ pode nos dizer sobre todo nosso repertório humano, histórico, político, social e cultural que produz processos de estigmatização contra pessoas LGBTQs aprisionadas.

Outra medida ambicionável, na hipótese de total impossibilidade de implantação de ambiente reservado em determinada localidade, seria a adoção de medidas alternativas à prisão, até a disponibilização de vaga adequada no sistema penitenciário brasileiro.

Decisão a ser fundamentada com base no princípio da dignidade da pessoa humana e respeito à condição de gênero. Tendo em vista que o debate sobre as condições de reclusão de presos, em ambientes impróprios, não seja recente e, inclusive, os Tribunais já terem estabelecido critérios e alternativas ao encarceramento, com base no princípio da menor afluência.

Para Salo de Carvalho *et al.* (2019, p. 163):

Se o Estado não possui ambientes adequados para manutenção de presos, independente da particularidade do caso, o ônus não pode recair sobre o indivíduo que se encontra sob a proteção da administração carcerária e sob a supervisão do Poder judiciário. Veja-se, p. ex., as recentes decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ), que proíbem que, por falta de vaga, o preso fique em regime mais gravoso, incompatível com o determinado na sentença.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, fixando parâmetros para resguardar os direitos dos presos, apontando alternativas viáveis como: a saída antecipada, a liberdade eletronicamente monitorada, a prisão domiciliar, o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo. Medidas a serem aguardadas, até a completa estruturação, em prisão domiciliar (BRASIL, 2016).

Entre os princípios utilizados para fundamentar a decisão estão a individualização da pena e legalidade. Os quais devem ser aplicados levando em consideração a natureza do crime praticado e a aptidão de quem irá receber determinados benefícios.

Nesse sentido continua Salo de Carvalho *et al.* (2019, p. 164):

A orientação exposta no RE 641.320/RS, transversal ao julgamento no STJ, consolidou o entendimento de que as divergências de sexo e de gênero também produzem incompatibilidades relevantes no momento da

individualização executiva da pena, especificamente na definição do estabelecimento prisional adequado.

Saliente-se que as medidas propostas não pretendem esgotar as alternativas a serem adotadas pelos juízos de execuções penais, visto que cada região e estabelecimento podem recomendar o desenvolvimento de novas propostas mais adequadas ao caso concreto com o fito de minimizar a insuficiência carcerária.

Em relação à suposta homofobia institucional, tornou-se cogente a capacitação dos agentes de segurança penitenciária e servidores públicos passíveis de contato com os detentos para que saibam lidar com as questões de gênero e consigam padronizar a aplicação dos preceitos contidos nas normativas vigentes.

Para Ana Paula S. S. Santana (2016, p. 51):

[...] é necessário humanizar e dar eficiência às instituições do sistema carcerário, principalmente a figura do agente penitenciário, a fim de definir suas responsabilidades, oferecer condições de trabalho dignas e seguras e qualificação para que seu trabalho seja exercido de forma respeitosa e exemplar. Entretanto, a referida qualificação deve andar de mãos dadas com a devida cobrança pelo o cumprimento da lei e punição adequada em caso de seu descumprimento.

A iniciativa pode ser considerada positiva para todos as partes integrantes do ambiente prisional. Porquanto, se para os reclusos haja possibilidade de maior humanização no tratamento, para os agentes fornecerá a qualificação necessária para tratar a adversidade dos grupos vulneráveis e permitir os resguardo contra ações relacionadas ao abuso de autoridade.

É plausível reconhecer a necessidade de adequação social em relação aos membros LGBTQIA+ em todos os sentidos. Para que, havendo inclusão social, haja diminuição da criminalidade. Caso ocorra, seus integrantes sejam tratados como seres humanos durante a permanência carcerária e tenham a possibilidade de retornarem ao convívio social ressocializados.

O sistema carcerário brasileiro, como um todo, demanda atuação estatal positiva. Mas, conforme o exposto, a comunidade LGBTQIA+, principalmente suas integrantes travestis e mulheres trans, estão mais submetidas a realidades aterrorizantes do que qualquer outra pessoa encarcerada neste país, tornando a intervenção em seu auxílio uma prioridade improtelável.

Somente com o apoio da sociedade - somada à atuação positiva dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - será possível gerar uma preocupação

generalizada, para que esta realidade possa ser enfrentada e alterada, dando voz aqueles que, há muito tempo, clamam por socorro.

CONCLUSÃO

A prisão sempre foi meio de infringir sofrimento, embora nem sempre tenha sido utilizada como penalidade. O objetivo de afastar da sociedade os indesejáveis, como medida de segurança, se sobrepôs à necessidade de ressocialização e ocasionou um ciclo vicioso de violência, criminalidade e encarceramento.

Criada para custodiar indivíduos masculinos e improvisada para receber os femininos, não previu o acolhimento das identidades que não se encaixam em nenhum dos gêneros predeterminados pelo sexo do nascimento.

Fator reflexivo do modelo social que estabelece padrões determinantes de condutas individuais e obrigatórias sob pena de marginalização.

Realidade intrínseca à vivência das pessoas transexuais e travestis no Brasil. As quais se encontram marginalizadas nas relações interpessoais, durante a permanência em liberdade, apenas por não se encaixarem nos gêneros considerados toleráveis. A vulnerabilidade se externa por meio da negação de direitos e oportunidades destinados a todos, principalmente as relativas aos ambientes educacionais e o mercado de trabalho formal. Condição extremamente aprofundada pela criminalização e, conseqüente, inserção nos ambientes penitenciários.

O aprisionamento segue a regra binária de divisão de populações. Os indivíduos portadores de vagina são enviados para as unidades femininas e os portadores de pênis para as masculinas. Daí o surgimento da vulnerabilidade das mulheres transexuais não operadas e travestis no cárcere, pois enquanto os homens trans são bem aceitos entre as mulheres cisgêneros, aquelas sofrem bestialidades nos convívios masculinos.

O fato de não se reconhecerem dentro do gênero imposto pelo nascimento, somado ao não reconhecimento institucional de sua identidade de gênero trans, à falta de treinamento dos profissionais penitenciários e estrutura física adequada, torna as prisões locais impensáveis ao acolhimento destas pessoas.

A permanência é marcada pelo preconceito e a violência - física, psicológica e sexual, não sendo raras as ocorrências de estupros coletivos e morte durante o cumprimento de pena. Os elementos determinantes da identidade feminina são ignorados à fim de adequá-las ao ambiente masculino, onde são tratadas como subalternas e objetificadas pelos detentos majoritários. Seus interesses e

necessidades são desprezados. Sequer possuem respaldo institucional, visto que os agentes penitenciários não sabem ou não querem resolver tais conflitos.

Situação que chamou atenção das autoridades nacionais e internacionais, por reconhecerem-nas como os seres mais vulneráveis e vitimizados dentro do contexto prisional, amplamente reconhecido pela omissão em relação aos internos. A situação recebeu visibilidade e, aliada ao reconhecimento de direitos ao público LGBTQIA+ pelo Poder Judiciário, passou a ser reconhecida pelas autoridades brasileiras.

Em 2014 foi promulgada a Resolução nº 01/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em parceria com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabeleceu os primeiros parâmetros de acolhimento ao público LGBTQIA+ nas prisões. A normativa foi elaborada em conformidade aos Princípios de Yogyakarta e fez surgir a ideia de modificar a realidade vigente, principalmente por meio da criação de espaços especiais – chamadas de “alas rosa” ou LGBTQIA+ - para o cumprimento de pena.

Contudo, a omissão documental quanto à obrigatoriedade do cumprimento, estipulação de prazo para adaptação das unidades e previsão de sanções pelo descumprimento, aliada aos demais fatores problemáticos das prisões brasileiras, resultou em baixa efetividade.

Situação verificada pela pesquisa realizada no ano de 2019, pelo Departamento de Promoção dos Direitos LGBT, inserto no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal, a qual resultou no relatório denominado de “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”. Documento que constatou entre 1499 (mil, quatrocentos e noventa e nove) estabelecimentos prisionais brasileiros, apenas 106 (cento e seis) indicaram possuir espaço exclusivamente designado para o cumprimento de pena do público LGBTQIA+.

A conclusão foi de que a existência da Resolução não impediu que o recolhimento e o tratamento penal deste público fosse realizado de forma casuística - representada pelo reconhecimento parcial de direitos e improvisado nas medidas implementadas - em completo desrespeito às especificidades da população, na grande maioria dos estabelecimentos penais, dando prosseguimento ao ciclo em que as pessoas transgêneras jamais alcançam a dignidade completa.

A pesquisa resultou na elaboração da Nota Técnica nº 07/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que complementou a Resolução de 2014,

estabelecendo um aprofundamento quanto aos procedimentos a serem adotados nas prisões. Estes que reconhecem às mulheres transexuais e travestis, independente da retificação dos documentos de identificação, o encaminhamento às unidades femininas ou masculinas – em espaços de vivência específicas - de acordo com a identidade de gênero, a manifestação da vontade e a verificação de uma comissão técnica classificatória.

Em qualquer unidade devem ser garantidos, ainda, os itens essenciais à efetivação da identidade de gênero, tais como as vestimentas, a manutenção dos cabelos compridos – inclusive, mega hair, se fixo -, pinças para extração de pêlos e produtos de maquiagem. Tais direitos foram acompanhados de outros ligados ao tratamento devido por parte do Estado e seus agentes, demonstrando maior compromisso em relação ao tratamento humanizado.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes a serem observadas pelo Poder Judiciário durante a tramitação processual e execução penal, por meio da Resolução nº 348/2020, recentemente modificada pela Resolução 366/2021. As quais garantiram o direito de escolha às presas transexuais e travestis sobre a unidade penal destinatária do cumprimento de pena e expandiu os efeitos a todos os indivíduos LGBTQIA+.

Ambos os documentos tratam das normativas desejáveis ao tratamento dos integrantes do grupo, em consonância aos entendimentos expostos pelos Tribunais Superiores e as recomendações internacionais para a garantia do cumprimento de pena digno para todos, incluindo aqueles que necessitem de reconhecimento à identidade de gênero e os direitos advindos desta realidade.

A evolução do entendimento judiciário foi representada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, reparadora da medida cautelar deferida em 2019, que concedia - apenas às mulheres transexuais - o direito a serem transferidas para os presídios femininos, estendendo o direito às travestis e dando-lhes a possibilidade de escolher entre o espaço feminino ou masculino – em alas especiais, em respeito às relações afetivas e estratégicas experimentadas no cárcere.

Apesar da faculdade criada, pesquisas recentes mostraram que a transferência para as alas femininas não é desejada pela maioria das mulheres transgêneras. Isso porque as carências específicas vivenciadas pelo grupo, ante a ausência de apoio familiar, tornam necessárias as relações estratégicas – voltadas para a prestação de serviços aos homens cisgêneros em troca de insumos básicos

de sobrevivência - e as relações afetivas – responsáveis por diminuir o sofrimento ocasionado pelo encarceramento e agravado pelo abandono familiar.

Estar entre mulheres cisgêneras impossibilitaria a convivência com os cônjuges, geraria entraves nas relações com as agentes penitenciárias femininas - que se recusam a realizar revista íntima nas mulheres transexuais não operadas e travestis – e excluiria os homossexuais do direito a ter um espaço digno para o cumprimento de pena, pois voltariam ao convívio entre os homens heterossexuais/cisgêneros e sofreriam da violência e preconceito direcionadas aos membros do grupo LGBTQIA+.

Assim, a criação de espaços reservados ao público LGBTQIA+ tornou-se a melhor opção para o cumprimento de pena apropriado para as mulheres transexuais e travestis, tendo em vista a manutenção de segurança, as relações afetivo-sexuais, as estratégias de sobrevivência e o exercício dos direitos de personalidade.

A menor concentração de indivíduos permite o respeito às condições humanitárias devidas a todos os presos, a orientação sexual e a identidade de gênero despadronizadas não são motivo de violência, os itens de vestuário e acessórios voltados ao empoderamento da identidade feminina podem ser utilizados sem que sejam repudiados, o reconhecimento dos nomes sociais torna-se realidade e as relações afetivas são preservadas.

Havendo condições criadas pelas penitenciárias é possível que tenham acesso à saúde integral – que envolve o acesso ao processo transexualizador -, segurança para realização de atividades laborais e educacionais com a finalidade de remição de pena e ressocialização. Atividades essenciais ao exercício da cidadania durante o cárcere e a, posterior, inserção no meio social.

Tal medida, embora possa ser considerada segregatória, oferece tratamento consentâneo aos apenados vulneráveis em virtude de suas condições de gênero e sexualidade. Tornando-se altamente recomendável às unidades prisionais que pretendam garantir dignidade aos presos, gerenciar os conflitos ocasionados pela diversidade e ter visibilidade positiva perante a sociedade e os órgão de defesa de Direitos Humanos nacionais e internacionais.

A conquista destes espaços está relacionada ao histórico de direitos recentemente alcançados pela referida população, tornando-se uma tendência perante as administrações penitenciárias. Principalmente em virtude da decisão prolatada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, que gera a

imposição de alocar mulheres transexuais e travestis em unidades prisionais adequadas à identidade de gênero, de acordo com a vontade do réu.

Decisão que servirá de precedente para inúmeras outras decisões do Poder Judiciário, que agirá, ainda, com respaldo do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça e Segurança Pública para salvaguardar o direitos destas pessoas. Não restando alternativas às administrações penitenciárias que não a adaptação aos ditames das novas normas de acolhimento LGBTQIA+, sob pena de responsabilidade de seus agentes.

Atualmente, o Brasil possui algumas unidades de alas especiais consideradas bem sucedidas, as quais podem ser encontradas em determinadas regiões brasileiras, onde restam concentradas as mulheres transgêneras das localidades mais próximas. Com o advento do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tornou-se essencial a expansão das alas especiais nos Estados brasileiros, com o objetivo de absorver esse contingente populacional e garantir que cumpram suas penas em condições adequadas e próximas aos seus familiares.

Sabe-se que existe uma longa trajetória para o cumprimento efetivo das determinações atualmente prolatadas, as quais devem ser interpretadas conjuntamente à Resolução nº 01/2014 do CNPCP e CNCD. Para a finalidade de implementar novas políticas de inclusão da mulher transgênera nas penitenciárias, promover a conscientização dos servidores penitenciários quanto à promoção de condições humanas à convivência na prisão, a fiscalização do cumprimento sob pena de sanção e, deste modo, garantir a igualdade material entre os detentos.

Por fim, não sendo possível o atendimento das necessidades imediatamente, sejam estas pessoas objeto de medidas alternativas à prisão – adequadas às condições pessoais e natureza do delito - pelo tempo em que a vaga adequada não estiver disponível para ser ocupada. Porquanto, a falta de estrutura não pode ser motivo para a vulnerabilização de seres humanos já profundamente vitimizados pela sociedade heteronormativa e excludente.

É fato que o sistema carcerário brasileiro se encontra em estado de falência, sendo que a todos os presos são dispensados tratamentos desonrosos. Contudo, em relação às mulheres transexuais e travestis a marginalização é acentuada em virtude da identidade de gênero. Estas pessoas, até pouco tempo, sequer eram consideradas em estatísticas ou notadas pelas autoridades, tendo sobrevivido – ou não – a todo tipo

de vulnerabilização durante a estadia no cárcere. Situação que, nos dias atuais, deve ser considerada inadmissível.

Estas pessoas precisam da atenção das autoridades, dos poderes e da sociedade para que deixem de ser negligenciadas em todos os aspectos de suas vidas e, caso cometam erros que necessitem de correção prisional, tenham condições de ser minimamente respeitadas e alcancarem a ressocialização.

REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina: 1800-1940. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flavio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Versão E-book. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 23-46.
Disponível em:
<https://play.google.com/books/reader?id=QPuoDgAAQBAJ&pg=GBS.PT141>. Acesso em: 26 set. 2020.
- ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. Da cadeia à casa de detenção: a reforma prisional no Recife em meados do século XIX. *In*: SÁ NETO, Flavio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Volume II. Versão E-book. Rio de Janeiro: Rocco, 2017. Disponível em:
<https://play.google.com/books/reader?id=ZfuoDgAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>. Acesso em: 02 out. 2020.
- BEAVOIR, Simone de. **The Second Sex**. Tradução: E. M. Parshley. Nova York: Vintage, 1973.
- BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita**: o corpo e o gênero das travestis. 2000, 144 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. Disponível em:
scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200016&nrm=iso&tIng=pt. Acesso em: 15 abr. 2020.
- BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2018**. São Paulo: Expressão Popular: ANTRA: IBTE, 2019.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. Versão E-book. São Paulo: Brasiliense, 2017. Disponível em:
<https://play.google.com/books/reader?id=VGkvDwAAQBAJ&pg=GBS.PP1.w.2.0.9>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- BENTO, Berenice. Transexuais, corpos e próteses. **Labrys**: Estudos Feministas, [s.l.], n. 4, ago./dez., 2003, ISSN:1676-9651. Disponível em:
<https://www.labrys.net.br/labrys4/textos/berenice1.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.
- BORRILLO, D. **Homofobia**: história e crítica de um pensamento. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – Sistema Carcerário**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília, 2009. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro: Relatório final**. Brasília: Edições Câmara, 2017, 380 p. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/31899>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=1%C2%BA%20Estabelecer%20procedimentos%20e%20diretrizes,alternativas%20penais%20ou%20monitorada%20eletronicamente>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, dez. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZmVlOGFhNDctNWYyLTIkNTgtNDhmMDBiZTU4MzViliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade**. Brasília, jun. 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf . Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm#art30. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984**. Altera os dispositivos do Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, 1984. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=82614>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/notatecnica.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais [...]. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Data da publicação: 28 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Custodiado. Integridade física e moral. Sistema penitenciário. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 09 set. 2015. Data de publicação: 19 fev. 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false> . Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Direito das pessoas LGBTI. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Transexuais e travestis. Direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas [...]. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, data de publicação: 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641320 RS – Rio Grande do Sul**. Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX) [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 11 maio 2016, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772367713/recurso-extraordinario-re-641320-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-772367723>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Versão E-book. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=_j5gDwAAQBAJ&pg=GBS.PT4. Acesso em: 15 jun. 2020.

CARVALHO, Salo de *et al.* A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Devires, 2019, p. 150-174.

CASARI, Camila Maria Rosa; GIACÓIA, Gilberto. A violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do garantismo penal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**: Santa Maria, v. 11, n. 1, p. 249-274, 2016, ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/issue/view/1034/showToc>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos. *In*: XX Encontro Nacional do CONPEDI: Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal. **Anais**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2011.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a casa de detenção do Rio de Janeiro na primeira república. *In*: SÁ NETO, Flavio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Volume II. Versão E-book. Rio de Janeiro: Rocco, 2017, p. 04-27. Disponível em:

<https://play.google.com/books/reader?id=ZfuoDgAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2>. Acesso em: 02 out. 2020.

COSTA, Marcos Paulo Pedrosa. Fernando e o mundo: O presídio de Fernando de Noronha no século XIX. *In*: SÁ NETO, Flavio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Versão E-book. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, 253p. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=QPuoDgAAQBAJ&pg=GBS.PT141>. Acesso em: 29 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada da obra União homoafetiva: o preconceito e a justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 280-281.

DUARTE, Marco José de Oliveira. Vidas precárias e LGBTQIFOBIA no contexto da pandemia: a necropolítica das sexualidades dissidentes. *In*: PINTO, Marina Barbosa *et al.* **Pandemia e política**. [S.l.]: APES, 2020, p. 17-26. Disponível em: <https://www.apesjf.org.br/wp-content/uploads/Encarte-vers%C3%A3o-final-2.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

DURIGAN, Marlene; MINA, Sandra Regina Nóia. Sujeito, identidade e representação entre o discurso oficial e a voz de profissionais do sexo e travestis. **Guavira Letras**: [s.l.], v. 04, p. 57-76, 2006, ISSN 1980-1858. Disponível em: <http://websensors.net.br/seer/index.php/guavira/article/view/124>. Acesso em: 23 out. 2020.

EUSTÁQUIO JUNIOR, Cícero Pereira; BREGALDA, Marília Meyer; SILVA, Bianca Rodrigues da. Qualidade de vida de detentos (as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. **Revista Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, Natal, v. 09, n. 13, p. 253-277, jul./dez., 2015, e-ISSN: 2316-6185. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/9658/0>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica**: Campo Largo, n. 1, 2012, ISSN: 22364269. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view/362/pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

FERREIRA, Guilherme Gomes; GARCEZ, Rosane Lazzarotto. Políticas penitenciárias para LGBTIs no contexto gaúcho. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Editora Devires, 2019, p. 339-356.

FERREIRA, Guilherme Gomes *et al.* Mapeamento do encarcerado LGBTI+ no Brasil: projeto Passagens. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Editora Devires, 2019, p. 126-150.

FERREIRA, Guilherme Gomes. Violência, interseccionalidades e seletividade penal na experiência de travestis presas. **Temporalis**: [s.l.], v. 14, n. 27, p. 99-117, ago.,

2014, ISSN: 2238-1856. Disponível em:
<https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7359> . Acesso em: 04 nov. 2020.

FIRMINO, Flavio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **Revista Brasileira de Psicologia e Educação**: Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51-61, 2017, e-ISSN: 2594-8385. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>. Acesso em: 08 ago. 2020

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIACÓIA, Gilberto; SCHIMIDT, Denise; FUENTES, Paolo Oviedo. A prisão e a condição humana do recluso. **Argumenta Journal Law**: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, n. 15, p. 131-161, jul./dez., 2011, ISSN: 1676-2800. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/15>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GUERRA, Andréa Trevas Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra (org). **Menino ou Menina?** Distúrbios da Diferenciação do Sexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rubio, 2010.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em Jogo**: Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014, 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/808/1/sintiasoareshelpes.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

INDONÉSIA. **Princípios de Yogyakarta**: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Indonésia, 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 maio 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Versão E-book. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LAMOUNIER, Gab; SANDER, Vanessa. As alas LGBT+ em Minas Gerais: o desenvolvimento de uma política penitenciária de segregação. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Editora Devires, 2019, p. 312-127.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa**: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014, 342 f. Dissertação (Mestrado em

Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

LIMA, Heloísa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões**, Rio Grande do Norte, v. 2, n. 2, p. 75-89, dez., 2014, e-ISSN: 2318-0277. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6444>. Acesso em: 19 out. 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 3. ed. rev. amp. Versão E-book. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=KN0IDwAAQBAJ&pg=GBS.PT3.w.0.5.0>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. O estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019, ISSN: 2317-6172. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203. Acesso em: 08 mar. 2021.

MARINHO, Cristiane Maria; VERA, Elias Ferreira. Michel Foucault e a teoria queer. **Revista Bagoas – Estudos Gays**: gênero e sexualidades, Natal, v. 11, n. 16, jul., 2017, e-ISSN: 2316-6185. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/12527>. Acesso em: 18 set. 2020.

MESQUITA, Jacqueline Lobo. Notas sobre transexuais e travestis no cárcere brasileiro: uma questão de gênero e direitos humanos. *In*: XI CONAGES. **Anais**. Campina Grande: Realize Editora, 2015, p. 01-13. Disponível em: <http://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/10731>. Acesso em: 23 set. 2020.

MORALES, Ari Vera. Mulheres trans privadas de liberdade em centros penitenciários masculinos da Cidade do México. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Editora Devires, 2019, p. 100-123.

NASCIMENTO, Márcio Alessandro Neman do; REIS, Jefferson Adriã. Projeto (Trans)ações entre devires e deveres: análise da implementação de uma ala LGBT+ no interior mato-grossense. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Editora Devires, 2019, p. 328-339.

NASCIMENTO, Luciana Maria do. **As leis que me prendem**: transexuais/travestis no sistema prisional. 2016, 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166065>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NEDER, Gizlene. Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flavio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Versão E-book. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=QPuoDgAAQBAJ&pg=GBS.PT52>. Acesso em: 10 jan. 2021.

NICOLAU, Camila Christiane Rocha. **A proteção integral da pessoa transexual: do direito ao nome ao direito ao direito à saúde sexual**. 2018, 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte Pioneiro, Jacarezinho, 2018. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12559-camila-christiane-rocha-nicolau/file>. Acesso em: 13 nov. 2020.

OLIVEIRA, Eder Machado de. Identidade de gênero no cárcere e a resolução 348/CNJ: uma análise da efetivação de direitos humanos no combate à LGBTfobia. *In*: GEVEHR, Daniel Luciano. **Temas da diversidade: experiências e práticas de pesquisa**. Guarujá: Científica Digital, 2020, p. 398-409. Disponível em: <https://www.editoracientifica.org/books/isbn/978-65-87196-60-2>. Acesso em: 24 abr. 2021.

ONU. **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Relatório do Subcomitê. Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2017/2016RelatorioTorturaSPTpt.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

PARKER, Richard. **Na contramão da AIDS: Sexualidade, intervenção, política**. Rio de Janeiro: ABIA; São Paulo: Editora 34, 2000.

PERES, William S. **Travestis brasileiras: dos estigmas à cidadania**. Curitiba: Juruá, 2015.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. Aparecer e persistir: o corpo-documento demandante das travestis nas prisões. *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal**. Salvador: Editora Devires, 2019, p. 175-188.

PAULA, Fernando Crisci; SANTOS, Adriana Prates dos. O Sistema Penitenciário Federal: A resposta do estado à crise carcerária no Brasil. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 02, n. 03, p. 38-53, jul./set., 2017, ISSN: 2526-6500. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/2571/133>. Acesso em: 23 out. 2017.

PICAZIO, Claudio. **Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade**. São Paulo: Summus, 1998.

RODRIGUES NETO, Fernando Corsato; VIEIRA, Tereza. A pessoa transgênero, a criminalidade e a teoria das janelas quebradas no Brasil. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 641-656.

ROMAN, Jaqueline Fátima; LIMA, Francieli Maria de; LIMA, Fabiana de. O progressivo encarceramento feminino no Brasil e o tratamento à mulher na lei de execução penal. *In*: CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca; MOSCHETTA, Sílvia Ozelame Rigo (org.). **Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos da Cidadania e Justiça Ambiental**: Direitos Humanos, Democracia e Cidadania. III Seminário Internacional, vol. II. São Leopoldo: Editora Karyna, 2019, p. 174-192. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/10/vol-ii-ebook-iii-seminc3a1rio.-constitucionalismo-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres**: notas sobre a “Economia Política” do Sexo. Recife: Editora SOS Corpo, 1993.

SANT’ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro. *In*: SÁ NETO, Flavio; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Versão E-book. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=QPuoDgAAQBAJ&pg=GBS.PT141>. Acesso em: 29 set. 2020.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006, 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6377>. Acesso em: 07 out. 2020.

SANTANA, Icaro Jorge da Silva. A lei 13964/2019 e as relações de gênero, raça e classe do sistema jurídico penal: endurecer a punição resolve o problema da segurança pública? **Revista CEPEJ**, Salvador, v. 22, p. 116-129, jan./jun., 2020, ISSN: 2595-3435. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/38327>. Acesso em: 25 set. 2020.

SANTANA, Paula Santos Sampaio. **A transgeneridade e o binário de gênero no sistema carcerário brasileiro**. 2016, 73 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/16746>. Acesso em: 23 out. 2020.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. **O lugar da mulher trans no cárcere**. 2020, 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Critóvão, 2020. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/13611>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANZOVO, Natália Macedo Sanzovo. Vulnerabilidade e violência: considerações sobre travestis e transexuais encarceradas em alas LGBTQ+ (Minas Gerais) e cárcere masculino (São Paulo). *In*: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Editora Devires, 2019, p. 260-283.

SÃO PAULO. Governo do Estado. **Diversidade sexual e cidadania LGBTQ**. Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. 3. ed. São Paulo: SJDC/SP, 2018. Disponível em:

<http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Cartilha-3a-Edi%C3%A7%C3%A3o-Final.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do império à república: considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista EPOS**, Rio de Janeiro, v. 03, n. 01, p. 01-15, jan./jun., 2012, ISSN: 2178-700X. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v3n1/04.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

SILVA, Beatriz Arão da; PONCIANO, Jéssica Peres Côrtes. O LGBT e o Sistema Prisional: “Paroxismo” da pena. *In: I Congresso de Ciências Criminais da ESDP*, Dourados, abr., 2017. Disponível em: <http://esdp.net.br/o-lgbt-e-o-sistema-prisional-paroxismo-da-pena/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto Antônio Batista. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Revista Sistema Penal & Violência**, Rio Grande do Sul, v. 08, n. 01, p. 29-37, jul., 2016, e-ISSN: 2177-6784. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23597>. Acesso em: 19 out. 2020.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Diversidade sexual e suas nomenclaturas. *In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 97-115.

TURATTI JUNIOR, Marco Antônio. **Reconhecimento jurídico-social LGBTI+**. Curitiba: Appris, 2018.

VELASCO, Clara *et al.* Raio X do sistema prisional em 2020. **G1**, 2020. Disponível em: https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2020/raio-x-do-sistema-prisional/?_ga=2.81914966.1505114758.1614948208-c2008ee3-f232-0ae9-76d9-6c57025e48fb. Acesso em: 10 mar. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexualidade, transgênero, cisgênero e o bem-estar autodeterminado. *In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transgêneros*. Brasília: Zakarewicz, 2019, p. 393-402.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. *In: LOURO, Guacira Lopes (org.). O corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. Versão E-book. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=LLdjDwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS.PT2.w.31.0.0>. Acesso em: 10 jan. 2021.

WORLD PRISON BRIEF. **World Prison Brief data Brazil**. 2020. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ZAMBONI, Marcio. De “atos imorais” a sujeitos de direitos? Por uma história da diversidade sexual e de gênero nas prisões brasileiras. *In: FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. Sexualidade e gênero na prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal*. Salvador: Editora Devires, 2019, p. 189-211.

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia das coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário.

Revista Aracê - Direitos Humanos em Revista, [s.l.], a. 04, n. 05, p. 93-115, fev., 2017, ISSN: 2358-2472. Disponível em:

<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/135>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas**: dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015, 153 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015.

ZEDNER, Lucia. Wayward Sisters: The Prison for Women. *In*: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David J. (org.). **The Oxford History of the Prison**. New York: Oxford University Press, 1995, p. 295-324.